



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	16
Pautas	16
Atas.....	16
Acórdãos	16
Atos de Relatoria	16
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	16
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	16
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	21
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	21
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	33
Corregedoria Geral	36
Ouvidoria de Contas	43
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	43
Extratos de Distribuição	43
Editais	43
Despachos	43
Atos Normativos	48
Gabinete da Presidência	49
Despachos.....	49
Portarias	53
Informativos de Licitações	54
Composição Biênio 2015/2016	54
Tribunal Pleno	54
Primeira Câmara	54
Segunda Câmara	54
Corregedoria-Geral	54
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	54
Administrativo	55

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 118986/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS,

INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ, JOÃO AFONSO GERMANO FILHO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1749/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO
Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto de Habilitação e Orientação do Excepcional do Paraná, no valor de R\$ 271.455,90 (duzentos e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080086/2008 e registrada no SIT sob n.º 4676, tendo por objeto o repasse financeiro para o custeio das despesas na oferta de educação básica pela entidade, na modalidade de Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 3010/14 (peça 5) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência; (iv) extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; (v) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência; (vi) saldo apresentado no resumo financeiro aparenta estar inconsistente; (vii) rendimentos de aplicação financeira informados no Sistema não correspondem aos valores demonstrados nos extratos bancários; (viii) ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante de constatação de irregularidade e (ix) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 7 a 11) tendo apresentado defesa (peças 17, 19, 21, 22, 25, 27 e 32).

Em nova manifestação após análise dos contraditórios, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 938/16 (peça 36), entendeu que foram saneados os itens (iv), (v), (vi) e (viii).

Considerou os apontamentos indicados nos itens (i), (ii) e (iii) como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, as quais não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Por fim, opinou pela conversão em ressalva dos itens (vii) e (ix), correspondentes, respectivamente, à falta de correspondência entre os rendimentos de aplicação financeira informados no Sistema e os valores demonstrados nos extratos bancários e ao Termo de Cumprimento de Objetivos, tendo em vista a falta de assinatura da fiscal responsável pela transferência, Sra. Alzira Maria Martins de Lima.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3496/16 (peça 37) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

As restrições relativas à aplicação financeira, cujos valores informados no sistema não correspondem aos valores demonstrados nos extratos bancários, e ao Termo de Cumprimento de Objetivos, onde não constou a assinatura da fiscal responsável pela transferência, Sra. Alzira Maria Martins de Lima, podem ser convertidas em ressalvas, conforme manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, por não terem acarretado dano ao erário ou à execução do ajuste.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto de Habilitação e Orientação do Excepcional do Paraná, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080086/2008 e registrada no SIT sob n.º 4676, ressalvando a inconsistência entre os valores de aplicação financeira informados no sistema e os demonstrados nos extratos bancários e a falta de assinatura do Termo de Cumprimento de Objetivos, pela fiscal responsável pela transferência;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária



celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Instituto de Habilitação e Orientação do Excepcional do Paraná, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080086/2008 e registrada no SIT sob n.º 4676, ressalvando a inconsistência entre os valores de aplicação financeira informados no sistema e os demonstrados nos extratos bancários e a falta de assinatura do Termo de Cumprimento de Objetivos, pela fiscal responsável pela transferência;

II – Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas regularizem as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 119435/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ANDERSON FRANCISCO PROENÇA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1750/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Jerônimo da Serra, no valor de R\$ 226.240,75 (duzentos e vinte e seis mil duzentos e quarenta reais e setenta e cinco centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080338/2008 e registrada no SIT sob n.º 4749, tendo por objeto o repasse de recursos para custeio das despesas na oferta de educação básica pela entidade, na modalidade de Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 5426/14 (peça 5) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões durante a execução da transferência; (iv) Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência; (v) problemas no relatório circunstanciado que evidenciam irregularidade na transferência.

Os interessados foram regularmente cientificados (peças 7 a 10) tendo apresentado defesa (peças 17, 19, 21, 23 e 25).

Em nova manifestação após análise dos contraditórios, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 831/16 (peça 29), considerou os apontamentos indicados nos itens (i), (ii) e (iii) como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, as quais não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Por fim, opinou pela conversão em ressalva dos itens (iv) e (v), correspondentes, respectivamente, ao Termo de Cumprimento de Objetivos, tendo em vista a falta de assinatura da fiscal responsável pela transferência, Sra. Alzira Maria Martins de Lima, e aos problemas no relatório circunstanciado, diante das justificativas apresentadas e de consulta ao SIT que demonstraram equívoco na manifestação emitida no documento, visto que os objetivos foram alcançados.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3529/16 (peça 30) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

As restrições relativas ao Termo de Cumprimento de Objetivos e ao relatório circunstanciado, no qual não constou a assinatura da fiscal responsável pela transferência, Sra. Alzira Maria Martins de Lima, podem ser convertidas em ressalvas, conforme manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, por não terem acarretado dano ao erário ou à execução do ajuste.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada

entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Jerônimo da Serra, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080338/2008 e registrada no SIT sob n.º 4749, ressalvando a apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos sem a assinatura da fiscal responsável pela transferência e os problemas no relatório circunstanciado, em razão de equívoco na manifestação emitida no documento;

II – por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Jerônimo da Serra, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080338/2008 e registrada no SIT sob n.º 4749, ressalvando a apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos sem a assinatura da fiscal responsável pela transferência e os problemas no relatório circunstanciado, em razão de equívoco na manifestação emitida no documento;

II – Recomendar aos responsáveis que nas futuras prestações de contas regularizem as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 124455/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ, ESTELINA PEREIRA DE MELO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDEIR DOS SANTOS, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1751/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades que não macularam a prestação de contas. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaguajé, no valor de R\$ 116.890,64 (cento e dezesseis mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), relativa ao exercício de 2012, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080173/2008 e registrada no SIT sob n.º 5093, tendo por objeto o repasse de recursos para oferta da educação básica na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise mediante a Instrução n.º 3165/14 (peça 5), opinou por concessão de contraditório aos responsáveis em razão das seguintes impropriedades, passíveis de aplicação de sanções: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência; (v) divergência entre a data do pagamento registrado para a transferência e a data do pagamento correspondente registrado para a execução orçamentária; (vi) despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; (vii) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas; (viii) despesas incompatíveis com fornecedor pessoa jurídica; (ix) ausência de extratos bancários e (x) falta de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante de irregularidades no processo de prestação de contas pelo Tomador.

Os interessados foram regularmente intimados (peças 8 a 10), tendo os mesmos apresentado defesa (peças 14, 16, 18, 20 e 24).

Em nova manifestação por meio da Instrução n.º 825/16 (peça 28), a DAT entendeu que em sede de contraditório as inconformidades indicadas nos itens (v), (viii), (ix) e (x) foram saneadas.

Considerou os itens (i) a (iv) como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, que não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas



para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Por fim, a unidade técnica opinou pela conversão em ressalvas dos itens (vi) e (vii), correspondentes às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, tendo em vista a inexistência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado em decorrência das impropriedades.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por intermédio do Parecer n.º 3497/16 (peça 29) corroborando integralmente o opinativo técnico. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

As restrições que remanesceram a presente prestação de contas são as seguintes: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência; (v) despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e (vii) ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas.

No que tange aos "atrasos" e à "ausência de certidões durante a execução da transferência", tratam-se de irregularidades de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, prejuízo à execução do objeto conveniado, podendo assim, ser objeto de recomendação aos jurisdicionados.

Em relação aos apontamentos concernentes às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação e à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas, acato a manifestação técnica e o parecer ministerial, no sentido de que podem ser convertidos em ressalvas, diante da ausência de dano ou inexecução ao objeto.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho a Instrução Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ, relativa aos repasses efetuados a partir do exercício de 2012, ressaltando as impropriedades relativas às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, em razão de alterações que não foram devidamente formalizadas, e à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas;

II – expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ, relativa aos repasses efetuados a partir do exercício de 2012, ressaltando as impropriedades relativas às despesas efetuadas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, em razão de alterações que não foram devidamente formalizadas, e à ausência de apresentação dos orçamentos das pesquisas de preços realizadas;

II – Recomendar aos responsáveis que nas próximas transferências observem os prazos e exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016 – Sessão n.º 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 130170/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTANA DO ITARARÉ, EUNICE SATOMI NAKAYAMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA LUCIA CHAVES ISHIZUKA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1752/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalvas e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santana do Itararé, no valor de R\$ 111.535,88 (cento e onze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080331/2008 e registrada no SIT sob n.º 5206, tendo por objeto oferta de educação básica na modalidade educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 3010/14 (peça 5) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (ii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (iii) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência; (v) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, não autorizadas no plano de trabalho; (vi) gastos comprovados e devoluções de saldo menores que os valores repassados no convênio; (vii) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; (viii) existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência; (ix) irregularidade no processo de prestação de contas ao Concedente sem que tenham sido tomadas as devidas providências para a instauração de Tomada de Contas Especial e (x) o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência designado. Os interessados foram regularmente identificados (peças 7, 9 e 10) tendo apresentado defesa (peças 18, 20, 25, 28, 30, 35 a 46 e 51).

Em nova manifestação após análise dos contraditórios, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 920/16 (peça 55), entendeu que foram saneados os itens (v), (vi), (vii), (viii) e (ix).

Considerou os apontamentos indicados nos itens (i), (ii), (iii) e (iv), como falhas formais decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, as quais não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Por fim, opinou pela conversão em ressalva do item (x), correspondente ao Termo de Cumprimento de Objetivos, tendo em vista a falta de assinatura da fiscal responsável pela transferência, Sra. Alzira Maria Martins de Lima.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3494/16 (peça 56) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

A restrição relativa ao Termo de Cumprimento de Objetivos, onde não constou a assinatura da fiscal responsável pela transferência, Sra. Alzira Maria Martins de Lima, pode ser convertida em ressalva, conforme manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, por não ter acarretado dano ao erário ou à execução do ajuste.

Ante o exposto, acompanho os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santana do Itararé, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080331/2008 e registrada no SIT sob n.º 5206, ressaltando a apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos sem a assinatura da fiscal designada como fiscal da transferência, Sra. Alzira Maria Martins de Lima;

II – por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santana do Itararé, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 2120080331/2008 e registrada no SIT sob n.º 5206, ressaltando a apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos sem a assinatura da fiscal designada como fiscal da transferência, Sra. Alzira Maria Martins de Lima;

II – Recomendar aos responsáveis que, nas futuras prestações de contas, regularizem as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL



RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 230484/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, ANDRESSA DA CRUZ, CASA DE

RECUPERAÇÃO ÁGUA DA VIDA CRAVI, LOUISE HELENE PELLIZZARO,

MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1753/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Falhas formais. Regularidade com ressalva e recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Almirante Tamandaré e a Casa de Recuperação Água da Vida Cravi, no valor de R\$ 174.600,00 (cento e setenta e quatro mil e seiscentos reais), com vigência de 01.01.2012 a 31.12.2012, pelo Termo de Convênio n.º 03/2011-SIT n.º 8003, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para implantar programa de recuperação de dependentes químicos do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 6275/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na apresentação da Prestação de Contas em 42 (quarenta e dois) dias; atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais relativas ao 6º bimestre de 2012; ausência de certidões durante a execução da transferência; ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência; não apresentação dos termos aditivos; extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; e conta bancária aberta em instituição financeira não oficial. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 20 e 21 sobre os pontos controvertidos.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas apontadas na instrução processual relativas ao atraso na apresentação da Prestação de Contas; atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais; ausência de certidões durante a execução da transferência e conta bancária aberta em instituição financeira não oficial foram de ordem estritamente formal.

Apontou, ainda, ausência de manifestação dos interessados quanto ao anexo de publicação do instrumento de transferência e dos termos aditivos do convênio. Assim, teve como não saneadas as situações, sugerindo aplicação de multas e irregularidade das contas.

No que se refere à extrapolação de valores previstos no plano de aplicação observou que "os valores alocados no SIT na aba 'plano de aplicação' somam apenas R\$ 19.817,46, aproximadamente 11% do valor total do convênio. Essa informação leva a interpretação que, ou houve um equívoco no momento em que foram transpassadas as informações para o sistema, ou houve a falha do jurisdicionado quanto ao planejamento do plano de trabalho." Entende que as justificativas apresentadas são insuficientes para sanear a situação, mas que não dão ensejo ao ressarcimento ao erário, mas apenas na aplicação da multa administrativa.

Observou que os pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência tiveram sua origem no pagamento de emolumentos realizados a favor da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, sendo fatos idôneos por se tratar de impostos definidos por lei (IPTU e ISS) não possuindo relação direta com o convênio, estando o jurisdicionado apenas cumprindo seu dever legal. Assim, acata as justificativas apresentadas no sentido de desconstituir a irregularidade exposta.

Por fim, opinou pela irregularidade das contas e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência, além de 04 (quatro) multas aos gestores (Instrução n.º 3764/15, peça 23).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 3865/16 - peça 25) divergiu do opinativo da unidade técnica, ponderando que a desaprovação das contas em face de tais falhas não se mostra a medida mais adequada ao caso, já que não restou configurada a ocorrência de malversação de recursos públicos e nem má-fé do dirigente da entidade, sugerindo a regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso na apresentação da prestação de contas; atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais relativas; ausência de certidões durante a execução da transferência e conta bancária aberta em instituição financeira não oficial, pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo

349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Nota-se, ainda, que apesar da ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência e a não apresentação dos termos aditivos da avença junto ao SIT, tais fatos não ensejam a desaprovação das contas, uma vez que as mencionadas falhas não denotam ocorrência de malversação de recursos públicos e nem má-fé do dirigente da entidade e do gestor municipal à época, cabendo, no caso, somente a aposição de ressalvas às contas.

Ainda, considerando também os precedentes deste Tribunal no sentido de relevar impropriedades formais anoto que a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação não ocasionou dano ao erário, muito menos prejuízo ao cumprimento dos objetivos do convênio, devendo também ser ressalvada, com o consequente afastamento da necessidade de ressarcimento ao erário e das multas propostas.

Deste modo, acompanho o opinativo ministerial constante nos autos e ante a não caracterização de desvio na gestão dos recursos, e em consonância com os precedentes desta Casa tendo como fundamento o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, ressalvando a ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência; não apresentação dos termos aditivos e a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, ressalvando a ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência; não apresentação dos termos aditivos e a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 294580/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, FABRICA DE TEATRO DO OPRIMIDO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NÁDIA BORGES LIMA

ADVOGADO: EDSON ALVES DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1754/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Indicação de valores a recolher ao órgão concedente. Baixa Materialidade. Regularidade com ressalva e recomendação.

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Londrina e a Fábrica de Teatro do Oprimido, no valor de R\$ 23.850,00 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta reais), com vigência de 06.02.2012 a 28.02.2013, pelo Termo de Convênio n.º 062/2012-SIT n.º 4873, tendo por objeto a realização de oficinas artísticas, mostras e circulação de espetáculos.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1099/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do tomador no envio das informações bimestrais relativas ao 6º bimestre de 2012; ausência de certidões na formalização da transferência[1]; indicação de valores a recolher ao órgão concedente. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os interessados apresentaram manifestação às peças 15, 27-28 e 31-33 sobre os pontos controvertidos.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas apontadas na instrução processual relativas ao atraso do tomador no envio das informações bimestrais relativas ao 6º bimestre de 2012 e a ausência de certidões na formalização da transferência foram de ordem estritamente formal, tendo a defesa juntado todas as certidões faltantes.

Aponta, ainda, que a indicação de valores a recolher ao órgão concedente decorreu de um equívoco na devolução do saldo, gerando uma diferença de R\$ 48,79 (quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) a comprovar, sendo documentada



somente a devolução de R\$ 1.224,40 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos).

O Concedente afirma que solicitou a devolução da diferença ao Tomador, todavia o comprovante de devolução não foi anexado aos autos, dando ensejo a ressalva da situação ante a baixa materialidade envolvida.

Por fim, opinou pela regularidade das contas e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução n.º 4278/15, peça 37).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 4175/16 - peça 25) anuiu ao opinativo da unidade técnica, sugerindo a regularidade das contas com ressalva e recomendação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso no envio de informações bimestrais por parte do tomador, pondero que diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Nota-se, ainda, que apesar da devolução da quantia de R\$ 1.224,40 (um mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos) restou o montante de R\$ 48,79 (quarenta e oito reais e setenta e nove centavos) a ser devolvido. Todavia, considerando a baixa relevância do valor em tela, a ressalva do item soa mais escurrita, com o afastamento da sanção prevista, e expedição de recomendação.

Deste modo, acompanho os opinativos constantes nos autos e ante a não caracterização de desvio na gestão dos recursos, e em consonância com os precedentes desta Casa tendo como fundamento o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, ressaltando a indicação de valores a recolher ao órgão concedente;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, ressaltando a indicação de valores a recolher ao órgão concedente;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às falhas formais aqui detectadas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016 - Sessão n.º 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei n.º 12.440/11).*

PROCESSO Nº: 198215/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO: ANGELO FERNANDES DA SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAUNA DO SUL, CARLOS ESTEVÃO BAGIO, CARLOS ROBERTO DEMAZZI PRATES, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, PEDRO CASTANHARI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1755/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalvas e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Itaúna do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaúna do Sul, no valor de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e

seiscentos reais), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 01/2013 e registrada no SIT sob n.º 16604, tendo por objeto fomentar atividades de custeio para atendimento das necessidades da instituição.

A Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução n.º 8223/14 (peça 5) procedeu ao exame da documentação encaminhada, sugerindo a concessão de contraditório aos responsáveis diante da constatação das seguintes impropriedades, passíveis de sanções: (i) atraso no registro da transferência no Sistema Integrado de Transferências - SIT; (ii) atraso na apresentação da Prestação de Contas; (iii) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais ao SIT; (iv) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais ao SIT; (v) ausência de certidões na formalização da transferência; (vi) ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência; (vii) despesas realizadas fora da vigência do convênio; (viii) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial; (ix) ausência dos extratos bancários e (x) ausência de comprovação de recolhimento relativo ao saldo do convênio.

Os interessados foram regularmente cientificados (peça 6) tendo apresentado defesa (peças 14, 16, 18 e 20).

Em manifestação conclusiva após análise dos contraditórios, a unidade técnica, mediante a Instrução n.º 3776/15 (peça 25), entendeu que foram saneados os itens (viii), (ix) e (x).

Considerou como falhas formais os apontamentos correspondentes aos itens (i), (ii), (iii), (iv) e (v), decorrentes da necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao novo sistema de transferências, as quais não trouxeram prejuízo ao erário ou à execução do objeto avençado, motivo pelo qual sugeriu a expedição de recomendação aos jurisdicionados para adoção de medidas para evitar sua reincidência em futuras prestações de contas.

Os demais apontamentos - ausência do anexo de publicação do instrumento de transferência (item vi) e despesas realizadas fora da vigência do convênio em valor não significativo, de R\$ 1.450,98 (item vii), segundo a DAT ensejam a anotação de ressalvas.

O órgão instrutivo propõe, ainda, aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC 113/2005 ao gestor responsável, Sr. Pedro Castanhari, pela falta de comprovação da publicidade do termo de transferência.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 471/16 (peça 27) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falhas formais referentes ao período de adaptação ao disposto na Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011, passíveis de recomendação aos jurisdicionados, conforme reiteradas decisões deste Tribunal, para que não se repitam em futuras prestações de contas.

Os demais apontamentos, relativos à falta de comprovação da publicidade do termo de transferência e à realização de despesas fora da vigência do convênio em valor não significativo, por sua vez, podem ser convertidos em ressalvas, conforme manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas. Contudo, afasto a multa proposta em razão da falta de comprovação da publicidade do ato de transferência, diante da ausência de dano à execução do ajuste.

Ressalto, ainda, que não foram identificadas irregularidades quanto à legitimidade da transferência frente ao interesse público em relação ao objeto pactuado, e tampouco a ocorrência de dano ao erário.

Ante o exposto, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Análises de Transferências e o do Ministério Público de Contas, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO:

I - pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Itaúna do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaúna do Sul, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 01/2013 e registrada no SIT sob n.º 16604, ressalvando a falta de comprovação da publicidade do termo de transferência e a realização de despesas em valor não significativo fora da vigência do convênio;

II - por expedição de recomendação aos responsáveis, para que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade da Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Itaúna do Sul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itaúna do Sul, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 01/2013 e registrada no SIT sob n.º 16604, ressaltando a falta de comprovação da publicidade do termo de transferência e a realização de despesas em valor não significativo fora da vigência do convênio;

II - Recomendar aos responsáveis que, nas futuras prestações de contas, regularizem as impropriedades formais apontadas, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades em futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 541945/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA, JAIME LUIZ CAVILHA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1756/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária de servidor do TCE/PR. Art. 8º da EC 20/98. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre ato de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no artigo 8º da Emenda Constitucional n.º 20/98 a JAIME LUIZ CAVILHA, servidor efetivo deste Tribunal, no cargo de Técnico de Controle Contábil, por meio da Portaria n.º 110/09, publicada no A.O.T.C. n.º 186, em 13/02/2009, encaminhado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, que ao proceder ao levantamento de pendências daquela unidade constatou o arquivamento precoce do expediente sem a devida tramitação para fins de registro.

Durante a instrução do processo que tramitou à época da inativação (peça 1), a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 18472/08 (fls. 36, peça 1), solicitou a juntada de termo de opção do servidor sobre a modalidade de inativação escolhida.

Ainda que o servidor, conforme atestou a Diretoria Jurídica por meio do Parecer n.º 18729/08 (fls. 38/39, peça 1) fizesse jus à aposentadoria com fulcro no art. 3º da EC n.º 20/98[1], pois já havia completado todos os requisitos para a inativação na data de publicação da referida Emenda, este optou pela adoção do art. 8º da EC n.º 20/98[2], com direito à paridade e isonomia salarial para com os servidores ativos (fls. 37, peça 1).

A unidade jurídica atestou o preenchimento das condições para a aposentadoria voluntária do servidor, com proventos mensais e integrais de R\$ 12.884,57, incluindo 25 % de quinquênios e 25% de adicionais excedentes (cálculo às fls. 21, peça 1), opinando pelo deferimento e concessão do benefício.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 21091/08 (fls. 45, peça 1), manifestou-se pelo deferimento do pedido de inativação em comento.

Considerando os opinativos técnicos favoráveis, foi baixada a Portaria n.º 110/09, publicada no A.O.T.C. n.º 186, em 13/02/2009, concedendo a aposentadoria ao Interessado.

Após comprovação da publicidade do ato de inativação na imprensa oficial deste Tribunal, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ao examinar o ato para fins de registro, por meio do Parecer n.º 3140/16 (peça 15), concluiu pela legalidade e registro do processo em análise.

O Parquet de Contas considerou regular a concessão da aposentadoria ao servidor Jaime Luiz Cavilha, sugerindo, contudo, a expedição de recomendação à Diretoria de Gestão de Pessoas para que verifique a existência de outros processos precocemente arquivados, de modo a conferir-lhes o adequado trâmite processual para fins de registro da aposentadoria concedida.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifica-se que a concessão do benefício de aposentadoria voluntária ao servidor JAIME LUIZ CAVILHA, no cargo de Técnico de Controle Contábil do Quadro de Pessoal deste Tribunal, preencheu as condições previstas nos artigos 3º e 8º da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Acato, pois, as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, concedido com fulcro no art. 8º da EC n.º 20/98, conforme opção firmada pelo Interessado.

Deixo de acatar, contudo, a sugestão do MPC de expedição de recomendação à Diretoria de Gestão de Pessoas, tendo em vista que no Despacho n.º 75/16 daquela unidade (peça 2), que solicitou ao Gabinete da Presidência a reatuação do processo como Ato de Inativação para fins e regularização do procedimento, consta que a DGP já procedeu ao levantamento das respectivas pendências.

Ante o exposto, acompanhando o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, VOTO:

I) pela legalidade e registro da Portaria n.º 110/09, publicada no A.O.T.C. n.º 186, em 13/02/2009, que concedeu aposentadoria voluntária ao servidor JAIME LUIZ CAVILHA no cargo de Técnico de Controle Contábil do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 8º, da Emenda Constitucional n.º 20/98;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 110/09, publicada no A.O.T.C.

n.º 186, em 13/02/2009, que concedeu aposentadoria voluntária ao servidor JAIME LUIZ CAVILHA, no cargo de Técnico de Controle Contábil do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 8º, da Emenda Constitucional n.º 20/98;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

2. Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

PROCESSO Nº: 219950/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

INTERESSADO: JEVERSON GOMES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1757/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, de responsabilidade de Jeverson Gomes da Silva, CPF n.º 016.600.299-29.

Após distribuição do feito, foram os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, e não constatou qualquer restrição às contas, opinando por sua regularidade (Instrução 1/16).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 4000/16 (peça 12) acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 103/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 4000/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Carambeí, de responsabilidade de Jeverson Gomes da Silva, CPF. 016.600.299-29.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Jeverson Gomes da Silva, CPF n.º 016.600.299-29.

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 222489/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: ROSANGELA IARGAS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1758/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, de responsabilidade de Rosangela Iargas, CPF. 029.002.279-76.

Após distribuição e juntada de novos documentos, foram os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, e não estatuiu qualquer restrição às contas, opinando por sua regularidade (Instrução 813/16).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 1633/16 (peça 18) acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 103/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 813/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 1633/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, de responsabilidade de Rosangela Iargas, CPF. 029.002.279-76.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Quitandinha, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Rosangela Iargas, CPF. 029.002.279-76.

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 235270/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: SYLVIO MONTEIRO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1759/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, de responsabilidade de Sylvio Monteiro Neto, CPF n.º 044.429.619-05.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 57), foram determinadas diligências visando à regularização do processo (Despacho 897/15) e encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais que, após análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, não constatou qualquer restrição às contas, opinando por sua regularidade (Instrução 292/16).

Dando cumprimento à determinação da Presidência deste Tribunal, constante no Despacho n.º 5151/15-GP, foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das peças 26/56 e 64/83.

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 1665/16 (peça 88) acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o

ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 103/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 292/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 1665/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, de responsabilidade de Sylvio Monteiro Neto, CPF. 044.429.619-05.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Sylvio Monteiro Neto, CPF. 044.429.619-05.

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 235637/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: AGOSTINHO CONSTANTINO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1760/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade de Agostinho Constantino, CPF. 462.293.539-20.

Após distribuição do feito, foram os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e considerando os dispositivos que regem a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), além de outros aspectos legais, e não constatou qualquer restrição às contas, opinando por sua regularidade (Instrução 5200/15).

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu Parecer n.º 4226/16 (peça 16) acompanhou a Unidade Técnica.

É o relatório.

II. VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 103/2014 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas Municipal do exercício financeiro de 2014), não tendo sido constatadas quaisquer restrições quando da análise pela Unidade Técnica.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 5200/16) e o Ministério Público (Parecer n.º 4226/16), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Magro, de responsabilidade de Agostinho Constantino, CPF. 462.293.539-20.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, de responsabilidade de Agostinho Constantino, CPF n.º 462.293.539-20.

II - Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 252752/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: EDILSON MARRAFAO, LAÉRCIO TURCATO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1761/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. CONTRADITÓRIO. ATRASO NA REMESSA DE DADOS. art. 16, I, LC n. 113/2005. Regularidade E MULTA.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, relativas ao exercício de 2014, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4); balanço patrimonial (peça 5); publicação do balanço patrimonial (peça 6); relatório e parecer do controle interno (peças 7 e 8).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 9), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4338/15, peça 10) consignou, em sua análise preliminar, que o gestor da entidade não obedeceu ao dever constitucional de prestação de contas, visto que os registros dos Sistemas revelam que a Administração da Câmara não atendeu às Instruções Normativas n.º(s) 96/14; 104/15; 105/15; e 106/15, estando inadimplente em relação ao conjunto eletrônico de dados relativo ao exercício em análise, sendo que nos meses de Junho a Agosto com atrasos na remessa e nos meses de setembro a dezembro, e mais o mês de encerramento com ausência de remessa. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, o interessado apresentou manifestação às peças 17; 19; 21 e 28 sobre os pontos controvertidos.

De volta à DCM (Instruções n.º(s) 151/16 e 1235/16, peças 22 e 30), esta se manifestou no sentido de que a entidade concluiu o envio dos dados do exercício de 2014 no dia 13.11.2015, possibilitando assim a análise da prestação de contas e concluindo pela sua regularidade.

Contudo, destacou que ocorreu atraso no envio do mês 13 - Encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com entrega intempestiva em 105 dias, regularizando a situação, mas sujeitando o gestor-sucessor à multa prevista no artigo art. 87, III "b" da LC n.º 113/2005.

O Ministério Público, mediante o Parecer n.º 2958/16 (peça 31), ratifica o posicionamento da unidade técnica e pugna pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifica-se no registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento, sujeitando o responsável sucessor à multa administrativa prevista no inciso III, letra "b", do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno, VOTO pela:

I) regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2014, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, de responsabilidade de LAÉRCIO TURCATO (CPF: 360.901.079-72), no cargo de presidente da Câmara;

II) aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da LC n.º 113/2005 ao gestor-sucessor, Sr. EDILSON MARRAFAO (CPF: 054.494.628-67), que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração;

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de LAÉRCIO TURCATO (CPF: 360.901.079-72), no cargo de presidente da Câmara;

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, "b" da LC n.º 113/2005 ao gestor-sucessor, Sr. EDILSON MARRAFAO (CPF: 054.494.628-67), que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 269450/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADO: GERVAÑO TSEI, JOSÉ AILTON DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1762/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2014. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Gervanio Tsei, Presidente no período.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal n.º 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), frente ao que dispõe a Instrução Normativa n.º 104/2015.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 549/16 (peça n.º 14), constatou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela Regularidade. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 1197/16 (peça 16), corroborando o entendimento da Unidade Técnica, pela regularidade das contas em análise.

É o relatório.

VOTO

Compulsando o processo, verifico que a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 104/2015, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2014.

Destarte, acolho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, que opinaram pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Inajá, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Gervanio Tsei.

Diante do acima exposto, VOTO:

I – pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Inajá, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Gervanio Tsei, CPF n.º 157.667.768-02, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - após o trânsito em julgado, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Gervanio Tsei, CPF n.º 157.667.768-02, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II - Após o trânsito em julgado, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 190666/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1815/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termos de Parceria nº 001/2007 e 002/2007, firmados entre o Município de Campo Largo e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - Adesobras. Exercícios de 2008 e 2009. Execução de programas nas áreas de saúde pública e assistência social. Pela irregularidade das contas, em razão da ausência de documentos e esclarecimentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos transferidos, não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99, do Decreto nº 3.100/99, e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, ausência de comprovação de despesas com consultoria, ausência de comprovação de saldo relativo à parceria nº 002/2007, ausência de comprovação das provisões de férias e décimo terceiro, cobrança de taxa administrativa sem motivação, detalhamento e comprovação das despesas, e terceirização irregular de serviços públicos em burla à obrigatoriedade do concurso público. Imposição de recolhimento parcial de recursos e multas. Encaminhamento de cópias aos órgãos competentes.

1. Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Campo Largo e a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social



Brasileira - Adesobras, formalizada por meio dos Termos de Parceria nº 001/2007 e 002/2007, referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, no valor de R\$ 12.506.208,16 (doze milhões, quinhentos e seis mil, duzentos e oito reais e dezesseis centavos), de responsabilidade do Sr. Robert Bedros Fernezlian (gestor das contas) e do Sr. Edson Darlei Basso (Prefeito Municipal no período de 01/01/2005 a 31/12/2012), tendo por objeto o desenvolvimento de programas nas áreas de saúde e assistência social no Município de Campo Largo.

Encontram-se apensados aos presentes os autos nº 240906/10, relativos ao exercício financeiro de 2009, e os autos nº 520283/09, referentes a procedimento de Inspeção Externa realizada na Adesobras no período de 25 a 27 de novembro de 2009.

Em primeiro exame, a Diretoria de Análise de Transferência, na Instrução nº 2440/13 (peça nº 22), apontou irregularidades materiais e formais que poderiam ensejar a conclusão pela irregularidade das contas, razão pela qual pugnou pela citação da Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - Adesobras, do Município de Campo Largo, e dos então representantes legais, Sr. Robert Bedros Fernezlian e Sr. Edson Darlei Basso, estes também na condição de ordenador de despesas e de ordenador dos repasses.

Validamente citados, conforme Certidão de Comunicação Processual Eletrônica de peça nº 26 e avisos de recebimento de peças nº 33 e 37, apresentaram defesas o Sr. Edson Basso, à peça nº 43 (acompanhada da documentação de peças nº 44 a 141), e o Município de Campo Largo, à peça nº 143 (acompanhada da documentação de peças nº 144 a 184).

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 1061/15 (peça nº 186), considerando os documentos apresentados incapazes de sanar as impropriedades elencadas, opinou conclusivamente pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e ressarcimento parcial dos valores repassados.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este, por meio do Parecer nº 6451/15 (peça nº 187), acompanhou as conclusões lançadas pela Unidade Técnica, porém posicionou-se pela devolução integral dos valores repassados, por entender que não restou comprovada, sequer minimamente, a necessidade de realização da parceria analisada nos autos.

O Sr. Robert Bedros Fernezlian, à peça nº 39, solicitou a suspensão ou sobrestamento dos autos pelo prazo de 180 dias, por conta de intervenção da Justiça Federal sobre a entidade, que levou ao seu afastamento da gestão e à apreensão de documentos, inviabilizando o contraditório.

A solicitação foi indeferida pelo Despacho nº 1678/15-GCIZL (peça nº 189), com base na independência das instâncias criminal e administrativa, e na ausência de demonstração da efetiva impossibilidade de obtenção de cópias dos documentos apreendidos, mediante declaração expressa da autoridade policial. Outrossim, reconheceu-se a preclusão, haja vista que, entre a data do requerimento (11/10/2013) e o parecer conclusivo da Unidade Técnica (16/04/2015, cf. peça nº 186) houve decurso de prazo muito superior ao solicitado, sem que fossem apresentados novos documentos ou manifestações pelo responsável, ou até mesmo nova petição mencionando a disponibilidade dos documentos e solicitando novo prazo ao então relator.[1]

Após decurso do prazo para Recurso de Agravo em face da decisão supra, por meio do Despacho nº 1920/15 (peça nº 192), determinou-se o retorno dos autos à Unidade Técnica, para esclarecimentos complementares.

Em atendimento, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 3098/15 (peça nº 194), na qual concluiu pela desaprovação das contas, em razão da manutenção das seguintes irregularidades: ausência de comprovação nas provisões de férias e décimo terceiro contabilizados; ausência de comprovação do saldo remanescente da parceria nº 002/2007; cobrança de taxa de administração sem a comprovação da efetiva utilização; e ausência de comprovação das despesas executadas a título de consultoria.

Recomendou, ainda, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 3.135.575,25, de forma solidária, pela Adesobras, pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian, e pelo Sr. Edson Darlei Basso, além da aplicação das multas previstas no art. 87, incisos, I, "b", IV, "g", e V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005.

Após novo encaminhamento dos autos, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 216/16 (peça nº 196), manteve o posicionamento pela irregularidade das contas, com restituição integral de valores e demais sanções recomendadas pela Unidade Técnica.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da irregularidade das contas.

2.1 Dos apontamentos não esclarecidos pelos responsáveis

Em primeiro lugar, cumpre destacar que os seguintes apontamentos constantes da Instrução nº 2440/13 (peça nº 22) não foram objeto de manifestação por parte das defesas de peças nº 43 e 143: a) não atendimento às exigências da Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99 (ausência de cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal e ausência de regulamento que contenha os procedimentos adotados para contratação de obras e serviços); b) inconsistências nos relatórios de execução financeira; c) ausência de comprovação de saldo relativo à parceria nº 002/2007; e d) ausência de comprovação de despesas com consultoria.

Outrossim, as manifestações relativas aos seguintes pontos foram consideradas insuficientes pela Unidade Técnica: e) ausência de comprovação nas provisões de férias e décimo terceiro; f) cobrança de taxa de administração sem a comprovação de sua efetiva atualização; e g) utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público.

Dessa forma, passa-se a abordar individualmente cada umas das irregularidades mantidas.

a) Do não atendimento às exigências da Lei nº 9.790/99 e Decreto nº 3.100/99

Dentre as exigências da Lei nº 9.790/99 e do Decreto nº 3.100/99, restaram sem

comprovação, e sem qualquer justificativa para o não atendimento, a apresentação do regulamento próprio contendo os procedimentos para contratação de obras e serviços, e correspondente comprovante de publicação, exigidos, respectivamente, pelo art. 14 da Lei nº 9.790/99[2] e art. 21 do Decreto nº 3.100/99,[3] bem como a apresentação de cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução dos Termos de Parceria em tela, preconizada pelo art. 37, caput da Constituição Federal.

Cabível, diante da ofensa às normas legais supracitadas e da inobservância aos princípios da economicidade e isonomia nos processos de contratação de bens e serviços, além da declaração da irregularidade das contas, a aplicação, ao gestor, da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei complementar nº 113/2005.

b) Das inconsistências nos relatórios de execução financeira
Conforme demonstrado pela Diretoria de Contas Municipais nos quadros anexados às fls. 08 e 09 da peça nº 22, os formulários de execução das despesas e receitas DAT 05 relativos aos anos de 2008 e 2009 apresentaram divergência entre os dados de saldos iniciais e finais, além de divergirem dos valores registrados nos extratos bancários.

Solicitou-se, portanto, o encaminhamento de demonstrativos analíticos dos termos de parceria, com detalhamento da real execução financeira dos recursos recebidos nos exercícios em tela, nos moldes das planilhas DAT 05, constando os dados bancários para cada receita e despesa.

Ante o não encaminhamento dos documentos e informações solicitados, deverá ser aplicada ao gestor das contas a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei complementar nº 113/2005.

Outrossim, há que se ponderar que esse item corrobora a existência de dano ao erário de responsabilidade dos gestores, que será tratada mais adiante.

c) Da ausência de comprovação de saldo relativo à parceria nº 002/2007

Depreende-se da Instrução nº 2440/13 (fl. 09 da peça nº 22), que o Termo de Parceria nº 002/2007 apresentou, ao final do exercício de 2009, um saldo de R\$ 414.303,13, o qual restou sem prestação de contas da regular utilização até a data final da vigência, em 30/06/2011.

Desta feita, ausentes quaisquer esclarecimentos por parte dos responsáveis a respeito da destinação dada a estes valores, e inexistentes quaisquer outros elementos indicativos da sua regular aplicação ou devolução ao ente repassador, sua restituição é medida que se impõe, juntamente com a irregularidade das contas.

d) Da ausência de comprovação de despesas com consultoria
Também não foram prestados esclarecimentos acerca dos vultuosos pagamentos à empresa de consultoria Família SPL Assessoria e Consultoria na Área da Saúde LTDA., que, nos de 2008 e 2009, totalizaram R\$ 1.999.901,01, conforme quadros de fls. 11 e 12 da Instrução nº 2440/13 (peça nº 22).

Diante da expressividade do valor, solicitou-se, na mesma ocasião, que a entidade apresentasse os processos administrativos utilizados para contratação da empresa, que evidenciem a observância dos princípios da isonomia e economicidade, bem como que demonstrasse a efetiva necessidade dos serviços de consultoria para a realização da Parceria, e apresentasse os relatórios e controles utilizados para a aferição da prestação dos serviços.

As solicitações constantes deste item também restaram sem atendimento pelos responsáveis, de modo que a despesa deverá ser reputada, desnecessária, indevida, e de efetividade não comprovada, e portanto lesiva ao erário, nos termos do § 1º do art. 89 da Lei Complementar nº 113/2005, razão pela qual, além de ensejar a irregularidade das contas, seu valor deverá ser objeto de restituição.

e) Da ausência de comprovação nas provisões de férias e décimo terceiro
Constatou-se, outrossim, que foram feitas provisões para pagamentos de férias, 13º salário e encargos contabilizadas como despesas do convênio, porém sem a devida comprovação dos resgates para os efetivos pagamentos, nos termos dos arts. 33 e 34 da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, vigente à época da parceria.

O total provisionado, conforme planilhas de fl. 11 da peça nº 22, foi de R\$ 132.304,44.

O Sr. Edson Basso, à peça nº 43 afirmou, em síntese, que a comprovação da utilização desses valores ao longo da vigência do convênio é inviável, uma vez que a execução depende da concessão dos direitos trabalhistas correspondentes, seja pelo término do período aquisitivo ou pelas rescisões efetuadas pela entidade.

A Unidade Técnica, por outro lado, expôs à peça nº 186 que, em reanálise dos esclarecimentos e documentos exibidos, a comprovação das despesas restou prejudicada. Em que pese a documentação acostada aos contraditórios contemple rescisões trabalhistas (algumas sem assinatura do empregado ou homologação do órgão competente), as mesmas não constam das planilhas DAT 05 e não é possível vincular as referidas despesas com os extratos bancários fornecidos.

Desta feita, tem-se que a documentação apresentada não permite concluir pelo efetivo recebimento dos direitos trabalhistas por parte dos empregados, de modo que o valor correspondente à despesa irregular deverá ser restituído ao erário municipal.

f) Da cobrança de taxa de administração sem a comprovação de sua efetiva atualização

Verificou a Diretoria de Análise de Transferências, em sua primeira análise (fls. 09 e 10 da peça nº 22), a cobrança de valores a título de taxa administrativa sobre a parceria, no total de R\$ 589.066,67, os quais não tiveram sua utilização devidamente comprovada, nos termos do art. 10, § 2º, IV, [4] da Lei 9.790/99, art. 12, II, [5] do Decreto 3.100/99 e arts. 33 e 34 da Resolução 03/2006 do Tribunal de Contas, vigente à época da parceria.

Solicitou-se, portanto, a apresentação de planilha demonstrativa (DAT 05) e a totalidade dos comprovantes das despesas operacionais (notas fiscais), além dos esclarecimentos e documentos complementares que se fizerem necessários.

Em sua defesa de peça nº 43, o Sr. Edson Basso defendeu que a previsão das cobranças constavam do edital do concurso de projetos e, por se tratar de



despesas operacionais da entidade, configuram custo da parceria firmada. Todavia, conforme corretamente exposto pela Diretoria de Análise de Transferências às fls. 02 e 03 da peça nº 186, a cobrança da taxa administrativa, mesmo que prevista no instrumento pactuado, só é admitida a título de ressarcimento, de modo que a sua utilização deve ser efetivamente comprovada, conforme preconizam o art. 10, § 2º, inciso V, da Lei nº 9.790/99,[6] e o art. 12, inciso II, do Decreto nº 3.100/99.[7]

Destacou a Unidade Técnica, ainda, que a inclusão desses custos na execução de objeto de interesse social por entidades sem fins lucrativos nega a própria essência da parceria entre Estado e o Terceiro Setor, razão pela qual a Portaria Interministerial nº 507/2011, a Resolução 03/2006 - TCE e a atual Resolução 28/2011 desta Corte são taxativas ao vedar despesas dessa natureza.

De fato, verifica-se que a Resolução nº 03/2006, aplicável à época, em seu art. 5º, inciso I,[8] vedava expressamente o custeio de despesas a título de taxa de administração com recursos públicos, salvo aquelas de caráter indenizatório, devidamente motivadas e detalhadas.

Referido detalhamento não foi apresentado, de forma pormenorizada, pela entidade, conforme exige a Resolução 03/2006, a qual também deixou de justificar e demonstrar, através dos respectivos comprovantes, esses gastos. A impossibilidade de conhecimento da efetiva utilização dos montantes, por consequência, enseja a devolução dos recursos.

De modo semelhante, o art. 47, caput e inciso II da Lei nº 13.019/2014, lei que passou a reger as parcerias firmadas a partir da sua entrada em vigor, exige claramente a previsão em plano de trabalho e a demonstração da vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, o que também não foi demonstrado pela entidade.

Sobre essa matéria, oportuna a referência ao seguinte extrato do Acórdão nº 2461/12[9] – S2C, trazido também no Acórdão nº 2395/14 – Pleno.[10] que, ao apreciar situação análoga de cobrança de taxa de administração por OSCIP, explicitou os fundamentos constitucionais e legais que vedam essa cobrança:

Em três dispositivos, a Lei nº 9.790/99 veda, de forma expressa e categórica a possibilidade de obtenção de qualquer vantagem que não tenha sido prevista, expressamente, no termo de parceria, em especial, a título de lucro, benefício ou vantagem pessoal aos dirigentes da OSCIP e pessoas a ela ligadas:

“Art. 1º, § 1º: “Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social”;

“Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)
II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório”;

“Art. 10, § 2º: São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)
IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores” (destaques nossos).”

Não resta a menor dúvida, portanto, que todas as despesas da entidade contratada devem estar devidamente especificadas no termo de parceria, com especial destaque para as parcelas referentes à remuneração de seus sócios e dirigentes e à destinação de eventuais excedente apurados, que jamais podem ser distribuídos às mesmas pessoas físicas e jurídicas, seja a que título for.

Dentro desse contexto, mostra-se absolutamente ilegal o pagamento de taxa de administração, nos moldes em que se deu a execução do termo de parceria.

Considerando o acima exposto, resta configurada a irregularidade da cobrança, a qual deverá ser ressarcida, haja vista a inexistência de permissivo para o custeio de despesas a título de taxa de administração na legislação vigente à época, bem como a ausência de comprovação de tais gastos e sua pertinência à realização do objeto da parceria.

g) Da utilização de entidade privada para execução de atividade típica do Poder Público

Em sua primeira instrução, a Unidade Técnica solicitou que fossem apresentados esclarecimentos pelo Município sobre a utilização de entidade privada para a execução de atividades-fim do Poder Público, diante da possibilidade de estar caracterizada a realização de despesas sem licitação e contratação de pessoal sem concurso público, em contrariedade ao art. 37, II e XXI da Constituição Federal, e arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Em suas defesas (peças nº 43 e 143), o Sr. Edson Basso e o Município de Campo Largo sustentaram que foram seguidos os preceitos do Acórdão nº 680/2006 desta Corte de Contas, e que a terceirização de serviços é permitida pelo art. 197 da Constituição Federal.

Afirmaram que inexistiu despesa sem licitação ou contratação de pessoal sem concurso público, uma vez que a contratação da Adesobras foi precedida do Concurso de Projetos nº 01/2007.

Todavia, como bem destacou a Unidade Técnica em sua segunda análise (fls. 04 e 05 da peça nº 186), os interessados se limitaram a afirmar a possibilidade de prestação de serviços de saúde de forma compartilhada, e deixaram de demonstrar

o atendimento às diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde constantes do Acórdão nº 680/2006 – Tribunal Pleno, por eles invocado (grifou-se):

VOTO

I - PROPOSTAS CONCLUSIVAS

(...)

5.4. A vinculação externa que consiste, basicamente, na participação do sistema privado e do Terceiro Setor (Organizações Sociais e OSCIP's), em caráter complementar terá como condição de legitimidade inafastável a comprovação, pelo gestor, dos requisitos de insuficiência das disponibilidades para garantir a cobertura assistencial (Lei 8080, art. 24), da utilização de toda a capacidade instalada (art. 2º, Portaria 358/06-MS) e do esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional (art. 5º, Portaria nº. 358/06). A comprovação destes requisitos de legitimidade deverá atender, dentre outros pressupostos, os contidos na Portaria nº. 358/06-GM, em especial ser:

a) comprovado pelos planos operativos e demais instrumentos de planejamento previstos nas normas operacionais e diretrizes do SUS;

b) aprovado pelo respectivo Conselho da Saúde regularmente constituído;

c) avaliação da capacidade de investimento, metas e resultados na área da saúde, previstas nos planos de saúde, planos e leis orçamentárias. (...)

Na mesma toada, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 6451/15 (peça nº 187), destacou que, para a legitimação de parcerias junto à rede privada, especialmente em atividades típicas do Poder Público, é necessária a demonstração da necessidade de complementariedade, o que não ocorreu nos presentes autos. Nesse sentido, transcreve-se trechos da decisão do Tribunal de Contas da União, referida no mencionado Parecer (Acórdão nº 579/2012 – Plenário, Rel. Min José Jorge, grifou-se):

FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO SUS TRANSFERIDOS FUNDO A FUNDO. IRREGULARIDADES. AUDIÊNCIAS DOS RESPONSÁVEIS. JUSTIFICATIVAS HÁBEIS A ELIDIR PARTE DAS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE RECURSOS COM DESVIO DE FINALIDADE. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES E CIÊNCIA. ENVIO DE CÓPIA AOS ÓRGÃOS INTERESSADOS

(...)

9.63. a celebração de contratos junto à rede privada demanda o uso do instrumento denominado "plano operativo" no qual fique demonstrada a necessidade de complementariedade, em atenção ao que dispõe a Portaria GM/MS nº 1.034/2010 (art. 2º);

(...)

29. Entretanto, a Portaria n. 3.277, de 22 de dezembro de 2006, assim estabeleceu: Art. 2º Quando utilizada toda a capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, e comprovada e justificada a necessidade de complementar sua rede e, ainda, se houver impossibilidade de ampliação dos serviços públicos, o gestor poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde.

§ 1º A complementação de serviços deverá observar os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

§ 2º Para fins de organização de rede e justificativa de necessidade de complementariedade, deverá ser elaborado um Plano Operativo para as instituições públicas.

(...)

Art. 7º O Plano Operativo é um instrumento que deverá integrar todos os ajustes entre o poder público e o setor privado, o qual deverá conter elementos que demonstrem a utilização de capacidade instalada necessária ao cumprimento do objeto do contrato, a definição de oferta, fluxos de serviços e pactuação de metas. (negritos acrescidos)

30. Então, o Plano Operativo é o instrumento que demonstra a necessidade de complementariedade da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde. Para cumprir esse papel ele não pode se ater ao exame da capacidade da entidade contratada, mas demonstrar que os serviços públicos disponíveis são insuficientes e demandam complementação. Não é correta a interpretação de que não existe plano operativo municipal, mas apenas um plano operativo para cada serviço, conforme pretende o justificante.

31. É de esclarecer que a Portaria n. 3.277/2006 foi revogada pela Portaria GM/MS n. 1.034, de 05 de maio de 2010. Entretanto, foram mantidas as mesmas regras quanto à necessidade de adoção do Plano Operativo para "justificativa da necessidade de complementariedade" - artigo segundo da nova Portaria (parágrafo segundo).

Efetivamente, a natureza das atividades prestadas pela OSCIP Adesobras, no presente caso, correspondem às áreas de saúde pública e ação social.

Por se tratar de atividades típicas do poder público, conforme bem indicaram a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, a transferência de suas execuções a outra entidade pode ocasionar despesas sem licitação e contratação de pessoal sem concurso público por parte do Município, em contrariedade ao Art. 37, II e XXI, da Constituição Federal, ao Art. 27, II e XX, da Constituição do Estado do Paraná, e aos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

Referidas áreas, indiscutivelmente, constituem atividades-fim da Administração Pública, nos termos dos arts. 194,[11] 196 a 198,[12] e 203,[13] todos da Constituição Federal, enquanto que os Termos de Parceria nº 001/2007 e 002/200, por possuírem termo final de vigência, respectivamente, em 31/10/2009 e em 30/06/2011, podem ser considerados de duração continuada.

Trata-se, portanto, de programas que, por encerrarem atividades próprias do Poder Público, somente permitem a atuação de entidades privadas em caráter



complementar, de forma que a entidade possua sede própria e execute programas específicos que se somem à efetiva prestação de serviços nas referidas áreas pelo Poder Público.

Por consequência, não poderiam ter sido transferidos à iniciativa privada sem que fosse comprovada a implementação de mecanismos de controle que pudessem caracterizar essas atividades como de natureza complementar.

Não é possível identificar nos autos a participação complementar da OSCIP nas áreas objeto das parcerias, bem como não se apresentaram evidências da observação dos ditames constitucionais nas contratações de pessoal e empresas realizadas na execução dos programas.

Ressalte-se, ainda sob esse aspecto, que a falta de mecanismos de controle e de instrumentos que preservem o caráter complementar da prestação de serviços indica o efetivo uso de interposta pessoa na contratação de pessoal para a execução de tarefas próprias da administração, em clara burla à regra do concurso público, tendo-se em conta a essencialidade dessas mesmas funções para a administração.

Em outras palavras, quando o Estado "terceiriza" serviços que são de sua competência primária, se omite da realização de concurso público para suprir essas funções, e fere o art. 37, II, da Constituição Federal.

As áreas de saúde pública e assistência social constituem, pois, serviços públicos essenciais e constituem atividades-fim da Administração Pública, materializadas pelo trabalho dos mais variados profissionais, consistindo as funções desempenhadas em funções permanentes que demandam provimento efetivo mediante concurso público.

Destaca-se, nessa toada, que, no caso dos Termos de Parceria nº 001/2007 e 002/2007, conforme Planos de Trabalho de fls. 80 a 106 da peça nº 04 e 98 a 174 da peça nº 09, está contemplada a contratação de diversos profissionais, como psicólogos, assistentes sociais, educadores sociais, médicos de diversas especialidades (clínico geral, pediatra, psiquiatra, socorrista, otorrinolaringologista, endocrinologista, neuropediatra, ortopedista, dermatologista, cardiologista, neurologista, pneumologista, ginecologista e obstetra, entre outros), auxiliar de enfermagem, biólogos, técnico em segurança do trabalho e auxiliares de odontologia, ao passo que o Termo de Parceria nº 002/007 prevê a realização de atendimentos odontológicos e de variadas especialidades médicas, inclusive em Unidades Básicas de Saúde.

Dessa forma, verifica-se que houve, efetivamente, a terceirização irregular dos serviços prestados por meio dos Termos de Parceria em tela, através da delegação de programas de interesse público à iniciativa privada sem a observância do caráter de complementariedade à atividade do Poder Público e do efetivo controle dessa prestação.

Este fato, além da irregularidade das contas, enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, tanto ao ordenador dos repasses, que se eximiu do cumprimento da regra do concurso público através das referidas parcerias, quanto ao gestor das contas, cuja colaboração viabilizou a concretização da irregularidade.

2.2. Da irregularidade das contas

Face ao exposto, conclui-se que, em função da ausência de documentos e esclarecimentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos transferidos, parte expressiva da despesa executadas pelo Município, mediante os repasses feitos à entidade, não foi adequadamente comprovada quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", e "e", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14] (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno),[15] e Uniformização de Jurisprudência nº 03, por omissão no dever de prestar contas, infração à norma legal ou regulamentar, dano ao erário, e desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar da oportunidade do exercício do contraditório, e consequente demonstração parcial das despesas realizadas e da efetiva aplicação dos recursos públicos recebidos através das parcerias.

As infrações a norma legal ou regulamentar decorrem do não atendimento: à Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, Lei Federal 9.790/99 e Decreto 3.100/99, em razão da omissão em prestar contas e da cobrança de taxa de administração (vedada pelo art. 5º, I, da Resolução nº 03/2006); ao art. 37, II, da Constituição Federal, diante da contratação de profissionais sem concurso público; e ao art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, por deixar de encaminhar os documentos e informações solicitados por este Tribunal.

O dano ao erário, por sua vez, ocorreu de forma associada ao desfalque ou desvio de valores públicos, haja vista que a ausência de demonstração da destinação dada a parte dos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação enseja (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[16], nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, consequentemente, a respectiva devolução, nos termos, inclusive, do § 2º do art. 248 do Regimento Interno.

A respeito, declarou o Acórdão nº 276/2010 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de

irregularidade em sua gestão.

Também se mostra pertinente transcrever o comentário da Diretoria de Análise de Transferências a respeito da configuração de desvio de finalidade e desfalque ao erário, constante dos autos nº 1080051/14, acolhido pelo Acórdão nº 2582/15 – Tribunal Pleno, plenamente aplicável ao presente caso (fl. 08 da peça nº 246, grifou-se):

Trata-se, na realidade, de verdadeira gestão de coisas alheias. A obrigação de prestar as contas reside no fato de que o gestor dos recursos não detém a livre disposição do bem que gerencia, não podendo usar, gozar, fruir e dispor da coisa conforme sua vontade.

A estrutura estatal se encontra assentada em valores e bens cuja propriedade reside no povo. É ele o titular dos bens colocados nas mãos dos administradores públicos e privados – no caso de repasse de numerário público. Em assim sendo, ao gerir coisas alheias, aquele que delas se utiliza atrai para si o dever inarredável de prestação de contas, do qual não se pode esquivar.

Obviamente que, ao não lograr êxito na comprovação do uso correto dos recursos, resta caracterizado o desfalque ao erário público, à medida que, o montante ingressou nos cofres do beneficiário, mas não se verificou a respectiva saída e aplicação na finalidade prevista no instrumento convênio. Há claro prejuízo aos cofres do Poder Público que teve diminuído seu patrimônio sem a comprovação da devida contrapartida.

Antes da celebração da parceria e da realização do repasse dos recursos públicos o beneficiário já tem pleno conhecimento quanto ao seu dever de prestar contas, assim, ao não cumprir esse dever elementar, tem contra si levantada a presunção de desvio de finalidade e ocorrência desfalque ao erário público.

Ao contrário do argumentado no recurso revista, não compete aos órgãos de controle a comprovação cabal de que os recursos públicos foram desviados, pelo contrário, compete aos beneficiários do recurso a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava, o que não ocorreu.

Verifica-se, portanto, que a entidade em tela iniciou em todas as hipóteses em vigor previstas pelos artigos 16 da Lei Orgânica e 248 do Regimento Interno.

Diante do exposto, considerando a fundamentação relativa à não comprovação da efetiva e regular utilização dos recursos públicos repassados e à cobrança indevida de taxa de administração, e uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados para o atingimento da finalidade pública e de acordo com a lei, conclui-se que estas condutas feriram os princípios da eficiência e da legalidade, inviabilizaram o controle contábil e de mérito das aplicações, e caracterizaram a ocorrência de desvio de finalidade e desfalque ao erário municipal, importando em incontestável dano aos cofres públicos.

Registre-se, a propósito, que não há como afastar a configuração de lesão ao erário, nos termos definidos, expressamente, pelo art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos (grifamos).

A absoluta ausência de comprovação de parte expressiva das despesas realizadas, para efeito de se aferir sua legalidade, legitimidade e economicidade, implica, necessariamente, em considerá-las indevidas e idôneas à caracterização de dano ao erário, e impõe, além a irregularidade das contas, a restituição de valores, acompanhada da multa proporcional ao dano.

2.3 Da restituição parcial de valores

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 6451/15, peça nº 187), em que pese tenha manifestado concordância com a configuração das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, divergiu quanto ao montante a ser ressarcido, por entender necessária a devolução integral dos valores repassados, em razão de não ter restado comprovada nos autos a necessidade de realização das parcerias em tela.

De fato, a realização de despesa desnecessária, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e da jurisprudência desta Corte de Contas, implica na ocorrência de lesão ao erário e consequente ressarcimento integral.

Todavia, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais em sua derradeira Instrução (fl. 03 da peça nº 194), deve-se ponderar que, além de inexistirem indícios da integral desnecessidade dos dispêndios (em função das áreas abrangidas pelas parcerias em análise), houve a comprovação de parte das despesas, evidenciadas por meio de lançamentos constantes em extrato bancário convergentes com as anotações relacionadas à planilha DAT 05.

Dessa forma, em que pese a ausência de demonstração, pelos interessados, da necessidade das despesas, o recolhimento de valores, especificamente no caso em tela, deverá se restringir àquelas despesas não comprovadas na execução dos Termos de Parceria nº 001/2007 e 002/2007, constantes do item 2.1, alíneas "c" a "f", as quais, somadas, totalizam R\$ 3.135.575,25 (três milhões, cento e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), conforme quadro abaixo:[17]

Taxa administrativas	R\$ 589.066,67
Provisões não efetivadas	R\$ 132.304,44
Serviços de Consultoria	R\$ 1.999.901,01
Remanescente da parceria nº 002/2007	R\$ 414.303,13
TOTAL	R\$ 3.135.575,25

2.4 Da responsabilidade solidária dos interessados

Em conformidade com a fundamentação constante do item 2.2 supra, considerando



a existência da obrigação do gestor de demonstrar perante esta Corte, de forma integral, as despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias em análise, é indubitável que a OSCIP por ele representada tinha o dever de prestar contas adequadamente, o que, contudo, não fez.

Cumprido ressaltar, ainda, que a ausência de documentos e esclarecimentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos é imputável, integralmente, tanto ao ordenador dos repasses quanto ao ordenador de despesas.

Isso porque, durante a execução da parceria, cabia ao gestor municipal compor a entidade a apresentar os documentos necessários à correta aferição da aplicação dos recursos, de modo que a ausência desses documentos evidencia a sua omissão quanto ao acompanhamento do destino dos recursos públicos que repassou à Entidade.

O gestor das contas, por sua vez, falhou em prestar as contas no formato pretendido pela Diretoria de Análise de Transferências e em demonstrar, mesmo por outros meios, a utilização integral dos valores recebidos para a execução dos Programas.

Desta feita, o ressarcimento deverá ocorrer de forma solidária, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira – Adesobras, pelo gestor das contas, Sr. Robert Bedros Fernezián, e pelo prefeito responsável pelos repasses, Sr. Edson Darlei Basso.

2.5 Da multa proporcional ao dano

Como exposto, a ausência de comprovação de parte expressiva das despesas efetuadas implica na caracterização de dano ao erário e impõe, além da restituição dos valores despendidos indevidamente, a aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2006.

A Primeira Câmara desta Corte decidiu de modo semelhante ao deparar-se com situação análoga, por meio do Acórdão nº 153/15 (objeto de Recurso de Revista), assim ementado:

Prestitação de Contas de Transferência. Agência de Desenvolvimento Regional do Extremo Oeste do Paraná – ADEOP. Exercícios de 2007 e 2008. Pela irregularidade das contas, em razão da terceirização indevida de mão de obra através do Termo de Parceria nº 03/2006, da realização de contratações sem processo licitatório através do Termo de Parceria nº 01/2008, da cobrança de taxa administrativa sem a comprovação das despesas, e da ausência de apresentação de contratos, comprovantes de despesas e pesquisas de preços. Imposição de recolhimento parcial de recursos e multas. Encaminhamento de cópias aos órgãos competentes.

Da leitura da fundamentação daquela decisão, é possível inferir que a ausência de comprovação de despesas, dentre outros atos lesivos ao erário municipal, também justificou a condenação ao pagamento de multa proporcional ao dano, conforme demonstra a seguinte passagem (fl. 38):

Por fim, e em razão de novamente se estar diante de despesas não comprovadas, em grave ofensa aos princípios da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, deverá ser individualmente aplicada aos responsáveis supra mencionados a multa proporcional aos danos que lhes foram imputados, no percentual máximo de 30%, nos termos do artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2006.

A multa proporcional ao dano deverá ser imposta tanto ao gestor das contas, a quem cabia garantir a lisura da aplicação dos recursos públicos entregues à sua administração, quanto ao ordenador dos repasses, que se omitiu no dever de fiscalização.

Assim, em consonância com o entendimento previamente exarado por esta Primeira Câmara, e em razão de se estar diante de grave ofensa perpetrada aos princípios da legalidade, da transparência, da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, referida multa deverá ser imposta **em seu patamar máximo de 30% do dano a ser ressarcido**.

A ofensa à legalidade deu-se pela evidente inobservância de diversos dispositivos constitucionais, legais, regimentais e normativos reiteradamente citados ao longo de toda a instrução e deste mesmo voto. Trata-se, em última análise, de um extenso conjunto de normas que compreendem regras referentes às possibilidades e condições para a terceirização de serviços públicos, funcionamento de OSCIP's, celebração de termos de parceria e da comprovação das despesas perante o órgão repassador e esta Corte de Contas.

A lesão ao princípio da transparência deriva da ausência de comprovação da correta e real destinação dada aos valores repassados e da carência de elementos de prova para sustentar os relatórios de avaliação emitidos por comissão nomeada pela Prefeitura Municipal.

O princípio da moralidade restou ofendido por conta: da atribuição da gestão de programas e recursos públicos sem suficiente controle por parte do órgão repassador, que acabou por desnaturar o caráter de complementaridade; da contratação de consultoria sem demonstração da necessidade dos serviços, do controle da efetiva execução, e da observância dos princípios da isonomia e economicidade; e da cobrança de taxa de administração sem que fosse demonstrado tal custo e a sua pertinência específica com relação aos termos de parceria ora em análise, em face do total das receitas e despesas administrativas da entidade, sendo também flagrante a ofensa ao princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, ao art. 25, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, [18] e aos arts. 1º, § 1º, 4º, II, e 10, § 2º, da Lei Federal nº 9.790/99. [19]

Os princípios da isonomia e da impessoalidade, por sua vez, foram afrontados em razão do desvio da finalidade da parceria, materializado no objetivo de se esquivar da obrigatoriedade do concurso público, por intermédio de OSCIP, para a execução de atividades típicas do Poder Público.

Por fim, vale explicitar que cada multa proporcional ao dano deve ser aplicada de forma individualizada, e calculada sobre o valor total a ser ressarcido, mesmo que o

ressarcimento tenha sido imposto de forma solidária.

Isso porque a referida multa, por sua própria natureza, possui nítido caráter sancionatório, e não indenizatório. [20] Em outras palavras, seu único objetivo consiste em responsabilizar e punir o mau gestor que concorreu para o resultado danoso suportado pelo erário, de modo a desencorajar e repreender a conduta lesiva.

Não lhe corresponde, portanto qualquer caráter indenizatório, atributo restrito à determinação do recolhimento parcial dos recursos repassados, esta sim destinada a recompor o erário municipal.

O percentual de 30% em relação ao dano causado, por sua vez, serve como parâmetro para a definição do valor da condenação, de modo que inexistente outro ponto de contato entre o valor da multa aplicada e o valor a ser ressarcido.

2.6 Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, também incumbe imputar à entidade e aos interessados as sanções previstas nos arts. 96[21] e 97[22] da Lei Orgânica desta Corte, consistentes na inabilitação para o exercício de cargo em comissão, proibição de contratação com o Poder Público, e declaração de inidoneidade.

A aplicação da proibição de contratação com o Poder Público à Adesobras (art. 96 da Lei Orgânica) decorre do reconhecimento da ocorrência de dano ao erário e da intermediação da entidade para a burla à obrigatoriedade do concurso público.

O dano ao erário, no valor total de R\$ 3.135.575,25, foi causado pelos atos administrativos em que tomou parte, na condição de tomadora de recursos públicos, cuja regular aplicação no objeto conveniado não restou devidamente comprovada, conforme estabelecido nos itens 2.1 e 2.2 supra.

A intermediação para a burla à obrigatoriedade do concurso público ocorreu com fulcro nos Termos de Parceria em análise, cujas finalidades restaram desnaturadas, para a execução de atividades típicas do Poder Público, conforme demonstrado no item 2.1, "g".

Por se tratar de condutas previstas no art. 10, caput e inciso II, e no art. 11, inciso V, da Lei Federal nº 8.429/92, o prazo da proibição deverá ser aquele previsto no inciso II, do art. 12, da mesma lei, correspondente a 05 (cinco) anos.

Já no que tange à inclusão dos nomes dos Srs. Robert Bedros Fernezián e Edson Darlei Basso no cadastro de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, com a correspondente inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos (art. 97 da Lei Orgânica), trata-se de consequência do dano ao erário causado pelos atos administrativos em que tomaram parte, seja na condição de tomador dos recursos cuja regular aplicação não restou comprovada, seja na condição de repassador de tais recursos, conforme já estabelecido com base em extensa fundamentação constante dos itens 2.1 e 2.2. Outrossim, deverão ser remetidas cópias destes autos: ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa; ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União, em face do disposto na Lei nº 9.790/99; e às Secretarias das Receitas Estadual e Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de suas competências.

3 Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

3.1. julgue irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Campo Largo para a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - Adesobras, mediante Termos de Parceria nº 001/2007 e 002/2007, relativa aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, de responsabilidade do Sr. Robert Bedros Fernezián e do Sr. Edson Darlei Basso, com fulcro no art. 16, III, "a", "b", "d", e "e", §§ 1º e 2º, e art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º, do Regimento Interno, e Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte, tendo em vista os seguintes fatos: ausência de documentos e esclarecimentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos transferidos; não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99, do Decreto nº 3.100/99, e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR; ausência de comprovação de saldo relativo à parceria nº 002/2007, ausência de comprovação das provisões de férias e décimo terceiro, ausência de comprovação de despesas com consultoria; cobrança de taxa administrativa sem motivação, detalhamento e comprovação das despesas; e terceirização irregular de serviços públicos, em burla à obrigatoriedade do concurso público;

3.2. determine o recolhimento parcial dos recursos repassados à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - Adesobras, no valor de R\$ 3.135.575,25 (três milhões, cento e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - Adesobras, pelo Sr. Robert Bedros Fernezián e pelo Sr. Edson Darlei Basso, em razão da ausência de comprovação da correta utilização de parte dos recursos públicos transferidos e da cobrança de taxa administrativa sem motivação, detalhamento e comprovação das despesas;

3.3. aplique as seguintes multas ao gestor das contas, Sr. Robert Bedros Fernezián:

- art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 3.135.575,25;
- art. 87, IV, "g" da Lei complementar nº 113/2005, por conta do não atendimento às exigências do art. 14 da Lei nº 9.790/99 e do art. 21 do Decreto nº 3.100/99;
- art. 87, I, "b" da Lei complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento de documentos e informações solicitados para o fim de sanar as inconsistências nos relatórios de execução financeira;

3.5. aplique as seguintes multas ao ordenador dos repasses, Sr. Edson Darlei Basso:

- art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em



30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 3.135.575,25; b) art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da terceirização irregular de serviços públicos por intermédio de OSCIP, sem a observância da obrigatoriedade do concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal;

3.6. aplique à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - Adesobras a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com base no art. 96 da Lei Complementar nº 113/2005 e no inciso II, do art. 12, da Lei Federal nº 8.429/92;

3.7. determine a inclusão dos nomes do Sr. Robert Bedros Fernezlian e do Sr. Edson Darlei Basso no cadastro de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, com a consequente inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97 da Lei Complementar nº 113/2005;

3.8. encaminhe cópias da presente decisão:

a) ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa;

b) ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União, em face do disposto na Lei nº 9.790/99; e

c) às Secretarias das Receitas Estadual e Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de suas competências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Campo Largo para a Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - Adesobras, mediante Termos de Parceria nº 001/2007 e 002/2007, relativa aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, de responsabilidade do Sr. Robert Bedros Fernezlian e do Sr. Edson Darlei Basso, com fulcro no art. 16, III, "a", "b", "d", e "e", §§ 1º e 2º, e art. 18, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º, do Regimento Interno, e Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte, tendo em vista os seguintes fatos: ausência de documentos e esclarecimentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos transferidos; não atendimento das exigências da Lei nº 9.790/99, do Decreto nº 3.100/99, e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR; ausência de comprovação de saldo relativo à parceria nº 002/2007, ausência de comprovação das provisões de férias e décimo terceiro, ausência de comprovação de despesas com consultoria; cobrança de taxa administrativa sem motivação, detalhamento e comprovação das despesas; e terceirização irregular de serviços públicos, em burla à obrigatoriedade do concurso público;

II. Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - Adesobras, no valor de R\$ 3.135.575,25 (três milhões, cento e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), com as atualizações e acréscimos devidos, a serem calculados pela Diretoria de Execuções, nos termos do art. 420, § 1º, do Regimento Interno, solidariamente, pela Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - Adesobras, pelo Sr. Robert Bedros Fernezlian e pelo Sr. Edson Darlei Basso, em razão da ausência de comprovação da correta utilização de parte dos recursos públicos transferidos e da cobrança de taxa administrativa sem motivação, detalhamento e comprovação das despesas;

III. Aplicar as seguintes multas ao gestor das contas, Sr. Robert Bedros Fernezlian:

a) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 3.135.575,25;

b) art. 87, IV, "g" da Lei complementar nº 113/2005, por conta do não atendimento às exigências do art. 14 da Lei nº 9.970/99 e do art. 21 do Decreto nº 3.100/99;

c) art. 87, I, "b" da Lei complementar nº 113/2005, em razão do não encaminhamento de documentos e informações solicitados para o fim de sanar as inconsistências nos relatórios de execução financeira;

IV. Aplicar as seguintes multas ao ordenador dos repasses, Sr. Edson Darlei Basso:

a) art. 89, I e II, c/c, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, arbitrada em 30%, em virtude da caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 3.135.575,25;

b) art. 87, V, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, em face da terceirização irregular de serviços públicos por intermédio de OSCIP, sem a observância da obrigatoriedade do concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal;

V. Aplicar à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - Adesobras a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 05 (cinco) anos, com base no art. 96 da Lei Complementar nº 113/2005 e no inciso II, do art. 12, da Lei Federal nº 8.429/92;

VI. Determinar a inclusão dos nomes do Sr. Robert Bedros Fernezlian e do Sr. Edson Darlei Basso no cadastro de inidoneidade perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, com a consequente inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 97 da Lei Complementar nº 113/2005;

VII. Encaminhar cópias da presente decisão:

a) ao Ministério Público Estadual e Federal, para a apuração de eventual ato de improbidade administrativa;

b) ao Ministério da Justiça e à Controladoria Geral da União, em face do disposto na Lei nº 9.790/99; e

c) às Secretarias das Receitas Estadual e Federal, para conhecimento e providências, no âmbito de suas competências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Em consulta ao Site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foi possível constatar que, em decisão unânime proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 5004950-61.2013.404.0000/PR, transitada em julgado em 09/06/2014, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou extinta a Intervenção Judicial nos autos da Representação Criminal nº 5048484-75.2011.404.7000.

2. Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 40 desta Lei.

3. Art. 21. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público fará publicar na imprensa oficial da União, do Estado ou do Município, no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da assinatura do Termo de Parceria, o regulamento próprio a que se refere o art. 14 da Lei nº 9.790, de 1999, remetendo cópia para conhecimento do órgão estatal parceiro.

4. Art. 10 O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

V - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

5. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2o, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

6. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

(...)

§ 2o São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

7. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2o, inciso V, do art. 10 da Lei no 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

8. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas.

9. Processo nº 485240/09 – Tomada de Contas Extraordinária.

10. Recurso de Revista nº 367013/13.

11. Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

12. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

13. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;



e) desvio de finalidade.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

15. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

(...)

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

(...)

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para arquivamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

16. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

17. Extraído da Instrução nº 3098/15-DAT (fl. 04 da peça nº 194).

18. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

19. Art. 1º, § 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social;

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

Art. 10, § 2º: São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores.

20. A propósito, o Acórdão nº 1386/08 – Tribunal Pleno, em Uniformização de Jurisprudência nº 10, reconheceu que "as multas administrativas possuem caráter sancionatório, de modo que seu recolhimento nunca acarretará a regularização de um ato impróprio".

21. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

22. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 386968/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A
INFÂNCIA DE CORONEL VÍVIDA, FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE
CORONEL VÍVIDA, NEUSA EVANIR GUGIK, ORAIDE SCHIAVINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1816/16 - PRIMEIRA CÂMARA**

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 12.553, relativa a repasses realizados pelo Município de Coronel Vivida à Associação de Proteção à Maternidade e a Infância de Coronel Vivida, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 04/2013, com vigência de 21/01/2013 a 31/12/2016, no valor de R\$ 90.222,76 (noventa mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto a implantação de centro de referência especializada em assistência social.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução nº 62/16 (peça 19), entende que permanecem as seguintes falhas formais:

1) ausência de certidões na data de celebração da transferência[1];

2) ausência de certidões durante a execução da transferência[2].

Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4681/16 (peça 21), coerente com seu posicionamento firmado em processos semelhantes, opina no sentido de que as falhas devem ensejar a ressalva das contas, com a recomendação proposta pela Unidade Técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deve ser expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 62/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 62/16 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11);

2 Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 3 Débitos Tributários e dívida ativa estadual;

4 Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

2. Foram elencadas as seguintes certidões como ausentes: 1 Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 2 Débitos Tributários e dívida ativa estadual; 3 Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; 4 Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 5 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 682287/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARIA INES CORSETI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1817/16 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria por invalidez. Ausência de registro do ato de admissão. Inconsistências nos documentos que apontam a data de admissão do servidor. Negativa de registro. Multa. Conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, fundamentada no art. 40, §1º, I, primeira parte, da Constituição Federal, da servidora municipal Maria Inês Corsetti, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município de Floresta.

Por meio da Informação nº 4543/13 (peça nº 05), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal destacou que não existe registro quanto à admissão da servidora em



questão, apenas sua classificação no cargo público de Auxiliar de Enfermagem, Edital nº 01/2003. Contudo, salientou que quando da conversão e disponibilização do sistema SIM-AP, alguns dados foram perdidos, e que pode ter ocorrido algum equívoco por parte do registrador.

Portanto, caso exista o processo de admissão, sugeriu que a municipalidade encaminhasse, na íntegra, o processo original que julgou legal a respectiva admissão, para que a Diretoria Técnica possa atualizar o Sistema de Registro de Pessoal.

Além disso, analisando a documentação apresentada, por meio do Parecer nº 19370/13 (peça nº 06), a Diretoria Técnica constatou a ausência de certidão de não percepção de outros proventos de aposentadoria, nos termos do artigo 11, inciso XII, da Instrução Normativa nº 46/2010.

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa o Município de Floresta foi intimado (peças nºs 09 e 14), tendo apresentado declaração de não acumulação de aposentadoria da servidora aposentada (peça nº 18).

Em relação ao processo de admissão da servidora, a Municipalidade solicitou por diversas vezes (peças nºs 17, 24, 30) a prorrogação de prazo para atendimento da diligência, uma vez que não foi possível localizar o referido processo.

O Município foi intimado em nova oportunidade, conforme Despacho nº 516/15 (peça nº 38), deixando, contudo o prazo transcorrer sem apresentar sequer cópia do referido ato, ou de esclarecimentos se os documentos de admissão foram protocolados, informando, nesta hipótese, o número do expediente respectivo, ou, em caso negativo, colacionando aos autos os documentos referentes ao processo de seleção ao qual se submeteu o servidor, nos termos da Instrução Normativa nº 71/12 dessa Corte.

Conclusivamente a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 2672/16 – peça nº 42) opinou pela negativa de registro do presente ato de aposentadoria em razão da ausência do registro de admissão.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 3639/16 (peça nº 43), opinou pela negativa de registro do ato tendo em conta a ausência do ato de admissão.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, a concessão de aposentadoria não se encontra em condições de registro, uma vez o respectivo ato de admissão não foi juntado ao processo.

A documentação apresentada demonstrou o atendimento dos requisitos constitucionais prescritos no artigo 40, § 1º da Constituição Federal relativos a modalidade de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais.

Como destacado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a certidão à fl. 07 da peça nº 02 atesta que a interessada possui 07 anos e 04 meses de tempo de contribuição.

Conforme laudo médico apresentado (fls. 12 a 14 da peça nº 02) a doença que inativou a servidora não se encontra prevista na legislação local como grave nem foi adquirida em função do cargo exercido, de modo que faz jus a proventos proporcionais ao tempo de contribuição (2.675/10.950 avos), conforme art. 40 § 1º, inc. I, primeira parte, da Constituição Federal.

Os proventos foram fixados no valor de R\$ 155,73, assegurado o valor do salário mínimo vigente à época de R\$ 510,00 (fl. 08 da peça nº 02), tendo sido calculados com base na última remuneração no cargo efetivo (fl. 16 da peça 02), vez que a média das 80% maiores remunerações ostentou importe superior (artigo 40, § 2º da Constituição Federal c/c artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004).

O ato de concessão do benefício foi formalizado através do Decreto nº 63/2010, publicado no Jornal O Diário do Norte do Paraná, de 02/06/2010, fl. 02, assegurando a publicidade necessária (peça nº 02, fl. 41).

Entretanto, conforme reiteradamente apontado no decorrer da instrução, os autos não foi informado o número da decisão do Tribunal de Contas que julgou legal a sua admissão, acompanhada dos documentos necessários, conforme exigência expressa do art. 10, XIII da Instrução Normativa nº 46/2010.

Do mesmo modo, foram concedidas diversas oportunidades para que a Municipalidade apresentasse esclarecimentos se os documentos de admissão foram protocolados, ou, em caso negativo, para que colacionasse aos autos os documentos referentes ao processo de seleção ao qual se submeteu a servidora, não foi apresentado qualquer documento.

A ausência de qualquer indício do processo de admissão da servidora é um entrave ao registro do ato de aposentadoria, sobretudo em razão de haver divergência entre a data de admissão da servidora no Município de Floresta, conforme se observa nos documentos de fls. 06 e 07, da peça nº 02, em que há datas diversas de investidura/admissão (01/jan/03) e de início da carreira (03/nov/03):

DEMONSTRATIVO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO EXPEDIDOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA	CNPJ: 76.282.706/0001-55
NOME: MARIA INES CORSETI	DATA NASC.: 26/jan/61
CARGO: AUXILIAR DE ENFERMAGEM	DATA DA INVESTIDURA: 01/jan/03
ATO DO INGRESSO: DECRETO Nº 73/2003	DATA INÍCIO DA CARREIRA: 03/nov/03
MATRÍCULA: 287	CLASSE: SEXO: F
PADRÃO: NÍVEL:	IDADE: 49 ANOS
LOTAÇÃO:	CPF: 865.706.259-34
TIPO DE BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE	

DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Local Trab. /Regime
01/01/2003	30/04/2010	2.675	7	4	0	

De qualquer forma, releva notar que, por se tratar de admissão ocorrida após o ano de 2000, essa omissão não pode ser relevada para o efeito de considerar-se legal a presente aposentadoria, nos termos expressos da Súmula nº 5 desta Corte:

Vale ainda salientar que, ao apresentar os cálculos de aposentadoria foram considerados os valores recebidos desde jan/03 (peça nº 02, fl. 19), havendo nítido desacordo entre os documentos apresentados, o que exigiria esclarecimentos por parte do gestor da entidade, o qual quedou-se silente no decorrer da instrução.

Diante do exposto, além da negativa de registro do ato de aposentadoria, deve ser aplicada multa ao Sr. José Roberto Ruiz (CPF: 459.114.289-20), Prefeito Municipal de Floresta, nos termos do art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em conta a ausência de apresentação da documentação solicitada por esta Corte.

Outrossim, tendo-se em conta que a absoluta ausência de informações acerca da admissão da servidora, na hipótese de manutenção da decisão de negativa de registro, em virtude do dano ao erário ocasionada pela concessão indevida da aposentadoria, mostra-se necessária a conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro no art. 236 do Regimento Interno, para o fim de apuração de responsabilidades.

Ressalte-se que, diversamente de outros casos, de erros isolados na emissão do ato de benefício previdenciário, principalmente, quando ocorre sua subsequente correção pelo gestor, em que tenho me posicionado pelo indeferimento da proposta de abertura de tomada de contas extraordinária, neste caso, na hipótese de confirmação da ausência de regular processo de admissão da servidora, pelo trânsito em julgado desta decisão, a irregularidade perpetrada o ato de aposentadoria, assumindo maior gravidade decorrente de despesa de natureza corrente, irregularmente criada pelo Município, que teria se prolongado pelo tempo, até a aposentadoria da servidora, o que não apenas justifica, mas, exige a adoção de procedimento fiscalizatório específico.

3. Face ao exposto, VOTO:

I – Pela negativa de registro ao ato de inativação por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora municipal Maria Inês Corsetti ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município de Floresta, fundamentada no art. 40, §1º, I, primeira parte, da Constituição Federal, em razão da ausência de registro do ato de admissão da servidora;

II - Pela determinação ao Município de Floresta para que proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11;

III – Pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. José Roberto Ruiz (CPF: 459.114.289-20), tendo em conta a ausência de apresentação da documentação solicitada por esta Corte;

IV – Pela determinação, após o trânsito em julgado desta decisão, da adoção, pelo Município, das medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno, bem como a conversão deste processo em tomada de contas extraordinária, para apuração de responsabilidade dos agentes públicos pelos danos causados ao erário, em razão da concessão irregular da aposentadoria de que tratam estes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Negar registro ao ato de inativação por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora municipal Maria Inês Corsetti ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem do Município de Floresta, fundamentada no art. 40, §1º, I, primeira parte, da Constituição Federal, em razão da ausência de registro do ato de admissão da servidora;

II - Determinar ao Município de Floresta para que proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, nos termos do Prejulgado nº 11;

III – Aplicar multa prevista no art. 87, II, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, ao Sr. José Roberto Ruiz (CPF: 459.114.289-20), tendo em conta a ausência de apresentação da documentação solicitada por esta Corte;

IV – Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a adoção pelo Município das medidas previstas no artigo 302 do Regimento Interno, bem como a conversão deste processo em tomada de contas extraordinária, para apuração de responsabilidade dos agentes públicos pelos danos causados ao erário, em razão da concessão irregular da aposentadoria de que tratam estes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 3 de maio de 2016 – Sessão nº 16.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

30/08/2011 - 11:08:52
Pág.: 1 de 1

DATAPREV
C N I S - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Períodos de Contribuição

Inscrição Principal: 1.254.309.551-0
Inscrição Informada: 1.254.309.551-0

NOME: MARIA INES CORSETTI
*** O INSS poderá rever a qualquer tempo as informações constantes deste extrato, art. 19, §3º Decr. Nr. 3.048/99, ***

Seq	Tipo	Empregador/ Informações SE	Inscrição Cadastro	Admissão/ Comp. Inicial	Rescisão/ Comp. Final	Comp. Final ult Remun	Tipo vinculo	CRB	Identificação da obra	Acerto Rec1 Pendente Trab
001	CI	LANÇONETE E FRUTARIA FRUITAZZI LTDA ME	1.254.309.551-0	09/2001			CLT	45130		
002	CI		1.254.309.551-0	03/11/2003			ESTA	3222		
003	CNPJ	76.282.706/0001-55 FLORESTA PREFEITURA	1.254.309.551-0	03/11/2003			ESTA	3222		

*** Fim da pesquisa de vínculos ***



PROCESSO Nº: 223531/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/16 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2014. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de SÃO CARLOS IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, Prefeito no período em análise.

A Diretoria de Contas Municipais procedeu à análise da documentação encaminhada, levando em consideração os procedimentos aplicáveis à Administração Pública e a avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar n.º 101/00.

Diante do exame das contas quanto aos aspectos financeiros e patrimoniais, aos referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao controle interno, a unidade técnica concluiu, mediante a Instrução n.º 440/16 (peça 77), que as presentes contas não contêm apontamentos no sentido de recomendações ou restrições, opinando pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 1912/16 (peça 82), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais abrangeu os assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa n.º 104/2015, sendo que a abordagem, à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

Diante do acima exposto, comungo com as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO:

I - pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Prefeito Municipal de São Carlos do Ivaí, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, CPF n.º 020.331.469-79;

II - após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e as devidas comunicações, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de SÃO CARLOS DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Paulo Francisco Marinho Dutra, CPF n.º 020.331.469-79

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 236250/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 97/16 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2014. art. 16, I, LC n. 113/2005. regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Prefeita Municipal de Manoel Ribas, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Elizabeth Stipp Camilo, CPF 640.968.749-49.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 52), foram determinadas diligências visando à regularização do processo (Despacho 782/15), tendo a Prefeita Municipal solicitado a prorrogação de prazo atendimento. Admitidos os documentos de peças 62/91 (Despacho 1147/15) foram os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais que não encontrou restrições, opinando pela emissão de Parecer prévio de regularidade das contas (Instrução 997/16, peça 95).

Dando cumprimento à determinação da Presidência deste Tribunal, constante no

Despacho n.º 5151/15-GP, foram os autos remetidos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento das peças 32/51 e 62/91.

O Ministério Público (Parecer n.º 3688/16, peça 98) manifestou-se no sentido de acompanhar a instrução da DCM.

É o relatório.

II. VOTO

Face ao exposto, compartilho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:
I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2014, do Município de Manoel Ribas, de responsabilidade de ELIZABETH STIPP CAMILO, na qualidade de Prefeita Municipal;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, encerrar-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de MANOEL RIBAS, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de ELIZABETH STIPP CAMILO, na qualidade de Prefeita Municipal;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- c) o arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2016 – Sessão nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 275325/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: GILMAR PAIXÃO, LORIMAR LUIS GAIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 828/16

Em que pese intempestiva, recebe-se a manifestação apresentada pelo Prefeito Municipal de São Jorge d'Oeste com a Petição Intermediária nº 356250/16 (peças 46/47), contendo contraditório aos termos da Instrução nº 1.982/16 – DCM (peça 45).

Retornem à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Lucinete do Relator, 2 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



PROCESSO Nº: 107969/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: JOAO BATISTA KOASNE, SIDNEY BESSANI, ANTONIO DA SILVA PEREIRA, JOAO PEDRO NETTO, JORGE FERNANDO BERGO, VIVIANE APARECIDA BIDO, WANDERLEY DE OLIVEIRA QUEIROZ, DIOGO DOS SANTOS, ELIZEU DE ALMEIDA, MARCOS APARECIDO BEIJORA, SILVIO APARECIDO BESSANI, GABRIEL DE CARES
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 831/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Câmara Municipal de Quarto Centenário, mediante a Petição Intermediária nº 338375/16 (peças 37/38), em nome dos vereadores relacionados, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 2 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 907821/15

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGÁ, DANYELLE STRINGARI
PROCURADOR: JACQUELINE ANDREA WENDPAP, ELAINA EBERT CASTRO SANTOS E ADRIELLI CRISTINA GERALDO CORDEIRO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 834/16

I. Pela petição intermediária nº 350626/16 (peças 57/59) a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá e da Universidade Estadual do Paraná, na pessoa de sua representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria nº 21/2015 - DAT (peça 5).

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução.

Gabinete do Relator, 2 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 413527/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
INTERESSADO: AMARILDO APARECIDO CORREA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 835/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 324/16 (peça 46), da Secretaria do Tribunal Pleno, e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 538974/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 836/16

Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 344/16 - STP (peça 22), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

Após, em consonância com a sugestão apresentada pela Diretoria de Execuções (Informação nº 2.989/16 - peça 23) e nos termos do artigo 496-A do Regimento Interno, solicita-se à Diretoria de Protocolo a anexação dos presentes autos ao processo originário nº 379976/02.

Gabinete do Relator, 2 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 184937/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 837/16

I. Submete-se o feito a este Gabinete para deliberação quanto ao pedido feito pela Câmara Municipal de Sertaneja, via Ofício SACM 029-2016, em que se requer nova cópia dos presentes autos.

II. Visto e examinado, defere-se o pedido, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014.

III. O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo (184937/11);

5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

IV. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para geração da cópia e posterior encerramento.

Gabinete, 2 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 823199/15

ENTIDADE: INSTITUTO AGROECOLÓGICO
INTERESSADO: INSTITUTO AGROECOLÓGICO, MAURÍCIO FABIANO BIESEK, ROBSON VILALBA REIS, BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO
PROCURADOR: BRUNO CÉSAR DESCHAMPS MEIRINHO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 838/16

I- Em que pese o teor das informações n.º 7.446/16 e 7.541/16 (peças n.º 21 e 22), inexistem nos autos comprovante de intimação infrutífera do INSTITUTO AGROECOLÓGICO, razão pela qual deve a Diretoria de Protocolo intimar a entidade no seguinte endereço: Rua XV de Novembro, 556, 10º Andar, sala 1.003, Curitiba-PR

(<http://www.cema.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=68> - Acessado em 03/05/2016), ou juntar aos autos documento que demonstre a inoportunidade de eventual ato direcionado ao citado endereço.

II- Após, voltem conclusos.

Gabinete do Relator, 2 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

RTR

PROCESSO Nº: 315746/15

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, IRAIDES DELFINO PEREIRA, DANIELLA MARTINS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 839/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 497/16 - S1C (peça 30), e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 186612/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
INTERESSADO: NEUTON DE OLIVEIRA, MAGDA BRUNIERE RETT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 840/16

I. Submete-se o feito a este Gabinete para deliberação quanto ao pedido feito pela Câmara Municipal de Sertaneja, via Ofício SACM 027-2016, em que se requer nova cópia dos presentes autos.

II. Visto e examinado, defere-se o pedido, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014.

III. O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo (186612/13);



5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
IV. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para geração da cópia e posterior encerramento.
Gabinete do Relator, 2 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 789888/15
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, MANOEL RUBENS DE OLIVEIRA MODESTO, TEREZINHA MEDEIROS DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 841/16

I. Submete-se o feito a este Gabinete para deliberação quanto ao pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Nova Esperança, por seu representante legal, mediante a Petição Intermediária nº 350591/16.
II. Considerando o contido na Informação nº 8.331/16 – DP (peça 28), tem-se que a petição foi apresentada de forma intempestiva, do que decorre a impossibilidade de atendimento ao pedido.
III. Entretanto, de forma a não trazer prejuízos à aposentanda, concede-se novo prazo, a contar da publicação do presente ato, para o atendimento da diligência requerida na Instrução nº 6.350/15 – DICAP (peça 14).
IV. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.
V. Publique-se.
Gabinete, 2 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1047976/14
ENTIDADE: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SUELI BUENO DA SILVA
PROCURADOR: ELOIZE MARQUES DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 842/16

I. Pela petição intermediária nº 342410/16 (peças 48/49) o Município de Araucária encaminha ato retificador concernente à aposentadoria de Sueli Bueno da Silva.
II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação.
Gabinete, 2 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 258360/15
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, CASSIO TANIGUCHI, SILVIO MAGALHAES BARROS II
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 843/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 342/16 – STP (peça 83), e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 2 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 98156/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AVELINO ORDERIGO AZAMBUJA GABRIELLI, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 846/16

1. Em consonância com o entendimento exposto pela Diretoria de Controle de Atos

de Pessoal no Parecer nº 4.069/16 (peça 23), autoriza-se novo ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 3 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 194920/09
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MORRETES
INTERESSADO: HELDER TEOFILO DOS SANTOS
PROCURADOR: NARELVI CARLOS MALUCELLI, SÉRGIO LUIZ CHAVES, WALDEMAR HESSE E PRISCILA STELA PEDROSO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 847/16

Encaminhados a este Gabinete para deliberação quanto aos instrumentos de delegação de poderes constantes das peças 138 e 144, observa-se que já foram efetuados os devidos registros, com a inclusão dos procuradores na autuação.
Quanto ao pedido de vistas dos autos, formulado na peça 143, esclarece-se que o advogado que subscreve o pedido, por já constar na autuação, já possui acesso eletrônico às peças processuais, pelo que se deixa de emitir qualquer determinação adicional.
Ausentes novas diligências, e em face do item II do Despacho nº 1.310/13 – GCILB (peça 127), determina-se a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para novo encerramento.
Publique-se.
Gabinete do Relator, 3 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1002355/15
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: HONORATO PEREIRA MACHADO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RONCADOR, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, AFONSO HENRIQUE VALEGO LOPEZ DE MIRANDA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 852/16

I. Pela petição intermediária nº 320484/16 (peças 28/32) o Fundo de Previdência do Município de Roncador apresenta novos documentos objetivando o atendimento ao requerido na Instrução nº 4.903/16 – DICAP (peça 13).
II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.
III. Em decorrência, deixa-se, neste momento, de autorizar o contraditório sugerido no Parecer nº 3.119/16 – DICAP (peça 27).
IV. Retornem à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova manifestação.
Gabinete, 3 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 974677/15
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ELENIR PINHEIRO NIEDZWIEDZKI
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 854/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 2.983/16 - DICAP (peça 24), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;
II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 3 de maio de 2016.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



PROCESSO Nº: 975029/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ADAO DA SILVA BUENO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 855/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do Parana Previdência, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 2.980/16 - DICAP (peça 23), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 797150/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: ROGÉRIO FELINI PASQUETTI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 857/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. a inclusão, na autuação, na condição de interessados, dos Srs. Jean Carlo Jacobowski (OAB-PR 43.708) e Rogério Martins Albieri (OAB-PR 18.346);

II. após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, na pessoa de seu representante legal, bem como de ROGÉRIO FELINI PASQUETTI e JOSE ENERON DA SILVA TELLES, e as citações de JEAN CARLO JACUBOWSKI e ROGÉRIO MARTINS ALBIERI, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, se manifestem com relação às conclusões lançadas na Instrução nº 895/16 – DCM (peça 52) e no Parecer Ministerial nº 2.669/16 (peça 53), sob pena de acolhimento das sugestões apresentadas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 588319/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MALISE MAIDI WEBER ABRAO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 858/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, nova intimação da Parana Previdência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre a interrupção verificada no recolhimento da contribuição previdenciária, no período de 31/05/2000 a 02/06/2002, em atenção ao contido no Parecer nº 2.603/16 - DICAP (peça 16), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 405699/15

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, PEDRO CARLOS PADILHA, PEDRO IARAMENCO JUNIOR

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 860/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 3.163/16 - DICAP (peça 20), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 3 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 832155/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, WILMA BAPTISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 864/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 3.266/16 - DICAP (peça), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 4 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 832406/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MILTON VENANCIO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 865/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 3.279/16 - DICAP (peça 24), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 4 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 422895/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, NEIVA APARECIDA BINI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 866/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR,



nova intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o documento requerido no Parecer Ministerial nº 3.870/16 (peça 44), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 4 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 231522/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: JUNIOR SERGIO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 869/16

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 532/16 – S1C (peça 43), e seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 190323/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO, FABIO CHICAROLI, HERIVALDO MANTOVANI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 872/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a derradeira intimação do MUNICÍPIO DE LOBATO, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido nos Pareceres de nº 922/15 (peça 16), nº 11.665/15 (peça 29) e nº 3.166/16 (peça 34), todos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à DICAP para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 4 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 576973/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSA MARIA DE LIMA, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 873/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação da Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 3.342/16 - DICAP (peça 14), promovendo correções indicadas, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 4 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 942660/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LUIZ COSTA LIVINOWSKI

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 874/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em atenção ao contido no Parecer nº 3.188/16 - DICAP (peça 14), promovendo as correções solicitadas, sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 4 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 273373/14

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 878/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam reapresentados os arquivos contendo o Balanço Patrimonial e os Editais de credenciamento e homologação, na forma solicitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 2.964/16 (peça 68), sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 277255/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: MIGUEL BAYERLE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 884/16

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 5.223/16 (peça 45), sob pena de eventual emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução.

Retornem os autos a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 5 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 324206/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, YAEKO NAKASHIMA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 886/16

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência



mediante a Petição Intermediária nº 379500/16 (peças 35/36), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º, do mesmo diploma regimental.

III. Publique-se.

Gabinete, 5 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 1047879/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, APARECIDO DOMINGOS REGINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADOR: RAPHAEL ANDERSON LUQUE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 890/16

Diante do novo panorama fático insculpido através do Acórdão nº 704/16 (peça 97), publicado no Diário Eletrônico desta Casa, sob nº 1330, de 01/04/2016, que, supostamente, converge com o interesse das partes discriminadas nas Petições Intermediárias nº 25209/16; 28275/16; 218892/16 e 219180/16, determina-se o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação das mesmas, nos termos do artigo 380-A, III e §2º, do Regimento Interno, dando prazo de 10 dias para que se manifestem acerca da permanência do interesse na continuidade dos embargos declaratórios opostos.

Expirado o prazo, retornem para nova manifestação.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de maio de 2016.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 736539/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, TANIA MARIA CAPUCHO TRUSS, TANIA MARIA CAPUCHO TRUSS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 203/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 845/2015, publicado no Jornal Oficial do Município nº 2784, do dia 11/08/2015, referente à Aposentadoria Municipal de TANIA MARIA CAPUCHO TRUSS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 05 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 5.994,55 (cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2518/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3522/16 (Peças nºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 762621/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JURANDIR DE SOUZA LIMA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 204/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno

do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 10577, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9056, do dia 02/10/2013, referente à Aposentadoria Estadual de JURANDIR DE SOUZA LIMA, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 37 anos, 01 mês e 07 dias, no valor mensal de R\$ 3.240,33 (três mil, duzentos e quarenta reais e trinta e três centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3818/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4558/16 (Peças nºs 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 739336/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WALTER RODRIGUES FIGUEIREDO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 205/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 10578, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9056, do dia 02/10/2013, referente à Aposentadoria Estadual de WALTER RODRIGUES FIGUEIREDO, no cargo de Agente de Execução, na modalidade voluntária, com 38 anos, 03 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 5.942,13 (cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e treze centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3825/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4566/16 (Peças nºs 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 761943/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ARGEMIRO BARBOZA DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 206/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 10610, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9056, do dia 02/10/2013, referente à Aposentadoria Estadual de ARGEMIRO BARBOZA DA SILVA, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 41 anos, 11 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 3.888,39 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3820/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4561/16 (Peças nºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 746316/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, HAMILTON RIBEIRO DE LIMA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 207/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10569, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9056, do dia 02/10/2013, referente à Aposentadoria Estadual de HAMILTON RIBEIRO DE LIMA, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade compulsória, com 34 anos, 02 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 1.481,45 (um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 3823/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 4565/16 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 329937/16

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 208/16

ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.

Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2015, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução Técnica n.º 1899/16 (Peça n.º 3), apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 90 % (noventa por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

É o relatório

Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

Após o trânsito em julgado, pela anexação dos presentes autos à prestação de contas do exercício financeiro correspondente.

Curitiba, 25 de abril de 2016

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 468780/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA, PARANAPREVIDÊNCIA, VERA LUCIA MIKOSKI PIRES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 209/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 726/15, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1177, do dia 06/08/2015, referente à Aposentadoria Estadual de VERA LUCIA MIKOSKI PIRES, no cargo de Técnico de Controle, na modalidade voluntária, com 32 anos e 03 dias, no valor mensal de R\$ 16.204,21 (dezesseis mil, duzentos e quatro reais e vinte e um centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1989/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3200/16 (Peças n.ºs 30 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 234420/02

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: MARIA DOS SANTOS AMARANTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 210/16

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 333/2002, publicado no "Jornal do Povo" n.º 3569, do dia 01/06/2002, referente à Pensão Municipal por morte, no

valor mensal de R\$ 465,24 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), deferida para MARIA DOS SANTOS AMARANTE, na qualidade de cônjuge do servidor SALVADOR AMARANTE, falecido em 12/05/2002, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 216/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3784/16 (peças n.ºs 81 e 83), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Curitiba, 25 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 746669/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

HELENA MARIA DUARTE BIAGI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 211/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 10587, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9056, do dia 02/10/2013, referente à Aposentadoria Estadual de HELENA MARIA DUARTE BIAGI, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 32 anos e 03 dias, no valor mensal de R\$ 3.834,77 (três mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 3822/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 4794/16 (Peças n.ºs 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 728273/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, GUILHERME LUIZ GOMES, ALTAIR ALVES DA HORA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 212/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 1255/2014, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná n.º 1367, do dia 09/07/2014, referente à Aposentadoria Estadual de ALTAIR ALVES DA HORA, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade voluntária, com 40 anos e 06 dias, no valor mensal de R\$ 11.472,31 (onze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 3757/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 4583/16 (Peças n.ºs 33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 47873/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, DANIELLA MARTINS, DANIELLA MARTINS, RUBENS ARLINDO DE ACCACIO, EDNA PIERAZZO DE ACCACIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 213/16

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 167/2015, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado" n.º 10503, do dia 22/10/2015, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.598,29 (um mil, quinhentos e noventa e oito



reais e vinte e nove centavos), deferida para EDNA PIERAZZO DE ACCACIO, na qualidade de cônjuge do ex-servidor RUBENS ARLINDO DE ACCACIO, falecido em 04/10/2015, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 2638/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3644/16 (peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 934950/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, DIEGO FACIROLI FERREIRA, NARA LUCIA GOMES SANDY, NARA LUCIA GOMES SANDY

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 214/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 608/2015, republicada por incorreção no Órgão Oficial do Município n.º 0659, do dia 16/11/2015, referente à Aposentadoria Municipal de NARA LUCIA GOMES SANDY, no cargo de Dentista, na modalidade voluntária, com 30 anos, 03 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 5.340,07 (cinco mil, trezentos e quarenta reais e sete centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 2799/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3815/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 997073/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIA MARIA LUIZA CARNEVALI DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 215/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 102/2015, publicado no Diário do Noroeste do dia 31/10/2015, referente à Aposentadoria Municipal de ANTONIA MARIA LUIZA CARNEVALI DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Saúde, na modalidade voluntária, com 30 anos, 08 meses e 05 dias, no valor mensal de R\$ 1.498,87 (um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 3024/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 4421/16 (Peças n.ºs 24 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 549887/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARIA IZABEL SEBASTIAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 216/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 122/2015, publicada no jornal "Umuarama Ilustrado", do dia 24/06/2015, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA IZABEL SEBASTIAO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 32 anos, 06 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 1.171,48 (um mil, cento e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 3453/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 4372/16 (Peças n.ºs 45 e 46), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 26 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 726975/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, ARNALDO CRIZOL, ARNALDO CRIZOL, LUCIANA DIAS GONÇALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 217/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 390/2015, publicada no jornal Tribuna do Interior n.º 9156, do dia 23/07/2015, referente à Aposentadoria Municipal de ARNALDO CRIZOL, no cargo de Mecânico, na modalidade voluntária, com 39 anos, 09 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 1.561,40 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 2273/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3164/16 (Peças n.ºs 34 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 27 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 594602/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, MARIA LUCIA BASSANI, JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA, JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA, LUCIANE DIAS GONÇALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 218/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 565/2015, que retificou a Portaria n.º 468/2014, publicadas no jornal "Tribuna do Interior" n.ºs 9222 e 8925, dos dias 27/10/2015 e 20/09/2014, referentes à Aposentadoria Municipal de JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA, no cargo de Servente de Obras, na modalidade voluntária, com 33 anos, 08 meses e 03 dias, no valor mensal de R\$ 695,54 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1264/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2458/16 (Peças n.ºs 34 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 27 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 740919/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, PEDRO MARTINS DE PAIVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 219/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 662, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 144, do dia 04/08/2015, referente à Aposentadoria Municipal de PEDRO MARTINS DE PAIVA, no cargo de Guarda Municipal, na modalidade voluntária, com 37 anos, 02 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 7.028,48 (sete mil e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 3503/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 4307/16 (Peças n.ºs 25 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 28 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 1036923/14****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ACIR RIBEIRO DOS SANTOS****PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 220/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 890, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 187, do dia 01/10/2014, referente à Aposentadoria Municipal de ACIR RIBEIRO DOS SANTOS, no cargo de Guarda Municipal, na modalidade voluntária, com 36 anos, 03 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 3.321,40 (três mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 2727/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 3741/16 (Peças n.ºs 27 e 28), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 970310/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, BERENICE DE OLIVEIRA****PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 221/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 914, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 204, do dia 03/11/2015, referente à Aposentadoria Municipal de BERENICE DE OLIVEIRA, no cargo de Educador Social, na modalidade voluntária, com 31 anos, 11 meses e 27 dias, no valor mensal de R\$ 3.255,57 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 3564/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 4385/16 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 944506/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA ELENA DE PAULA****PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 222/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 961, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 208, do dia 09/11/2015, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA ELENA DE PAULA, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 25 dias, no valor mensal de R\$ 3.092,96 (três mil e noventa e dois reais e setenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 3712/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 4689/16 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467414/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, CILÇO APARECIDO ISIDORO, DANIEL DOMINGOS PEREIRA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 223/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 116/2015, que retificou o Decreto n.º 12/2013, publicados no Diário do Noroeste n.ºs 17240 e 16401, dos dias 04/11/2015 e 12/01/2013, referentes à Aposentadoria Municipal de CILÇO APARECIDO ISIDORO, no cargo de Professor 2º padrão, na modalidade voluntária, com 30 anos e 19 dias, no valor mensal de R\$ 1.841,77 (um mil, oitocentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1344/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2346/16 (Peças n.ºs 25 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 732835/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, MARIA APARECIDA DE SANTANA RONCHI, MARIA APARECIDA DE SANTANA RONCHI, DANIEL DOMINGOS PEREIRA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 224/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 088/2015, publicado no Diário do Noroeste n.º 17.176, do dia 18/08/2015, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA APARECIDA DE SANTANA RONCHI, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 28 anos, 01 mês e 27 dias, no valor mensal de R\$ 2.363,25 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 3530/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 4380/16 (Peças n.ºs 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 606600/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA****INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, MARIA LUCIA BASSANI, CLEONICE CONRADO, LUCIANE DIAS GONÇALVES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 225/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 225/2014, publicada no jornal "Tribuna do Interior" n.º 8843, do dia 12/06/2014, referente à Aposentadoria Municipal de CLEONICE CONRADO, no cargo de Auxiliar Administrativo da Educação, na modalidade voluntária, com 31 anos, 05 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 1.483,56 (um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1000/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2372/16 (Peças n.ºs 24 e 26), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 439275/15**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA****INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, PATRICIA MARIA GEMIN RIBAS, LEILA AUBRIFT KLENK****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 226/16**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 21307/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 744, do dia 08/05/2015, referente à Aposentadoria Municipal de PATRICIA MARIA GEMIN RIBAS, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 31 anos, 03 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 3.088,00 (três mil e oitenta e oito reais), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 456/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 4439/16 (Peças n.ºs 42 e 44), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 29 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 967146/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, ROSANGELA IARGAS, CLARICE MARIA MACHOSKI, AZAURI STEFF

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 227/16

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 08/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 565, do dia 22/08/2014, referente à Aposentadoria Municipal de AZAURI STEFF, no cargo de Motorista, na modalidade voluntária, com 30 anos, 02 meses e 13 dias, no valor mensal de R\$ 980,68 (novecentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 1082/16 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 2554/16 (Peças n.ºs 26 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 29 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275163/14

ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: LUCIMARA FARAGO

ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 782/16

I. Tendo em conta a determinação exarada no item II do Acórdão nº 6213/15, solicito a expedição de ofício ao Fundo Financeiro Municipal, na pessoa de seu atual gestor, para comprovação da referida determinação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da aplicação da multa prevista no Art. 87, II, "f" da Lei Orgânica deste Tribunal.

II. À Diretoria de Execuções - DEX, para os devidos fins.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158598/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, INES DE BARROS LIMA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), CAROLINE FANTIN MARSARO (), CLEUSA NANJI NOGUEIRA (), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA (), ESTHER CASADO GOMES (), FABIANE CARVALHO TEIXEIRA (OAB/PR 69002), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA (), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS (), JANETE VIANNA FONTOURA (), JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO (), JOCELEI MACIEL FERREIRA (), JOSUE PALESTINO (), LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RAFAEL FORNECK BAHIEENS GOMES (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), SUZANE MARIE

ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 783/16

Tendo em conta a Instrução nº 5447/16 – DICAP informando que a presente aposentadoria foi concedida com base na decisão judicial de antecipação de tutela proferida nos autos 0003454-90.2015.8.16.0179 que tramitam perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para o devido acompanhamento, nos termos preconizados no art. 159-B, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 20 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 324099/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 821/16

I. A Diretoria de Contas Municipais – DCM, através do Ofício n.º 126/2016 (Peça n.º 2), encaminha Comunicação de Irregularidade onde notícia desconformidades em procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Faxinal, no exercício de 2014, na gestão de responsabilidade do Sr. Adilson José Silva Lino, Prefeito Municipal;

II. Assim, na forma do que dispõe o § 2º, do art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

III. A Diretoria de Protocolo - DP para:

a) reatuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária;

b) inclusão dos seguintes interessados:

- RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS;

- VITOR CEZAR JORGE MEDEIROS;

- RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ;

- KLEBER STOCCO;

- ANTONIO MASAKAZU SASAKI;

- PLUTARCO ALVES DE LINS;

- A. M. SASAKI – ME, CNPJ 10.618.078/0001-28;

- P. A. DE LINS – ME, CNPJ 10.639.309/0001-28;

- L. T. SAÚDE LTDA. – ME, CNPJ 18.534.555/0001-14;

- FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS – ME, CNPJ 08.250.109/0001-99;

- E. S. BARBOSA, CNPJ 11.359.377/0001-58;

- CLÍNICA MÉDICA ÁVILA LTDA. – ME, CNPJ 10.571.600/0001-63

- CLÍNICA MÉDICA SANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA., CNPJ

77.448.975/0001-01;

c) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

a) MUNICÍPIO DE FAXINAL, na pessoa de seu representante legal, Sr. ADILSON JOSÉ SILVA LINO, Prefeito;

b) Sr. RICARDO SIQUEIRA DE LUCCAS, Pregoeiro;

c) Sr. VITOR CEZAR JORGE MEDEIROS e Sra. RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, membros da equipe de apoio;

d) Sr. KLEBER STOCCO, Procurador Jurídico Geral;

e) Srs. ANTONIO MASAKAZU SASAKI e PLUTARCO ALVES DE LINS, Servidores Municipais;

Das empresas:

f) A. M. SASAKI – ME, na pessoa de seu representante legal;

g) P. A. DE LINS – ME, na pessoa de seu representante legal;

h) L. T. SAÚDE LTDA. – ME, na pessoa de seu representante legal;

i) FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA CAMPOS – ME, na pessoa de seu representante legal;

j) E. S. BARBOSA, na pessoa de seu representante legal;

k) CLÍNICA MÉDICA ÁVILA LTDA. – ME, na pessoa de seu representante legal;

l) CLÍNICA MÉDICA SANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA., na pessoa de seu representante legal.

IV. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para as devidas manifestações.

Curitiba, 26 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 384582/14

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 822/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 337280/16 (Peça n.º 49),



defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 26 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 770519/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MAUREN ELIANE SCHMIDT PEREIRA

ADVOGADO: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO (), DÉBORA FERREIRA CRUZ (OAB/PR 64521), FERNANDA FERRO (), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), JEANETE LUCI BACHMANN PINTO (), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO (), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), RAFAEL LUIZ FABRI (), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA (), TEREZINHA IRENE MOSSMANN ()

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 824/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 342852/16 (Peça n.º 123), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 26 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 521442/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF

ADVOGADO: FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB/PR 35.102)

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 825/16

I. Verificado que na elaboração do Acórdão n.º 1591/16 – STP (Peça n.º 79) não ficou discriminado como votou cada conselheiro, determino o desentranhamento da citada peça, bem como da Certidão de Publicação n.º 15745/16 – DG (Peça n.º 80), para posterior correção;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências;

III. Após, retorne a este Gabinete para edição correta do ato.

Curitiba, 27 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 111150/16

ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO

INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 4ª REGIÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 826/16

I – A Procuradoria Regional da República da 4ª Região (PRR4- 00001602/2016) solicita cópias de todos os procedimentos em tramitação nesta Corte, instaurados com vistas a apurar possíveis desvios de recursos públicos federais do FNDE em obras de escolas estaduais do Paraná;

II - Considerando o Despacho n.º 1896/16 – GP (Peça n.º 12), AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos de Tomadas de Contas Extraordinárias n.ºs 303857/16 e 512754/15, de minha relatoria;

III - Encaminhe-se o feito ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães em atendimento ao citado despacho;

Curitiba, 28 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 206266/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MAURO MUNHOZ

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 827/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 353056/16 (Peça n.º 15);

II. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 818507/14

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: HERIVELTO BENJAMIM, DINO ATHOS SCHRUT

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 828/16

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada

no Acórdão n.º 4177/15 – Tribunal Pleno (Peça n.º 33), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 4532/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 20), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 240705/11, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 21301/14

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CLÁUDIO REVELINO, GELSON MANSUR NASSAR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ADVOGADO: FERNANDA ADAMS (OAB/PR 61396)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 829/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, em caráter excepcional, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 337883/16 (Peças n.ºs 65 a 69);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 77582/10

ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ADVOGADO: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES ()

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 830/16

I. Através da Petição protocolada sob n.º 335856/16 (Peça n.º 92) em 20/04/2016, o INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA, requer prorrogação de prazo para manifestação nos autos, citando em seus argumentos o roubo de veículo “constando em seu interior documentos pertinentes à referida prestação de contas” (Boletim de Ocorrência n.º 641995 de 09/06/2012);

II. Considerando que o interessado vem requerendo prorrogações desde junho de 2012 com os mesmos argumentos expostos (Peças 37, 65 e 70), indefiro o pedido de nova dilação de prazo, com fundamento no art. 389, parágrafo único da norma regimental, haja vista ter transcorrido tempo suficiente para apresentação de cópias ou 2ª via dos documentos faltantes;

III. Retorne-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos demais prazos.

Curitiba, 28 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 66479/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 832/16

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 1404/16 – STP (Peça n.º 24), expedida a certidão e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 374587/14

ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS, LEO SALOMAO NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 833/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, em face do atraso na apresentação do contraditório, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 339304/16 (Peças n.º 122 a 217);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 29 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 962318/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO: HITOSHI NAKAMURA

ADVOGADO: JOSÉ CID CAMPELO FILHO (OAB/PR 7533), THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO (OAB/PR 58095)

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 834/16

I. Mantido inalterado, através do Acórdão n.º 1253/16 - STP (Peça n.º 20), o Despacho n.º 1970/2015-GCDA que negou seguimento a Pedido de Rescisão, determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 333116/15;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para inversão dos expedientes;

III. Após, retorne-se o feito a este Gabinete.

Curitiba, 29 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 670450/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IZA MARIA COLLAÇO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), ESTHER CASADO GOMES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA (), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO (), JOCELEI MACIEL FERREIRA (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 835/16

I. Considerando o item “b” do Parecer n.º 4252/16 - DICAP (Peça n.º 24), autorizo o desentranhamento da peça apontada;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências;

III. Após, retorne-se o feito a este Gabinete.

Curitiba, 29 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 126636/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MALLET, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, WANDA INÊS GORZKOWSKI PRZYBYSZ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ANGELO STEMPOSKI

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 836/16

I. Considerando o Parecer n.º 4399/16 (Peça n.º 31), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 29 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 346726/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO: EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 837/16

Tendo em vista o Acórdão n.º 947/16 – 1ª Câmara (Peça n.º 2), exarado no processo 1049014/14, que em seu item VIII determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR.

Curitiba, 29 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 253015/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO: IVAR BAREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 838/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 347498/16 (Peças n.ºs 63 e 64);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 29 de abril de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 139615/16

ORIGEM: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.

INTERESSADO: EDSON SARDETO, DILCEMAR DE PAIVA MENDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 840/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 353854/16 (Peça n.º 13), defiro a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 364856/16 (Peças n.ºs 16 a 25);

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 3 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 238083/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: OSMAIR SILVA PEREIRA, EGNALDO PEREIRA GUIMARÃES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 841/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 4959/16 (Peça n.º 33), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. OSMAIR SILVA PEREIRA, no cargo de Presidente da Câmara e gestor das contas no período analisado.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação.

Curitiba, 2 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 259540/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: DONIZETE LEMOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 842/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 4400/16 (Peça n.º 55), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;



4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação.
Curitiba, 2 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 308506/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, JOSÉ DE CARVALHO FILHO, PEDRO SERGIO MILESKI
PROCURADOR: DIOGO YANAI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 843/16

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.
Curitiba, 2 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 247180/15
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS DE CURITIBA, OSIRIS PONTONI KLAMAS, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, VANDERSON LIMA CUBAS, RENE ROBERTO WITEK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 844/16

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 358473/16 (Peça n.º 29), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 2 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 345878/16
ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 845/16

I - O Ministério Público do Paraná, através da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Antonina (Inquérito Civil n.º 0006.13.000109-9), solicita acesso ao processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 386347/12, de minha relatoria;
II - Considerando o Despacho n.º 1955/16 - GP (Peça n.º 3), AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido processo;
III - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.
Curitiba, 2 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 735648/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
PROCURADOR: VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES E RICARDO DE FREITAS VASCO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 847/16

III. Em atenção ao Despacho n.º 413//16 - DEX (Peça n.º 124), retifico o item II do Despacho n.º 750/16 - GCDA (Peça n.º 121) e determino o encaminhamento do feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM, em atendimento ao art. 487 do Regimento Interno;
IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 2 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1010250/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, ADOLBERTO CAETANO DE ABREU
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 848/16

III. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 353226/16 (Peça n.º 35), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Curitiba, em 2 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270188/14
ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO: TERCIO WESLEY SOBJAK, MARCIA REGINA DE CAMPOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 849/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1586/16 (Peça n.º 48), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, na pessoa de seu representante legal;
- Sr. TERCIO WESLEY SOBJAK e MARCIA REGINA DE CAMPOS, gestores responsáveis no período analisado.
- Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
- Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
- Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva.

Curitiba, 2 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 514900/12
ORIGEM: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, PAULO ROBERTO RIBEIRO, MAURO BURAK, JOSELIA PANICHEK
ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), DANIELE DIAS DOS REIS (OAB/PR 29445), EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER (OAB/PR 53321), JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI (OAB/PR 49076), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128341), NORBERTO BONAMIN JUNIOR (OAB/PR 31223), SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB/PR 16722), SIMONE GONÇALVES DE LIMA (OAB/PR 57241)
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 850/16

I. Tendo em conta o contido na petição intermediária 163580/16 (peça 135) em relação à suposta duplicidade de prestações de contas, o que teria induzido o requerente em erro, solicito o encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências - DAT a fim de que sejam apreciados os argumentos ora trazidos.
II. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Curitiba, 2 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 697510/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, CARLOS RABELO DE SOUZA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 851/16

I. Previamente a análise acerca da proposta de abertura de incidente de uniformização de jurisprudência solicitado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste esclarecimentos sobre o contido no Parecer Ministerial n.º 3794/16 (peça 25), o qual aponta que não há um critério uniforme da entidade previdenciária sobre a forma de cálculo das verbas transitórias proporcionalmente incorporadas aos proventos, previstas na Lei Complementar n.º 103/2004 e no Decreto n.º 7.154/2006, gerando insegurança jurídica e prejudicando servidores que em situações idênticas recebem tratamentos distintos na definição do valor de seus respectivos proventos.
II. Após, cumprida a diligência, retornem.
Curitiba, 3 de maio de 2016.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 510693/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, REGINA LUCIA DE ARAUJO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 852/16

Versam os autos sobre ato de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 a REGINA LUCIA DE ARAUJO, ocupante do cargo de Educador, por meio da Portaria nº 443/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba em 05 de maio de 2014.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, este por meio do Parecer 7868/15 (peça 25) pontua a existência de irregularidade na elaboração do cálculo da média dos proventos, ressaltando que houve contagem em dobro dos vencimentos do mês de dezembro, uma vez que o 13º salário compôs o salário de dezembro.

Enfatiza o órgão ministerial que caso a entidade previdenciária inclua o 13º salário na apuração da média 80% remunerações, deve obrigatoriamente majorar o denominador para 13 meses, de modo a respeitar o caráter contributivo de que trata o texto constitucional, concluindo assim pela negativa de registro com a fixação de prazo para edição de novo ato aposentatório.

Considerando os pareceres conclusivos da DICAP (peça 52) e do Ministério Público de Contas (peça 53) pela negativa de registro, cujo posicionamento poderá alcançar vários julgados desta Corte, preliminarmente:

I – Retornem os autos à Diretoria Controle de Atos de Pessoal – DICAP, para que informe se a forma do cálculo elaborado pelo ente previdenciário nestes autos é inovadora, ou se é a mesma adotada em processos semelhantes pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e, por amostragem, pelos demais entes previdenciários de jurisdição desta Corte de Contas, bem como, opine sobre a necessidade de instauração de Prejulgado sobre o tema;

II – Após, ao Ministério Público de Contas a fim de que esclareça como tem se posicionado em feitos da mesma natureza e sobre a necessidade de instauração de Prejulgado deste Tribunal sobre o tema.

III – Concluídas as diligências, retornem.

Curitiba, 3 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 127129/16

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CORBELIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 853/16

I – O Ministério Público do Paraná, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Corbélia (Inquérito Civil n.º 0042.13.000015-3), solicita acesso a prestações de contas do Município de Corbélia, referente aos exercícios financeiros de 2009 a 2012, em que Eliezer José Fontana e Jair Luis Fontana, eram Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente;

II - Considerando o Despacho n.º 1928/16 – GP (Peça n.º 13), AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 156236/11, relativa ao exercício de 2010, de minha ratatoria;

III - Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fábio De Souza Camargo, para atendimento ao referido despacho;

Curitiba, 3 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 202526/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO: JAIME LUIS BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 854/16

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 5110/16 (Peça n.º 46), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova manifestação.

Curitiba, 3 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239155/14

ORIGEM: SANTA CASA DE PARANAVÁ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, MICHELE CAPUTO NETO, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, SUELI DE SA RIECHI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 856/16

I. Tendo em vista a Informação n.º 102/16 - DAT (Peça n.º 74), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relator no processo n.º 662422/13, nos termos do art. 346, III, do Regimento Interno. Curitiba, 3 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 803371/12

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: ITAMAR MATTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 857/16

I - Considerando o contido na Instrução n.º 184/16, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 39), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de VANETE MARIA DA ROSA, CPF n.º 644.162.919-49, referente ao débito determinado no item III, do Acórdão n.º 6193/2015 – 1ª Câmara (Peça n.º 28);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

Curitiba, 3 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 261450/15

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 858/16

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 364180/16 (Peça n.º 24) e 370252/16 (Peça n.º 26);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 68307/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 859/16

I. Nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação do interessado, facultando-lhe a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. Jorge Luiz Massaro como interessado no processo, observando que o mesmo se antecipou e protocolou contrarrazões (Peça n.º 81) ao recurso interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

b) intimação do Sr. LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, gestor responsável pelas contas analisadas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça n.º 78), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para manifestação, nos termos do art. 485 do Regimento Interno do TCE-PR;

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 4 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 363720/14

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, HELIO NETHSON, LUCIANO MARCIO

**FABIAM****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 861/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 145666/16 (Peças n.ºs 51 a 53), 145682/16 (Peças n.ºs 55 a 57) e 362942/16 (Peça n.º 59);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 252450/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA****INTERESSADO: LEURIDES SAMPAIO FERREIRA NAVARRO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 862/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 289730/16 (Peças n.ºs 64 a 81) e 363078/16 (Peças n.ºs 83 a 85);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275510/15**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS****INTERESSADO: FABIO JOSÉ BARBIERI, DANIVAL RAMIRO SERAFIM****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 863/16**

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 208838/16 (Peças n.ºs 37 a 40) e 365038/16 (Peça n.º 43);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 4 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 680851/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA****INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 864/16**

I. Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2013, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - A Instrução Técnica n.º 496/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e que a situação de irregularidade fiscal NÃO habilita o município ao recebimento de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, para fins de transferências voluntárias;

III - Após a apresentação de justificativas pela municipalidade (peça 15), em nova análise por meio da Instrução 1595/16 (peça 19) a DCM atualizou a data-base para 31/12/2015 e apontou a ausência de juntada de documentos que comprovassem as alegações realizadas pelo Município em sede contraditório.

IV - Diante das considerações exaradas pela unidade técnica, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Intime o MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal a documentação relativa às alegações realizadas a peça 15, e para que se manifeste sobre o recálculo e percentual apresentado na Instrução 1595/16 (peça 19), da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

b) Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne.

Curitiba, 5 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 687600/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO****INTERESSADO: DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 865/16**

I. Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE PINHÃO, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - A Instrução Técnica n.º 1982/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da

despesa total com pessoal equivalente a 99,99% do limite máximo permitido e que a situação de irregularidade fiscal NÃO habilita o município ao recebimento de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, para fins de transferências voluntárias;

III - Decorrido o prazo para apresentação de justificativas pela municipalidade (peça 09), em nova manifestação, por meio da Instrução 1817/16 (peça 13), a DCM atualizou a data-base da análise para 31/12/2015.

IV - Diante das considerações exaradas pela unidade técnica, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Intime o MUNICÍPIO DE PINHÃO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o recálculo e percentual apresentado na Instrução 1817/16 (peça 13), da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

b) Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne.

Curitiba, 5 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 673596/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO****INTERESSADO: PEDRO VICENTIN****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 866/16**

I. Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE ANGULO, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - A Instrução Técnica n.º 2868/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e que a situação de irregularidade fiscal NÃO habilita o município ao recebimento de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, para fins de transferências voluntárias.

III - No entanto, após a apresentação de justificativas pela municipalidade (peças 10-11), em nova análise, por meio da Instrução 1890/16 (peça 12), a DCM atualizou a data-base para 31/12/2015.

IV - Assim, diante das considerações exaradas pela unidade técnica, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Intime o MUNICÍPIO DE ANGULO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o recálculo e percentual apresentado na Instrução 1890/16 (peça 12), da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

b) Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne.

Curitiba, 5 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 883701/15**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES****INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 867/16**

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2014, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal.

II - A Instrução Técnica n.º 4411/2015 (Peça n.º 3), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, aponta que Poder Executivo Municipal ultrapassou o patamar da despesa total com pessoal equivalente a 95% do limite máximo permitido e que a situação de irregularidade fiscal NÃO habilita o município ao recebimento de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, para fins de transferências voluntárias;

III - Após a apresentação de justificativas pela municipalidade (peças 11- 3), em nova análise, por meio da Instrução 1143/16 (peça 17), a DCM atualizou a data-base de apuração para 31/12/2014.

IV - Em novo Despacho exarado à peça 19, foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM a fim de que informe sobre a aplicabilidade do art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal no presente caso, em razão da recessão enfrentada pelos entes federados.

V - Por meio da Instrução 2041/16 (peça 21) a DCM entendeu que o artigo 66 da Lei Complementar n.º 101/2000 não é aplicável ao presente caso, no entanto, atualizou o índice para 90% do limite para as despesas com pessoal, atualizando a data-base para 30/06/2015.

VI - Diante das considerações exaradas pela unidade técnica, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO a fim de:

a) Intime o MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o recálculo e percentual apresentado na Instrução 2041/16 (peça 21), da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

b) Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne.

Curitiba, 5 de maio de 2016.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 52715/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA, VALDIR GARCIA

PROCURADOR: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO

SEGATTO FERNANDES DA SILVA E ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1118/16

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária cuja instauração foi determinada pelo Acórdão nº 276/11 – Segunda Câmara, e mantida em sede recursal pelo Acórdão nº 484/13 – Pleno, para o fim de apurar a responsabilidade pelas irregularidades detectadas na prestação de contas anual do Poder Executivo de Figueira, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1837/14, indicou como responsável o Sr. Geraldo Garcia Molina, Prefeito Municipal no exercício em análise e procedeu à sua citação para exercício do contraditório.

Devidamente citado, por meio da petição de peça nº 14, o interessado requereu dilação do prazo para defesa e, mesmo após o deferimento, deixou de se manifestar.

Na sequência, a Unidade Técnica emitiu a Instrução nº 4100/15, na qual recomendou nova intimação do Sr. Geraldo Garcia Molina e citação do atual Prefeito Municipal de Figueira, Sr. Valdir Garcia, sendo tais diligências acatadas por meio do Despacho nº 2447/15.

Em que pese regularmente citado, o Prefeito Municipal, Sr. Valdir Garcia, deixou transcorrer in albis seu prazo para manifestação.

O Sr. Geraldo Garcia Molina, na petição de peça nº 29, relatou a impossibilidade de acesso à documentação solicitada por este Tribunal, uma vez que, embora tenha oficialmente requerido ao atual gestor, não fora atendido. Juntou documentos a fim de comprovar sua alegação.

Ao final, requereu a intimação do atual Prefeito Municipal a fim de este seja compelido a fornecer os documentos exigidos por este Tribunal e o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2. Defiro, em parte, os requerimentos do ex-gestor, para determinar a intimação do atual gestor municipal, deixando, contudo, de acolher o pedido de sobrestamento do feito, tendo em conta a falta de amparo legal, ressaltando, ainda, que o prazo para que as providências necessárias sejam ultimadas, será aquele concedido ao atual Prefeito.

3. Dessa forma, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do Sr. Valdir Garcia, Prefeito Municipal de Figueira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 484/13 – Tribunal Pleno, juntando aos autos os documentos necessários visando sanear-las, alentando-o que o não atendimento à diligência o sujeitará à aplicação de multa administrativa e impedimento de obtenção de certidão liberatória.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 274370/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1125/16

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 1936/16-DCM, juntada na peça nº 50, no item “funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” (fls. 08/11), a Diretoria de Contas Municipais alterou seu entendimento, para considerar referido item irregular, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Lucas Capanholi, responsável pelas contas, na pessoa de sua procuradora, Dra. Adriane Terevinto Di Bacco, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, aproveitando, ainda, a oportunidade, para, querendo, manifestar-se a respeito do item “Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade”, bem como, do Parecer nº 4696/16, do Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de maio de 2016.

Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO Nº: 210174/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER, INSTITUTO

CONFIANCCE, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1134/16

I - Trata-se de relatório de inspeção realizada no Município de Terra Roxa tendo por objeto a fiscalização de repasses voluntários efetuados pelo Poder Executivo desse

Município ao Instituto Confiancce – Curitiba, durante os exercícios financeiros de 2012 a 2014, mediante os Termos de Parceria 001/2012, 002/2012 e 003/2012 e seus respectivos aditivos, totalizando o montante repassado de R\$ 2.021.364,74 (dois milhões, vinte e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos).

Conforme indicado no Relatório de Inspeção nº 01/16, de peça 6, o Município de Terra Roxa instaurou três processos de Tomada de Contas Especial relativas a cada um dos Termos de Parceria celebrados, em face da ausência de prestações de contas do ente tomador, nos termos do 233 do Regimento Interno, sob nºs 414370/15, 415279/15 e 417352/15, processos estes ainda pendentes da primeira instrução da unidade técnica.

Assim, em razão da convergência de objetos e, em especial, do fato deste Relatório de Inspeção contemplar as três parcerias celebradas, para maior celeridade da instrução e decisão uniforme, mostra-se conveniente o apensamento dos autos acima citados aos presentes, com fundamento na regra da continência.

Ressalte-se que, como a primeira distribuição ocorreu nos autos 414370/15, de minha relatoria, em 20/05/2015, às 08:22:32, conforme enuncia o §2º do artigo 364 do Regimento Interno, haveria a prevenção da distribuição a este gabinete.

Para esse efeito, determino à Diretoria de Protocolo que preste essa informação nos autos 415279/15 e 417352/15, com a anexação de cópia deste despacho.

Por outro lado, tendo em conta a indicação de devolução de valores sugerida no relatório de inspeção juntado na peça nº 6, em face da possibilidade de dano ao erário detectada, determino, desde já, a anexação de cópia deste despacho de contas extraordinária, com base no art. 236 do Regimento Interno, com a consequente remessa à mesma Diretoria para que proceda à alteração da autuação.

II – Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

- Promova o apensamento dos autos 414370/15 aos presentes;
- Altere o assunto para Tomada de Contas Extraordinária;
- Informe nos autos 415279/15 e 417352/15, mediante juntada de cópia deste despacho, acerca da prevenção de relatoria, com base no art. 364, §2º, do Regimento Interno, para deliberação dos respectivos relatores;
- Caso reconhecida a prevenção, fica desde já autorizado o apensamento desses mesmos autos aos presentes.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 381076/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO: JOAO MATTAR OLIVATO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1142/16

I – Nos termos do art. 286, §1º, do Regimento Interno, combinado com o art. 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino a expedição de Alerta em face do Município de Cambará, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. João Mattar Olivato, com base na Instrução nº 2101/2016, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 3, f. 4), que aponta, em 31/12/2015, execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.

II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para comunicação do gestor e, após, retornem à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento à prestação de contas, em atendimento ao §3º do mesmo art. 286.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 369467/16

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO

PUBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1144/16

Acesso a peças do processo

I – Defiro o acesso aos autos nº 190674/10, em atendimento à solicitação ministerial constante da peça nº 2.

II – Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberadas as cópias à ilustre Promotora de Justiça, Dra. Cláudia Cristina Rodrigues Martins Madalozzo.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de maio de 2016.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 125258/97

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA, ANTÔNIO SCADELAI
PROCURADORES: RAFAELLA MOREIRA BALSANELO, ANDERSON SOARES
DE CERQUEIRA, DANILO ANDRIGO ROCCO E ADRIANE TEREVINTO DI



BACCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 497/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de maio de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 40399/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO WOLFF
PROCURADOR: GEYZE COLLI ALCANTARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 507/16

Tendo em vista que o aviso de recebimento à peça 52 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor PAULO SÉRGIO WOLFF, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, para que, no prazo de 15 dias, apresente as informações requeridas pela Diretoria de Contas Estaduais à peça 49.

Ressalta-se que a não manifestação do responsável pode acarretar aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 5 de maio de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 163430/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
RESPONSÁVEIS: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, FABIANO LOPES BUENO
PROCURADORA: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 508/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 107, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 206207/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO: JOSÉ PATRÍCIO DE SOUZA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 509/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 22, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 370775/16

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADO: VALDONIR LUIS WEIZENMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 510/16

Trata-se de pedido de acesso a informação formulada pelo Excelentíssimo Senhor VALDONIR LUIS WEIZENMANN, Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo sugerindo a disponibilização de cópia ou de acesso aos autos ao requerente do processo referente à Prestação de Contas do Município de Santa Helena no exercício de 2009 (Processo n.º 160090/10).

Curitiba, 5 de maio de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 798006/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
RESPONSÁVEL: EDSON HUGO RIBEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 511/16

Tendo em vista que o aviso de recebimento à peça 19 foi assinado por terceiro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor EDSON HUGO RIBEIRO, Vereador do MUNICÍPIO DE APUCARANA no exercício de 2004, para que, no prazo de 15 dias, promova o ressarcimento dos subsídios indevidamente percebidos por ele no referido exercício (conforme decisão exarada no Acórdão n.º 3608/14 – Segunda Câmara), nos termos dos cálculos apresentados pela Diretoria de Execuções à peça 10.

Ressalta-se que a não manifestação pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 5 de maio de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 189507/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO: ALDERICO JASPER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 515/16

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 23, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 6 de maio de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 186685/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ALVES PERALTA
PROCURADOR: REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 516/16

Autorizo a juntada dos documentos às peças 29 a 30, 32, 35 a 41 e 46 a 54.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de maio de 2016.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 131886/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
DESPACHO N.º: 605/16

Por intermédio da petição n.º 374320/16 (peças 84 a 86), o senhor Irceu Picini, ex-



Prefeito do Município de Salgado Filho, junta procuração, outorgando poderes à senhora Priscila Stela Pedroso.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes do senhor Irceu Picini e da senhora Priscila Stela Pedroso.

4. Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções, conforme Despacho n.º 426/16-DEX (peça 87).

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2016.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 179110/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, HELENA BEATRIS HUPFER

PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS.

DESPACHO 1299/16

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 368665/16 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 04 de maio de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 19366/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LORETE APARECIDA PEREIRA

PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS.

DESPACHO 1306/16

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3296/16 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 72/16 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 550083/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LAURA FERNANDES PEDRO VIEIRA.

PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS.

DESPACHO 1308/16

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3298/16 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 73/16 - peça processual nº 033), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 108165/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES.

DESPACHO 1309/16

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3613/16 - peça processual nº 015) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5189/16 - peça processual nº 016), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 702181/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, GENTIL JOSE RODRIGUES.

PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DESPACHO 1310/16

Considerando o disposto no art. 1.º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3295/16 - peça processual nº 029) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 71/16 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 05 de maio de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 78192/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA, VALTER PERES, HUMBERTO GOYA, AGNES SAYUME TAKADA.
DESPACHO 1311/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2201/16 - peça processual nº 038) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5082/16 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 05 de maio de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 597210/15
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADOS: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, OSMARIO JOSE CORDEIRO, FRANCISCO LUCAS HELPA, JULIA COSTA DE SOUZA.
DESPACHO 1312/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2062/16 - peça processual nº 021) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2957/16 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 05 de maio de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 709289/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, IRENE DE MELO SANTOS MACIEL, CLEUSI MARA COES DE CAMARGO, REGINA MARIA DA SILVA PINTO, ALEXANDER BARCZYNSZYN, ELISA MARIA MALINSKI BAURAKIADES, ILMA VICENTE DA SILVA, IVONE POMORSKI CORSINI, MARIA DA GRACA ALAS, MARLENE APARECIDA DOS REIS SANTOS, MICHELE GONCALVES DE QUADROS, ROSITA MANDU RODRIGUES HUMIA, TAIS REGINA DIAS DE SOUZA, TANIA MARA FERREIRA, TATIANE DA ROCHA SILVA, YOLANDA FABRO SONSALA, ZILDA CECILIA FRONTECK
DESPACHO 1313/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2158/16 - peça processual nº 030) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5077/16 - peça processual nº 032), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4]. Publique-se.
Curitiba, 05 de maio de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 633111/11
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADOS: SANTINA MACHADO DOS SANTOS
DESPACHO 1314/16
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2066/16 - peça processual nº 037) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 2959/16 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis,



nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 05 de maio de 2016.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 674851/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA DE LOURDES DA SILVA MENDES, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS.

DESPACHO 1315/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 370643/16 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 750235/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, SELVA TERESINHA WALDRIGUES DE ALMEIDA

PROCURADORES: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS.

DESPACHO 1316/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 370660/16 (peças processuais nº 040 e 041), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 756220/15

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, WILMA MARIA PORTELA.

PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS.

DESPACHO 1317/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 368550/16 (peças processuais nº 026 e 027), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 179757/16

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JUCELIA CADAMURO NUNES.

PROCURADORES: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS.

DESPACHO 1318/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 368851/16 (peças processuais nº 022 e 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 145300/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

INTERESSADOS: VLAUMIR RODRIGUES, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA.

DESPACHO 1320/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2398/16 - peça processual nº 082) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 3339/16 - peça processual nº 083), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 260311/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INTERESSADOS: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, AILTON VIEIRA DE MATTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ANGELICA RINALDIN VIEIRA DE MATTOS, ADRIANA DE OLIVEIRA MARCOLA.

PROCURADORES: EDNEI SABINO DA COSTA

DESPACHO 1323/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3439/16 - peça processual nº 077) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 5221/16 - peça processual nº 079), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 132780/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: LEOCIL GALVAN, ADÃO FERMINO DE MATOS NUNES, CLEACIR JUNIOR DALL AGNOL, JOSE OSMAR FERREIRA TAQUES, NELSON LUIZ PEREIRA BORGES, LARCIO CASAGRANDE CRUZ, PAULO SERGIO TIESCA, LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI, JAIR CLAUDI DOS SANTOS

DESPACHO 1324/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Contas Municipais (Despacho nº 965/16 - peça processual nº 128) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 3850/16 - peça processual nº 130), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 05 de maio de 2016.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº

24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 598801/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADOS: CONRADO ANGELO SCHELLER, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CARLOS CAMARGO, ELIZEU VIDOTTI, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARCIO JOSE DA SILVA, ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, JAIR GUILLEN PONCE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO (OAB/PR 40955), RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI (OAB/PR 61462)

DESPACHO Nº.: 477/16

I. Por meio da Informação nº 45/16 (peça 118) a Diretoria de Análise de Transferências - DAT informa que por conveniência e oportunidade relacionadas à limitação de recursos humanos e materiais deste Tribunal de Contas, bem como pela ausência de inscrição deste objeto no Plano Anual de Fiscalização de 2015, o procedimento não foi levado a efeito na data prevista, conforme constou no Despacho nº 3191/2015 –DG (Autos nº 546993/15, peça 7). Enfatiza, ainda, que “a realização do procedimento de fiscalização in loco se justifica tanto pela inequívoca relevância financeira, quanto pelas reiteradas Denúncias encaminhadas e pelos indícios de materialidade revelados, inclusive no descumprimento de determinação encaminhada por esta Corte de Contas em sede do v. Acórdão nº 737/12-Pleno”.

II. Sendo assim, entendo que a inspeção in loco é medida que se impõe em razão da gravidade dos fatos discutidos no presente feito, pois, caso comprovadas as irregularidades, deve-se garantir a devida punição aos envolvidos. Ademais, a própria unidade técnica, na Informação nº 201/15 (peça 113), apresentou justificativas suficientes para demonstrar a imprescindibilidade da realização do procedimento de fiscalização in loco.

III. Diante disso, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para deliberação acerca da possibilidade de realização de inspeção, ou outro procedimento fiscalizatório, no Município de Cambé e na APMI de Cambé ou eventual inclusão do Município e da APMI de Cambé no PAF (Plano Anual de Fiscalização) para o ano de 2016, tendo em vista a gravidade dos fatos relatados na presente representação e a necessidade de maior respaldo probatório para subsidiar o presente feito.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de março de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 194356/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADOS: WILMAR JOSÉ HORNING, MUNICÍPIO DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, BENEDITO ROBERTO PINTO, CLAUDIO ROBERTO PINTO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA (OAB/PR 37094)

DESPACHO Nº.: 857/16

A Diretoria de Execuções (DEX), na Informação nº 2751/16 (peça 39), atesta que efetuou o registro da recomendação feita ao Município da Lapa, pelo Acórdão nº 1044/16 - Tribunal Pleno (peça 34), nos termos do artigo 153, I, do Regimento Interno, e sugere o encerramento do processo, uma vez que, conforme artigos 383, II, e 388, do mesmo ato normativo citado, a ciência da recomendação registrada ocorreu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC/PR (nº 1326, de 28/03/2016).

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 696261/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE CASTRO, ANTONIO EL-ACHKAR, RODNEI KALIL ABRAO JAYME, VALENTIM ZANELLO MILLEO

DESPACHO Nº.: 858/16

A Diretoria de Execuções (DEX), no Despacho nº 357/16 (peça 23), atesta que inexistem Ressalvas, Recomendações, Determinações e Sanções aplicadas nos autos e sugere o encerramento do processo.

Assim, não havendo outras medidas a serem adotadas, determino o encerramento do presente processo (art. 398, §1º, RI) e o encaminhamento dos autos à Diretoria



de Protocolo para [arquivamento](#) (Art. 168, VII, RI).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de abril de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 217203/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADOS/ PROCURADORES: GUILHERME DE ABREU E SILVA (OAB/PR 61727), JOSE AUGUSTO PEDROSO (OAB/PR 42986)
DESPACHO Nº.: 859/16

Considerando o decurso do prazo para comprovação do cumprimento da Determinação exarada no Acórdão nº 7360/15 – Tribunal Pleno, conforme informado pela DEX (Despacho nº 345/16, peça 58), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime, por meio de ofício, o Município de Manguieirinha, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da decisão.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de abril de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 49456/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADOS: ELIEZER JOSÉ FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, IVANOR DAMIAO BERNARDI
DESPACHO Nº.: 861/16

I. Considerando o requerimento protocolado sob nº 325397/16 (peças 47/48), autorizo a prorrogação do prazo por mais 90 (noventa) dias. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;

II. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de abril de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 313690/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADOS: LUÍS BERNARDO DOS SANTOS ALONSO
DESPACHO Nº.: 862/16

I. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Luis Bernardo dos Santos Alonso, vereador da Câmara Municipal de Palotina, noticiando suposta ilegalidade consistente na desafetação de áreas verdes por parte do Município de Palotina;

II. O denunciante sustenta que as desafetações das áreas verdes realizadas pelo Município de Palotina com o intuito de implantação da Casa do Estudante Universitário, de construção da nova sede da ACIPA, de revitalização de avenida e de realização de obras do Lago Municipal estariam ilegais;

III. A Denúncia não merece ser recebida, uma vez que o tema invocado não está dentre as competências deste Tribunal de Contas previstas no art. 75 da Constituição do Estado do Paraná e reproduzidas no art. 1º da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar nº 113/2005). Ressalta-se que o art. 75 da Constituição Estadual confere a este Tribunal de Contas as competências abaixo descritas:

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - homologar os cálculos das quotas do ICMS devidas aos Municípios, dando ciência à Assembléia Legislativa;

VII - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo de até trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
XII. Ora, a presente Denúncia se limita a descrever, de forma genérica, suposto descumprimento, pelo Município de Palotina, de lei que veda a utilização das áreas verdes para empreendimentos ou construções. Observa-se que o denunciante deixou de demonstrar qualquer prejuízo ao erário ou outra situação que justifique a intervenção desta Corte de Contas. Assim, incabível o prosseguimento desta Denúncia;

XIII. Diante do exposto, deixo de receber a Denúncia e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 2º c/c os arts. 24, III, e 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

XIV. Após o decurso dos prazos recursais, não havendo manifestação de interessados, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno, bem como para que encaminhe cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina para que adote as medidas que entender cabíveis em relação aos fatos noticiados.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de abril de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 131193/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADOS: KLEVERSON PERUSSOLO, CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MARINO KUTIANSKI
ADVOGADOS/ PROCURADORES: DANIEL DALZOTO DOS SANTOS (OAB/PR 53841), DOUGLAS GOMES VIEIRA (OAB/PR 36077)
DESPACHO Nº.: 870/16

O Município de Inácio Martins e Marino Kutianski requerem prorrogação do prazo para apresentação de sua defesa (peças 34 e 35).

deixo o pedido, por mais 15 (quinze) dias.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar o decurso do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de abril de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 813487/15 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.: 873/16

I. A Presidência desta Corte encaminha para ciência desta Corregedoria Ofício oriundo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná informando a entrada em funcionamento, em todo o Estado, do Protocolo Digital (Sistema Eletrônico de Informações – SEI), instituído pelo Decreto Judiciário 2352/14;

II. Verifica-se que já se manifestaram nos autos à Diretoria de Protocolo – DP, Diretoria Jurídica – DIJUR, Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI e a 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE;

III. Prestadas as informações pelas Unidades Técnicas desta Corte, esta Corregedoria se declara ciente do teor do ofício da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, não tendo mais nada a acrescentar além do que já foi observado em especial pela DP, DTI e DIJUR em suas respectivas manifestações, sugerindo à Presidência desta Casa que proceda aos encaminhamentos sugeridos pelas unidades desta Corte, com o objetivo de saneamento de quaisquer dúvidas acerca da aplicação do Decreto Judiciário 2352/14 no âmbito deste Tribunal de Contas;

IV. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 316428/16 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: JOSE LEONARDO ALISKI
INTERESSADO: JOSE LEONARDO ALISKI
DESPACHO Nº.: 877/16

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por José Leonardo Aliski, em face à criação e destinação de áreas relacionadas ao Distrito Industrial, devido a supostas irregularidades.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5



(cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 676404/15 - TC

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JOSENEY VICENTE

DESPACHO Nº.: 878/16

Ciente da decisão consubstanciada no Acórdão nº 761/16 da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 828459/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADOS: NILSON GONÇALVES DOS SANTOS, MARCIO DIAS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DE MACEDO, ROBERSON DIAS FERREIRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR

DESPACHO Nº.: 879/16

I. Trata-se de representação, lastreada no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 e formulada por Nilson Gonçalves dos Santos, Márcio Dias de Oliveira, Marcos Antônio de Macedo e Roberson Dias Ferreira, em face de irregularidades havidas no contrato decorrente do Pregão nº 16/2013, para a contratação de empresa especializada para a realização da Festa do Milho no Município de Mauá da Serra;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis irregularidades na realização da Festa do Milho por parte da Administração Pública Municipal, os denunciante, apontam possível desvio dos produtos licitados, bem como, o possível superfaturamento da referida festa;

III. Instado a se manifestar através do Despacho nº 47/16 (peça 16), o ente não apresentou esclarecimentos e tampouco juntou aos autos os documentos solicitados;

IV. Porém, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

V. Primeiramente, destaco que a representação deve vir acompanhada de documentos que possam demonstrar ao menos a plausibilidade das alegações formuladas, conforme determina a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/2005) e o artigo 276, § 1º do Regimento Interno;

VI. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para que realize a intimação, pela via postal, por meio de ofício, com aviso de recebimento (AR) – das pessoas (físicas e jurídicas) a seguir mencionadas, para que no prazo de 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentem os seguintes documentos:

a) Município de Mauá da Serra, na pessoa do seu atual representante legal, apresente a cópia integral do processo licitatório "Pregão nº 16/2013", trazendo eventual contrato dele derivado e, apresente os documentos que achar oportuno que comprovem a licitude dos gastos efetuados com a Festa do Milho;

b) Em relação aos senhores Nilson Gonçalves dos Santos, Márcio Dias de Oliveira, Marcos Antônio de Macedo e Roberson Dias Ferreira, estes juntem aos autos, cópia do edital que embasou a aludida representação (Pregão nº 16/2013) e, se possível, algum documento que comprovem o superfaturamento da Festa do Milho;

VII. Saliento que, estas informações são imprescindíveis para a análise do feito;

VIII. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 249309/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDRE PAOLO CELLA (OAB/PR 47043), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), FABIO AUGUSTO ODPIS (OAB/PR 31354), FELIPE FURTADO FERREIRA (OAB/PR 43049), FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO (OAB/PR 32726), GIOVANNY VITORIO BARATTO COCICOV (OAB/PR 42344), GLAUCIO BADUY GALIZE (OAB/PR 32004), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129), SWELLEN YANO DA SILVA (OAB/PR 40824)

DESPACHO Nº.: 881/16

I. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em face do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, em razão do uso equivocado de cargos em comissão.

II. A petição inicial do Ministério Público (Protocolo n. 249503/06) aponta que o Município de Araucária possui os seguintes cargos irregulares em seu quadro:

Assessor de nível básico de Teatro, Assessor de nível técnico de Teatro, Assessor de nível universitário, Assessor Especial, Assessor Especial I, Assessor Especial II, Assessor Especial III, Assessor Técnico Administrativo 1, Assessor Técnico Administrativo 2,

Controlador Geral do Município, Oficial Administrativo I, Oficial Administrativo II, Oficial Administrativo III, Oficial Administrativo IV, Procurador do Município, Procurador Geral do Município, Sup. Ass. Emprego Relac. Trabalho e Supervisor; III. Após a instrução da DCM e parecer ministerial, os presentes autos foram apensados, juntamente com outras Representações semelhantes de diversos municípios paranaenses, aos autos nº 238242/06 (Município de Sertãoópolis) para julgamento;

IV. Todas as Representações foram julgadas por meio do Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, cuja parte dispositiva se deu nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente as representações promovidas contra as Prefeituras Municipais e Câmaras de Vereadores de Antonina, Bela Vista do Paraíso, Campo do Tenente, Contenda, Faxinal, Fernandes Pinheiro, Guaraqueçaba, Ibitiporã, Lapa, Matinhos, Nova Londrina, Palmeira, Paranavaí, Paula Freitas, Piraquara, Porto Amazonas, Primeiro de Maio, Quitandinha, Rebouças, São João do Triunfo e Sertãoópolis; as Prefeituras Municipais de Araucária, e Prado Ferreira; as Câmaras Municipais de Antônio Olinto, Guaratuba, Santa Amélia, São Mateus do Sul e Tijucas do Sul; os Serviços Autônomos Municipais de Água e Esgoto de Antonina e Ibitiporã, para o fim de declarar irregulares os provimentos de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento;

- determinar aos atuais gestores que comprovem a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares;

- alertar às entidades de que os quadros funcionais devem ser adequados à Constituição Federal, recomendando, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;

- julgar procedente em parte as representações movidas contra as Prefeituras Municipais de Santa Amélia e Tijucas do Sul, em razão da existência, nos respectivos quadros de servidores, de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento, bem como pela ausência da lei mencionada no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;

- alertar às referidas prefeituras de que os quadros funcionais devem ser adequados à Constituição Federal, recomendando, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;

- julgar parcialmente procedente as representações movidas contra o Fundo de Aposentadorias e Pensões e a Fundação Cultural do Município de Ibitiporã; a Prefeitura e a Câmara Municipal de Piên; as Prefeituras Municipais de Ponta do Paraná e São Mateus do Sul; o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira e a Companhia de Desenvolvimento de Sertãoópolis, tendo em vista a omissão legislativa em desobediência ao inciso V do artigo 37 da Constituição Federal;

- alertar às entidades de que os quadros funcionais devem ser adequados à Constituição Federal, recomendando, para este fim, a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;

- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação de todas as medidas de correção relacionadas acima, fixando, como termo inicial, 01 de janeiro de 2009, ou a data da ciência desta decisão, o que ocorrer por último, considerando as vedações da Lei Federal nº 9.504/97, artigo 73, inciso V;

- identificar os responsáveis de que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal nº 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei nº 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovação de suas contas, que pode ocasionar, dentre outras punições, pena de inelegibilidade;

- não conhecer das representações movidas contra as Prefeituras Municipais de Antônio Olinto e Guaratuba; o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí; o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Sertãoópolis; bem como da parcela das demais representações que se refere aos temporários da área da saúde;

- arquivar as representações ativas contra os Municípios de Diamante do Norte e Porto Vitória, tendo em vista a adoção integral das medidas corretivas;

- informar aos gestores que a íntegra do Prejudicado nº 06, Acórdão nº 1.111/2008 – Plenário, encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx>), ressaltando que as diretrizes nele contidas têm aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

- advertir os gestores da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, sob pena de responsabilização;

- encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, solicitando ao mesmo que informe os promotores das comarcas competentes pelos municípios atingidos por esta decisão, para que possam auxiliar na fiscalização do cumprimento desta decisão. (grifei)



V. Assim, extrai-se do acórdão que as seguintes determinações atingem diretamente o Município de Araucária:

- determinar aos atuais gestores que comprovem a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares;
- alertar às entidades de que os quadros funcionais devem ser adequados à Constituição Federal, recomendando, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;
- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação de todas as medidas de correção relacionadas acima, fixando, como termo inicial, 01 de janeiro de 2009, ou a data da ciência desta decisão, o que ocorrer por último, considerando as vedações da Lei Federal nº 9.504/97, artigo 73, inciso V;
- cientificar os responsáveis de que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal nº 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei nº 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovação de suas contas, que pode ocasionar, dentre outras punições, pena de inelegibilidade;
- informar aos gestores que a íntegra do Prejudgado nº 06, Acórdão nº 1.111/2008 – Plenário, encontra-se disponível para acesso no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (<http://www.tce.pr.gov.br/acervo.aspx>), ressaltando que as diretrizes nele contidas têm aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
- advertir os gestores da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, sob pena de responsabilização;
- advertir os gestores da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, sob pena de responsabilização;

VI. Contra Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, apenas os Municípios de Araucária e Contenda interpuseram embargos de declaração e recursos de revista, aos quais foram negados providimentos por meio dos Acórdãos nº 284/09 - Tribunal Pleno e nº 1132/13 – Tribunal Pleno;

VII. Ainda, os Municípios opuseram novos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados pelo Acórdão nº 1771/13 – Tribunal Pleno;

VIII. Após o trânsito em julgado e a comunicação das partes por meio de ofício, na peça 147, o Município de Araucária informou a adoção de providências para dar cumprimento ao determinado no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, quais sejam, em síntese:

1 - Exoneração dos cargos em comissão vinculados a Procuradoria Geral do Município de Araucária:

- a) GILBERTO GOMES DE LIMA – Procurador do Município – PG2;
- b) ISABELA ILKIU CARNEIRO – Procurador do Município – PG2;
- c) LUCIANA FERREIRA GUIMARÃES – Procurador do Município – PG2;
- d) TIAGO RAFAEL KARAS SUREK – Procurador do Município – PG2;
- e) THIAGO DUCCI TONINELLO – Procurador do Município – PG2;
- f) GISELE CITTA – Assessor Especial II – CC3;
- g) GILMAR BAVARESCO – Assessor Especial II – CC3.

2 - Da utilização dos cargos em comissão apenas para funções de direção, assessoramento e chefia e fixação de percentual mínimo para os servidores efetivos:

O Município alegou que tem envidado esforços para adequar todos os seus cargos em comissão nos termos da Constituição Federal.

IX. A DICAP foi instada a se manifestar acerca do cumprimento do Acórdão nº 1718/2008 – Pleno por parte do Município de Contenda e de Araucária (Despacho n. 1700, peça 150) e em seu Parecer n. 442/14 (peça 154);

X. No seu opinativo a Unidade Técnica delimitou o alcance da decisão desta Corte sobre o Município de Araucária, nos seguintes termos:

Para fins de análise do cumprimento do Acórdão nº 1718/08 – Pleno, sugere-se que o ente junte os atos de exoneração dos então ocupantes dos cargos de Assessor de nível básico de Teatro e de Assessor de nível técnico de Teatro.

Ademais, deverá trazer cópia da lei que prevê as condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.

Em não existindo a lei indicada, deverá ser juntado novo Projeto de Lei de igual conteúdo.

Deverá indicar também quais são as funções de cada um dos ocupantes dos seguintes cargos, de modo detalhado e com indicação do nome de cada um dos servidores: assessor especial, assessor especial I, assessor especial II, assessor especial III, assessor especial IV, assessor especial V, assessor especial VI, assessor especial VII e assessor técnico-administrativo.

Tal indicação deverá ser feita com relação às funções reais exercidas pelos servidores e não quanto ao previsto normativamente.

Por fim, requer-se que seja trazida relação com os nomes de todos os servidores ocupantes do cargo de advogado, com indicação de quais são comissionados e quais são efetivos.

XI. O Ministério Público, a seu turno, corroborou o entendimento da DICAP acerca dos pontos delimitados a serem cumpridos pelo Município de Araucária, conforme teor do Parecer 1896/14 (peça 167);

XII. Na sequência, o Município trouxe espontaneamente petição e documentação para comprovar o cumprimento da decisão desta Corte (peças 169 a 172);

XIII. Analisando a documentação juntada, a DICAP, pelo Parecer n. 10028/14, peça 179, concluiu que não foi possível atestar o cumprimento do Acórdão n.

1718/08 – Pleno pelo Município de Araucária, pois:

“Quanto à juntada de cópia da lei que prevê as condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, o Município enviou Projeto de lei sobre o tema, aduzindo, todavia, que a adequação dos cargos relacionados à direção, chefia e assessoramento demandará mais tempo.

À peça 171 foi enviado Projeto de lei, cujo artigo 2º dispõe sobre o acréscimo, na lei nº 1703/2006, de regra prevendo que “No mínimo 5% (cinco por cento) do total de cargos em comissão deverão ser ocupados por servidores efetivos do Município.”

Nota-se, todavia, que não há nenhuma indicação de que o referido Projeto de lei tenha sido enviado à Câmara Municipal.

Ademais, no mesmo Projeto de Lei, vê-se que permanece a previsão de criação de cargos em comissão de “Diretor Superintendente do Teatro” e de “Diretor Técnico do Teatro”, cujas atribuições, descritas à peça 171, fl. 3, claramente não se referem a funções de direção, chefia ou assessoramento, em clara violação ao artigo 37, V, da Constituição Federal.

Em virtude do contido nesse ponto, não se pode concluir que o Acórdão nº 1718/08-Pleno foi integralmente cumprido pelo Município de Araucária, que, mesmo tendo tido mais de cinco anos para o cumprimento da decisão, ainda não foi capaz de criar regramento legal sobre o percentual mínimo de ocupantes de cargo em comissão e persiste em intentar prover cargos comissionados para funções alheias à previsão constitucional.

Ainda, cumpre ressaltar que o Município não trouxe indicação das funções e dos nomes dos servidores ocupantes dos cargos de assessor administrativo I, assessor administrativo II, assessor de departamento, assessor nível universitário e agente serv. ger. profissional. Assim, não há como se afirmar que os cargos comissionados ora ocupados atendem às disposições constitucionais.

No mesmo sentido, não foi juntada relação com os nomes dos servidores ocupantes do cargo de advogado e indicação de quais são comissionados e quais são efetivos, de modo que persiste dúvida quanto à regularidade da sua ocupação.

XIV. Em razão das situações destacadas acima, a DICAP entendeu pela aplicação de multa ao Gestor além de imposição de determinação para que a origem dê cumprimento à decisão desta Corte, o que foi integralmente corroborado pelo Ministério Público junto a esta Corte;

XV. Na sequência, mais uma vez o Município de Araucária trouxe manifestação e documentos para dar atendimento ao que foi mencionado pela Unidade Técnica como situação carente de saneamento (peças 182 a 189);

XVI. A DICAP, por sua vez, ao analisar esta nova documentação entendeu que restaram pendentes de regularização (Parecer n. 12887/14, peça 193):

- a) adequação da legislação sobre percentual de cargos em comissão preenchidos por servidores efetivos ao princípio da razoabilidade;
- b) extinção do cargo comissionado de diretor técnico do teatro, em virtude da sua inconstitucionalidade.

XVII. Novamente o parquet de Contas corroborou o entendimento da Unidade Técnica (Parecer n. 13265/14, peça 195);

XVIII. Assim, após essa manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público, o Município juntou documentos em várias oportunidades (peças 217 a 220; 222 e 223; 231 a 235 e 240 a 242);

XIX. Analisando esta documentação juntada, verifica-se que os dois últimos pontos pendentes destacados pela DICAP e Ministério Público (peças 193 e 195, respectivamente) foram saneados pela Municipalidade, conforme se depreende da peça 232, que traz a Lei que extinguiu o cargo de diretor técnico do teatro, e da peça 242, que traz cópia da lei municipal que fixou em 10% o percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos pelos servidores efetivos;

XX. Entretanto, tanto a DICAP quanto o Ministério Público, após consulta ao SIM-AP, entenderam que pesam ainda contra o Município e existência de cargos que não estariam de acordo com o inciso V do art. 37 da CF/88, conforme Parecer 2210/16 (peça 246) e Requerimento 48/16 (peça 256), respectivamente;

XXI. Data vênica estes últimos entendimentos da DICAP e parquet de Contas, entendo que as pendências relativas ao Acórdão n. 1718/08 – Pleno foram saneadas pelo Município, eventual cargos criados a posteriori pela municipalidade e lançados no SIM-AP não podem ser objeto de análise para fins de verificação do cumprimento do citado acórdão, sob pena de se perpetuar a execução de forma infinita, o que criaria para o jurisdicionado uma situação de impossibilidade de exequibilidade do julgado além de uma patente insegurança jurídica;

XXII. Assim, tendo sido cumpridos pelo Município de Araucária todos os pontos delimitados pela DICAP e Pelo Ministério Público relativos à decisão contida no Acórdão nº 1718/2008 - Pleno entendo que se deva dar a quitação plena das obrigações à Municipalidade;

XXIII. Isso posto, indefiro os pedidos de nova diligência ao Município de Araucária sugeridos pela DICAP e Ministério Público (peças 246 e 256) e determino baixa da responsabilidade do Município de Araucária – Poder Executivo, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno;

XXIV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA GERAL (DG) para emissão de certidão de quitação de obrigação ao Município de Araucária – Poder Executivo.

XXV. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), para registro da baixa de responsabilidade supracitada;

XXVI. Na sequência, sigam os autos à DICAP e, após, ao Ministério Público, para análise da documentação juntada pela Câmara Municipal de Contenda às peças 249 a 255 acerca do cumprimento do Acórdão nº 1718/2008 – Pleno;

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 222881/05 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
DESPACHO Nº.: 884/16

Encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).
Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de abril de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 278451/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA
DESPACHO Nº.: 885/16

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 2938/16 (peça 97), reclamatória trabalhista nº 01588-2007-242-09-00-2 em nome de NEUSA SAUMITE foi paga e corresponde à sanção de restituição de valores imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 4084/13 – Tribunal Pleno (peça 22).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.
Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito.

Após, à Diretoria de Execuções para registro e acompanhamento das demais determinações ainda pendentes de cumprimento.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de abril de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 346149/16 - TC
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: MARÇAL JUSTEN NETO
INTERESSADO: MARÇAL JUSTEN NETO
DESPACHO Nº.: 888/16

1. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Marçal Justen Neto, que solicita cópia dos autos de Representação 669109/14, em que são partes a 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá e o Município de Paranaguá.

2. Defiro o pedido, cabendo ao Gabinete da Corregedoria-Geral disponibilizar a cópia.

3. Após o atendimento do item acima, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para anotação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 45/2014.

4. Em seguida, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo 669109/14.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de abril de 2016.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 803988/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO: JOSUÉ BARBOSA DE ANDRADE, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
DESPACHO Nº.: 889/16

Admito a Petição Intermediária nº 350863/15 (peças 19 e 20), ainda que intempestiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 286689/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
DESPACHO Nº.: 890/16

I. Acato a sugestão da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP e do Ministério Público junto a esta Corte e determino a realização de nova diligência ao Município de Teixeira Soares, para que seja encaminhada a esta Corte de Contas:

a) as leis que extinguíram os cargos de orientador educacional e assistente judiciário, acompanhadas das suas respectivas publicações;

b) a legislação que regulamentou os cargos comissionados destinados a servidores efetivos;

II. À DP para os devidos fins.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 327136/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADOS: SIDICLEI ANTONIO DE SOUZA
DESPACHO Nº.: 894/16

I. Encerram os autos representação formulada pelo Sr. Sidiclei Antonio de Souza, vereador, em face do Município de Adrianópolis;

II. O Representante sustenta que o Município, nos dois mandatos do atual Prefeito (2009/2012 e 2013/2016) tem se utilizado de verbas destinadas a gastos com saúde para pagamento de corridas de táxis para transporte de pacientes e que alguns dos taxistas são parentes de vereadores da cidade, havendo indícios que as corridas são realizadas para fins particulares, e que os pagamentos estão sendo feito para compra de apoio político por parte do Prefeito;

III. Sustenta ainda que alguns vereadores do grupo que apoia o Prefeito ganham (sic) 1000 litros de gasolina por mês pagos pela Secretaria de Transporte e que estariam ocorrendo fracionamentos ilegais para burlar a Lei de Licitações na compra de combustíveis e de materiais de construção;

IV. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

V. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Adrianópolis, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação;

VI. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 438781/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RUI ANTONIO SPAGNOL, UBALDO DE BARROS
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), CLAUDIOMIR MARTINI (OAB/PR 21598)
DESPACHO Nº.: 897/16

Admito a Petição Intermediária nº 350596/16 (peças 45 a 57), ainda que intempestiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de abril de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 357825/16 - TC
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: MARÇAL JUSTEN NETO
INTERESSADO: MARÇAL JUSTEN NETO
DESPACHO Nº.: 902/16

1. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Marçal Justen Neto, que solicita cópia dos autos de Representação da Lei 8666/93 nº 26094/16, em que são partes Oxigas Resíduos Especiais Ltda. e o Município de São José dos Pinhais

2. Defiro o pedido, cabendo ao Gabinete da Corregedoria-Geral disponibilizar a cópia.

3. Após o atendimento do item acima, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para anotação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 45/2014.

4. Em seguida, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo 26094/16.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 02 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 357396/16 - TC
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE: MARIO MARCONDES LOBO FILHO
INTERESSADO: MARIO MARCONDES LOBO FILHO
DESPACHO Nº.: 903/16

1. Trata-se de pedido de acesso à informação formulado por Marçal Justen Neto, que solicita cópia dos autos de Representação 353454/13, em que são partes Jessica Midory Kavatoko Guedes e a Companhia de Saneamento do Paraná.

2. Defiro o pedido, cabendo ao Gabinete da Corregedoria-Geral disponibilizar a cópia.

3. Após o atendimento do item acima, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas para anotação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 45/2014.

4. Em seguida, encerre-se o presente expediente e remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo 353454/13.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 02 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 177742/04 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
DESPACHO Nº.: 906/16

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 213/16 (peça 70), que o valor recolhido pelo Sr. CARLOS FRANCO DE SOUZA está correto e corresponde à sanção de restituição de valores imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 1023/2006 – Tribunal Pleno (peça 31).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária CARLOS FRANCO DE SOUZA - CPF nº 488.413.669-15 e devedores solidários, EVANDRO MAURICIO RICHARTZ - CPF nº 786.764.369-91, OSMAR GUEDES DE OLIVEIRA - CPF nº 732.283.037-72 e WILSON SOTO - CPF nº 603.773.569-72, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 180151/16 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
INTERESSADOS: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: VINICIUS BULIGON (OAB/PR 33636)
DESPACHO Nº.: 907/16

Em atendimento ao despacho nº 1240/16 (peça 06), do Gabinete da Presidência, informo o andamento dos processos sob a relatoria desta Corregedoria:

1) Processo 830.279/13 trata-se de representação protocolizada pelo Município de Laranjeiras do Sul em 21/11/2013 o qual recebeu despacho desta Corregedoria 834/16-GCG (peça 10), encaminhando para manifestação da Diretoria de Análise de Transferência o qual recebeu a informação 101/16-DAT (peça 12) e retornou a Corregedoria e está no aguardo de nova instrução.

2) Processo 832.379/13 trata-se de representação protocolizada pelo Município de Laranjeiras do Sul em 21/11/2013 o qual recebeu despacho desta Corregedoria 616/16 (peça 09) encaminhando para manifestação da Diretoria de Análise de Transferência o qual recebeu a informação 84/16-DAT (peça 10) e retornou a Corregedoria e está no aguardo de nova instrução.

3) Processo 832.824/13 trata-se de representação protocolizada pelo Município de Laranjeiras do Sul em 22/11/2013 o qual recebeu despacho desta Corregedoria 617/16-GCG (peça 09), encaminhando para manifestação da Diretoria de Análise de Transferência o qual recebeu a informação 84/16-DAT (peça 10) e retornou a Corregedoria e está no aguardo de nova instrução.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete da Presidência, para atendimento ao Despacho 1240/16-GP (peça 06)

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 494061/10 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADOS: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, CARLOS ROBERTO SCARPELINI, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, VALTER APARECIDO PEGORER
ADVOGADOS/ PROCURADORES: PRISCILA STELA PEDROSO (OAB/PR 77722)
DESPACHO Nº.: 909/16

I - Autoriza a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para acompanhamento do prazo;

III - Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 151290/02 - TC
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, SILMAR JOSE CECHIN, JOVINO BATISTA DE PADUA, LUIZ MATEUS DE LIMA, APARECIDO DONIZETE SALLES
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO CARLOS SCHNITZER (OAB/PR 10773)
DESPACHO Nº.: 910/16

I. Retornam os autos após manifestações da DCM e Ministério Público, peças 140 e 141 respectivamente;

II. A DCM, em síntese, esclarece que o Município trouxe relevantes apontamentos que a fazem rever seu posicionamento anterior, segundo a Unidade Técnica, in verbis:

“Nos termos da petição de peça nº 125, não se poderia exigir do Município a recomposição do patrimônio previdenciário no preciso equilíbrio atuarial pretendido, pois não teria sido essa a determinação deste Tribunal de Contas. Em linhas gerais, o interessado ressalta que a Resolução nº 7950/2003 do Tribunal Pleno encampou somente “a reposição das verbas irregularmente despendidas com outros fins que não o pagamento de benefícios previdenciários dos servidores municipais”.

Assiste razão ao requerente, em certa medida. Afinal, não é possível olvidar os exatos anseios e objetivos da medida ordenatória/condenatória desta Corte em detrimento de uma possível interpretação literal descompassada com o bem jurídico a ser amparado. Todavia, e este talvez seja o ponto essencial: não se pode presumir que o existente RPPS se encontrava em situação de equilíbrio atuarial para se determinar o restabelecimento desse suposto status quo.

Ademais, observando com mais vagar a Lei Municipal nº 382/05 (peça nº 126), vê-se a definição de um montante de R\$ 338.745,89 como “valores utilizados do Sistema Previdenciário Municipal”. Não consta da destacada lei e dos documentos posteriores, contudo, o critério/metodologia/estudo que levou exatamente a tal cifra. Acrescente-se, ainda, que para a fixação do valor das parcelas tomou-se por base a projeção da inflação até o ano de 2015, o que impõe a retificação do posicionamento desta Unidade quando aduzi u que o critério legal “foi insuficiente para adimplir por completo a obrigação, já que não houve em seu cálculo a incidência de juros moratórios, tampouco correção monetária”.

(...)

III. A Unidade Técnica conclui sustentando que duas soluções são possíveis para a baixa de pendência, transcrevo:

a. A baixa provisória, considerando apenas o retorno ao status quo, na delimitação /alcance da ordem emanada pelo D. Tribunal Pleno (itens 4-9 desta peça), até que o Município esclareça os critérios /métodos para chegar à cifra de R\$ 338.745,89, disposta na Lei Municipal nº 382/05 como “valores utilizados do Sistema Previdenciário Municipal”;

b. A baixa da obrigação e quitação plena do Município, considerando o saldo de R\$ 863.842,96 da conta corrente 7.388-1, agência 4110-6, do Banco do Brasil, e o total de despesas previdenciárias que poderiam ter sido custeadas com os recursos ali depositados, conforme a própria Lei Municipal nº 382/05 já autorizara, a fim de compor artificialmente um montante bruto relacionado ao cumprimento da RESOLUÇÃO Nº 7950/2003 – TRIBUNAL PLENO (apenas e tão somente para esse fim).

IV. O Ministério Público junto a esta Corte corroborou as conclusões da DCM;

V. Em face do exposto, entendo que melhor solução ao caso que aqui se apresenta é a baixa da obrigação e a quitação plena da pendência, pois o Município atendeu a determinação desta Corte, conforme deixou claro a DCM;

VI. Entretanto, conforme deixou claro ainda a Unidade Técnica, há a necessidade de se monitorar a destinação dos recursos mantidos em depósito;

VII. Assim, acato à sugestão da DCM e determino as seguintes providências:

a) Encaminhe-se à Diretoria Geral para expedir a Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento da obrigação acima referenciada, nos termos do art. 514, do Regimento Interno;

b) Após, à Diretoria de Execuções para os registros pertinentes à baixa de responsabilidade;

VIII. Na sequência, conforme sugerido pela DCM, remetam-se os autos aquela Unidade Técnica para elaboração de instrução específica acerca do monitoramento a ser realizado junto ao Município de São Pedro do Iguaçu.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 301049/08 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, JOSÉ BAKA FILHO, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, LEONARDO LUIZ VICENTE, ELAINE MARIA COSTA, CLARICE LOURENÇO THERIBA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
DESPACHO Nº.: 917/16

Admito a Petição Intermediária, protocolo nº 301049/08, ainda que intempestiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 04 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 345789/16 - TC
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA
INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PARANA
DESPACHO Nº.: 918/16

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Promotor de Justiça da Comarca de Alto Paraá, que requer cópia da Representação 311040/15.

Concedo cópia dos referidos autos.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao representante do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 04 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 372450/16 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA
INTERESSADO: LINCK MÁQUINAS S.A
DESPACHO Nº.: 920/16

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 por Linck Máquinas S.A., em face do Município da Lapa, devido a supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2016.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. afranio bordinassi e (c) a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 05 de maio de 2016.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 385223/11 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, MARCOS ALEXANDRE FLEITH PASIN, VALDENIR JOSÉ SOCOLOSKI, IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, JAMIL PECH
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES (OAB/PR 32451 E OAB/SC 28611), SAULO AUGUSTO FARIA (OAB/PR 61143)
DESPACHO Nº.: 865/16

I. Trata-se de Recurso de Revisão interposto por Marcos Alexandre Fleith Pasim, protocolado em 09/03/2016, sob nº 182871/16 (peças 42/45), em face do Acórdão nº 394/16 – Tribunal Pleno (peça 39);

II. Primeiramente, é importante esclarecer que o recurso interposto pelo ora recorrente não é cabível no presente caso. Da leitura do art. 74, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 486, do Regimento Interno[1] observa-se que o referido recurso somente poderá ser interposto contra acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno, nos seguintes casos: I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484; II - nas decisões em Pedido de Rescisão; III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente;

III. Não obstante, considerando que o referido recurso foi protocolado junto a este Tribunal em 09/03/2016, ou seja, dentro do prazo previsto para o Recurso de Revista, aplico o princípio da fungibilidade dos recursos, nos termos do artigo 71, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal e art. 479, caput e parágrafo único, do Regimento Interno[2];

IV. Assim, recebo o presente recurso como Recurso de Revista, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 69 e 73, da Lei Complementar nº 113/2005, e nos arts. 477, caput, e § 1º, e 484, do Regimento Interno[3];

V. Diante disso, nos termos dos arts. 477, § 2º, e 485, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para: (a) atuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator; (b) incluir na autuação como procuradores do Sr. Marcos Alexandre Fleith Pasim: Laury Angelo Furlan Fagundes e Saulo Augusto Faria, nos termos da procuração acostada à peça 44.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de abril de 2016.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos: I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484; II - nas decisões em Pedido de Rescisão; III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais; IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

2. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal. Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

PROCESSO Nº.: 471693/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMERSON SANTO STRESSER, PEDRO PORTES DE BARROS, AMAURI CEZAR JOHNSON, MARIA MATIAS DE CHAN DA LUZ, ANTÔNIO JULIO BONTORIN
ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOSÉ ARI NUNES (OAB/PR 36706), JOSE ARI NUNES (OAB/PR 36706), NAIAN MERI JOHNSON (OAB/PR 61079)
DESPACHO Nº.: 866/16

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que a unidade efetue a inclusão

do Sr. ANTÔNIO JULIO BONTORIN na autuação, como representado (conforme peças 5 e 10 dos autos).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de abril de 2016.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 202064/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ANTONIO JULIO BONTORIN, AMAURI CEZAR JOHNSON, EMERSON SANTO STRESSER
ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAIAN MERI JOHNSON (OAB/PR 61079)
DESPACHO Nº.: 867/16

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão do Sr. EMERSON SANTO STRESSER na autuação, no campo destinado aos interessados (conforme peça 5).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 20 de abril de 2016.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 110131/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, NEI RENE SCHUCK, EXPLOPAR COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS LTDA.
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA (OAB/PR 47.953), HARRY CRISTHIAN EMANUEL CZELUSNIAK (OAB/PR 35525), ANDRÉ LUIZ BÄUML TESSER (OAB/PR 29.148)
DESPACHO Nº.: 886/16

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

- inclusão da empresa EXPLOPAR COMÉRCIO DE EXPLOSIVOS LTDA., no campo destinado aos interessados;

- inclusão dos advogados LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA (cf. peça 2, p. 3), HARRY CRISTHIAN EMANUEL CZELUSNIAK (cf. peça 10, p. 6) e ANDRÉ LUIZ BÄUML TESSER (cf. peça 15, p. 9), no campo destinado aos procuradores.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de abril de 2016.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 328698/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.U.

INTERESSADO: A.T.F.

DESPACHO Nº.: 887/16

I. Encerram os autos Denúncia formulada por empresa A.T.F., em face de C.S., Chefe da Unidade Central de Controle Interno do M.U./PR;

II. O denunciante sustenta que a Denunciada se valeu de seu cargo em benefício próprio ao apresentar uma denúncia à Promotoria de Justiça da Comarca de U., noticiando que servidores que respondem à Ação Civil Pública n. 0001040-05.2013.8.16.0175 não receberam aquelas verbas somente no período discutido na ação, mas que os pagamentos irregulares perduraram por todo o ano de 2013, deixando de mencionar, contudo, que mais de 100 (cem) também recebiam as citadas verbas na forma de horas extras fixas, inclusive a denunciada;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Denúncia, intimar, por meio de ofício, o M.U., na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:

a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente Denúncia;

b) Relação nominal de todos os servidores que perceberam as verbas consideradas irregulares sob a rubrica de "horas extras fixas" e cópias das fichas financeiras de todos, no período em que receberam os valores;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 27 de abril de 2016.

CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 144924/13 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: C.M.B.

INTERESSADO: S.R.R.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: VINÍCIUS OSSOVSKI RICHTER (OAB/PR 36364)

DESPACHO Nº.: 891/16

I. A DICAP em sua última manifestação nos autos sugere o conhecimento parcial da presente Denúncia, e sua conversão em Representação, para que ao final o gestor apresente para que no final o gestor apresente os documentos e informações:



a) o gestor deve apresentar a Portaria nº 20/2013, devidamente publicada, que revoga a concessão da verba por tempo integral para a servidora comissionada P.O.;

b) o gestor deve apresentar as devidas correções no SIM-AP, alimentando o cargo de advogado no sistema;

c) o gestor envie, com a maior brevidade possível, os processos 64090/01 e 64104/01-TC. Caso não tenha encontrado, como o Processo nº 64090/01, que V. Exa. determine a restauração de autos, nos termos do art. 396-A e seguintes do R.I. deste Tribunal de Contas.

II. Preliminarmente, entendo necessária derradeira diligência à origem para que o Gestor tenha a oportunidade de trazer os esclarecimentos e documentação apontadas pela Unidade Técnica, além da restauração dos autos do Processo n. 64090/01;

III. Assim, uma vez mais determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de expedir ofício de intimação à C.M.B., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, preste os esclarecimentos requeridos pela DICAP.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de abril de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 255828/05 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.M.

INTERESSADOS: J.M.P.C., F.C.S., H.C.S., A.F.P., M.L.L.B., C.H.N.G.

DESPACHO Nº.: 892/16

I. Acato o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 3773/16, peça 76) e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias à realização da diligência;

II. Com ou sem resposta, à DICAP e, após, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de abril de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 463263/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RICARDO ANTONIO ORTINA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MURILO SÉRGIO JOAQUIM (OAB/PR 14.185)

DESPACHO Nº.: 900/16

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão do Dr. MURILO SÉRGIO JOAQUIM na autuação, como procurador do Município, conforme instrumento de procuração (peça 11).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de abril de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 468766/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.F.B.

INTERESSADOS: J.C.B.C., M.F.B., A.C.N., R.M.G.P., C.J.R., E.J.T., S.E.E., S.E.S., A.S.T.C.

ADVOGADOS/ PROCURADORES: EWERTON LINEU BARRETO RAMOS (OAB/PR 26366)

DESPACHO Nº.: 901/16

I. Acato a sugestão da DICAP e determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que promova a intimação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), do M.F.B. para que no prazo de 15 (quinze) dias prestem os esclarecimentos requeridos pela DICAP em seu Parecer nº 4157/16 (peça 67);

II. Após o decurso dos prazos para apresentação dos esclarecimentos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 2 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 268830/16 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.P.S.

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO FERREIRA

DESPACHO Nº.: 911/16

1. Por meio do Despacho nº 713/16 (peça 4), determinei a intimação DO Sr. José Roberto Ferreira para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Denúncia, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 08/04/2016, edição nº 1335.

2. Considerando que até o momento o denunciante não apresentou resposta, NÃO RECEBO a Denúncia, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 03 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 253353/16 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADOS: KURTZ & CIA. LTDA - ME, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA

DESPACHO Nº.: 912/16

I. Retornam os autos de Representação da Lei 8666/93 após oitiva prévia dos Representados com o fito de subsidiar o juízo de admissibilidade;

II. A representação aponta a ocorrência de alegadas impropriedades no instrumento convocatório, consistentes em: (1) ilegal classificação de empresa que não teria cumprido exigência prevista no edital, ou seja, apresentar na proposta de preços relação de equipamentos disponíveis para a realização do objeto da licitação;

III. Em que pesem os argumentos trazido pelo representado em sua oitiva prévia, entendo que não restaram suficientemente aclarados os pontos controvertidos levantados na peça exordial, razão pela qual o recebimento do feito e seu processamento para uma análise mais profunda é medida que se impõe;

IV. Assim, entendo que o presente merece ser recebido como Representação da Lei 8666/93, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

V. Ressalto que nesta primeira análise do processo é realizada apenas cognição sumária, não sendo possível concluir acerca da efetiva irregularidade, o que somente será constatado após a fase instrutória;

VI. Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO o presente como Representação da Lei 8666/93 e indefiro a suspensão cautelar requerida por não vislumbrar o fumus boni iuris e o periculum in mora a amparar sua concessão. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

VII. Incluir o Município de Palotina, CNPJ 76.208.487/0001-64, como Representado;

VIII. Incluir o Prefeito atual de Palotina como Representado;

IX. Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Palotina, CNPJ 76.208.487/0001-64 e do seu Prefeito atual, o Sr. JUCENIR LEANDRO STENTZLER, CPF nº 778.829.031-91, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

X. Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;

XI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de maio de 2016.

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO Nº.: 391449/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SALETE SCHMIDT DOSSENA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3563/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,



com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/05/2016. O pedido de prorrogação foi protocolado em 03/05/2016 (peça nº 27). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 5 de maio de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 59251/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA, JOSE CARLOS DELA TORRE, JOAO LACERDA NETO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3583/16
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4432/16-DICAP (peça nº 21), intimando:
- **JOSE CARLOS DELA TORRE – gestor atual.**
DICAP, em 5 de maio de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 542639/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3595/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7269/16-DICAP (peça nº 8), intimando:
- **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual:** conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 5 de maio de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 24127/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3596/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7276/16-DICAP (peça nº 8), intimando:
- **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual:** conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 5 de maio de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 652957/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 3597/16
Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para redistribuição, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7274/16-DICAP (peça nº 8), intimando:
- **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual:** conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.
DICAP, em 5 de maio de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 207734/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CARLOS GUERRA DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3600/16
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7296/16-DICAP (peça nº 15), intimando:
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.
Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



DICAP, em 6 de maio de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 327314/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EUGENIA BRODAY, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3601/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7310/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de maio de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 253132/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, INEZ MELEIRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3602/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7316/16-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de maio de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 309600/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, TEREZINHA DE CAMARGO SOARES
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3603/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda o sobrestamento do feito.

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação.

Após, remetam-se os autos ao Relator para deliberação quanto ao sobrestamento requerido na Instrução nº 7323/16 (peça 16).

DICAP, em 6 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 309430/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SILVIA SILVA DE ALMEIDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3604/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7339/16-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de maio de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 243153/16
ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: DARLEI DOS SANTOS, ALIRIO GOMES DOS SANTOS, FLORINDA MARIA GRACIOLI DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3605/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7229/16-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de maio de 2016.
FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 272927/16****ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA****INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVILLA, RICARDO ENDRIGO, FIDELIO****RAUL QUEVEDO, LURDES FERREIRA GOMES****ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA****DESPACHO: 3606/16**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Pensão e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7236/16-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 436061/10**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 3607/16**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 7318/16-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual:** conforme cadastro.

- **MUNICÍPIO DE CARAMBÉI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 587169/15**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL****NOGARA, SUELY HASS, ROSA MARIA DE SOUZA****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 3608/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4492/16-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

DICAP, em 6 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1165413/14**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA****INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTENDA, CARLOS EUGENIO STABACH,****IVANDRA MARIA CZELUSNIAK****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 3609/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3874/16-DICAP (peça nº 37), intimando:

- **CARLOS EUGENIO STABACH – gestor atual e do ato.**

DICAP, em 6 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1081325/14**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL****NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, PAULA MANOLA LORENZET****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 3610/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 3934/16-DICAP (peça nº 34), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1070625/14**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA****INTERESSADO: PARANAGUA PREVIDENCIA, MAURICIO DOS PRAZERES****COUTINHO, LEO SALOMAO NETO, JOSE MATHEUS CELESTINO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DESPACHO: 3611/16**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº



3939/16-DICAP (peça nº 46), intimando:

- MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO – gestor atual.

- LEAO SALOMAO NETO – gestor do ato.

DICAP, em 6 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1031182/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, MARIA LUCIA DOMINGUES DO AMARAL

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3612/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3949/16-DICAP (peça nº 29), intimando:

- CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS – gestor atual.

- EDUARDO ANTONIO DALMORA – gestor do ato.

DICAP, em 6 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1008213/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3613/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 3956/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- LUCIMARA MARIA DE LIMA DA SILVA – gestor atual e do ato.

- AIRTON ANTONIO AGNOLIN – gestor do ato.

DICAP, em 6 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 929710/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, SANDRA APARECIDA DE SOUZA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3614/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4172/16-DICAP (peça nº 25), intimando:

- DENILSON VIEIRA NOVAES – gestor atual e do ato.

- ALEXANDRE LOPES KIREEFF – gestor do ato.

DICAP, em 6 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 832844/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTENDA, CARLOS EUGENIO STABACH, FELIX DE MOURA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3615/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4022/16-DICAP (peça nº 30), intimando:

- CARLOS EUGENIO STABACH – gestor atual e do ato.

DICAP, em 6 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 632962/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRE, LUCAS CAMPANHOLI, MEIRE ADRIANA ADRIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3616/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE XAMBRE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4039/16-DICAP (peça nº 41), intimando:

- LUCAS CAMPANHOLI – gestor atual e do ato.

DICAP, em 6 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio



Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 380358/14
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARLENE APARECIDA PEDRINI XAVIER DE MELO SOUSA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3617/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4093/16-DICAP (peça nº 35), intimando:

- RAFAEL IATAURO – gestor atual.

- DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA – gestor do ato.

DICAP, em 6 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 273130/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, ADEVANZIR PRESTES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3618/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4102/16-DICAP (peça nº 46), intimando:

- CARLOS PEREZ GOMEZ – gestor atual.

- TANIA MARISTELA MUNHOZ – gestor do ato.

- JOSE SLOBODA – gestor do ato.

- EDSON DA SILVA NAIZER – gestor do ato.

DICAP, em 6 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 244270/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, JOSE SLOBODA, PEDRO KOJO FILHO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3619/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao

atendimento do Parecer nº 4106/16-DICAP (peça nº 48), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 6 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 226980/15
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, MARILENE REIS BACH
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3620/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 4113/16-DICAP (peça nº 46), intimando:

- LUIZ CARLOS DE CARVALHO – gestor atual e do ato.

- EDIR HAVRECHAKI – gestor do ato.

DICAP, em 6 de maio de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 130080/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, DENIS DEMARCHI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3621/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 6 de maio de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

PROCESSO N.º: 650440/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DELSO DANTAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 3622/16

I - Devidamente Registrado.

II - Encaminhe-se ao Gabinete do Relator para encerramento do feito, nos termos do Art. 398, § 1º do Regimento Interno.

DICAP, em 6 de maio de 2016

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 341902/16

ENTIDADE: CRISTIANY FERREIRA BORGES
INTERESSADO: CRISTIANY FERREIRA BORGES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2087/16

Retornam os autos com a Informação nº 416/16 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais manifesta-se em relação ao pedido formulado por Cristiany Ferreira Borges, apontando que o tema questionado (autonomia financeira) está sendo tratado, incidentalmente, no processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 1081449/14.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, relator do processo nº 811174/15 ao qual se encontra apensado, para deliberar sobre a possibilidade de disponibilização de cópias à requerente.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 356306/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: CARLOS EUGENIO STABACH
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2090/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 355440/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ELIAS DE LIMA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2091/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 4 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 367340/16

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2092/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê por meio do qual solicita que seja informado "se o termo de parceria firmado entre o Instituto Corpore e o Município de Goioerê, no período de 2006 a 2008, foi objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Em caso positivo, solicita-se a remessa de cópia do respectivo processo". Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para informar.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 357990/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2093/16

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Romualdo Batista, Prefeito Municipal de Mandaguari, por meio do qual apresenta declaração acerca do atendimento, pelo Executivo Municipal, às normas legais que especifica, para fins de cumprimento do estabelecido no art. 38 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 1235/16 (peça 6), observa que o material encaminhado não demanda quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão

que a de compor a documentação necessária à celebração de convênios.

Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da atuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", opinando pelo encerramento do feito. Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 369467/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2094/16

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 1004/2016), por meio do qual, com vistas a instruir os autos de Inquérito Civil n.º MPPR 0046.10.000883-1, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, solicita acesso ao processo nº 190674/10 e seus apensos. Encaminhem-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do mencionado processo, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 355580/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2095/16

Retornam os autos com a Informação nº 101/2016 (peça 4) por meio da qual a Diretoria Jurídica relata que "a decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 1.251.654-2, informada pela Procuradoria Geral do Estado neste momento, já foi efetivamente cumprida por esta Casa, por intermédio dos atos praticados no Pedido de Acesso à Informação n.º 461145/14".

Ao final, sugere o apensamento deste Requerimento Externo ao processo n.º 461145/14.

Comunique-se ao solicitante.

Após, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Em seguida, deverá a unidade técnica promover o apensamento deste Requerimento Externo aos autos nº 461145/14.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 351533/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2097/16

Trata-se de Requerimento Externo, Ofício nº 234/2016/PCF/PGE, originário da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, no qual encaminha expedientes relativos aos autos nºs. 0002928-03.2014.8.16.0004, referente à ação proposta por servidor deste Tribunal em face do Estado do Paraná, visando afastar retenção de imposto de renda sobre o denominado terço de férias e também a devolução dos valores retidos nos anos de 2008, 2009, 2012 e 2013.

Após analisar os fatos, a Diretoria Jurídica manifestou-se por remessa do feito à Diretoria de Gestão de Pessoas para prestar as informações solicitadas pela Procuradoria-Geral do Estado, com a maior brevidade possível (Informação nº 102/16 – peça nº 4).

Diante da manifestação da Diretoria Jurídica, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas para prestar as informações.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente



PROCESSO Nº: 356519/16

ENTIDADE: 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA
INTERESSADO: 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2098/16

Retornam os autos com a Informação nº 3199/16 (peça 4) por meio da qual a Diretoria de Execuções relata que efetuou "a inclusão dos nomes relacionados no Ofício nº 700001843909 da 3ª Vara Federal de Londrina (peça 02), no Cadastro de Impedidos de Licitar, mantido por esta Corte de Contas".

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 287037/16

ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - PROJUDI
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - PROJUDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2100/16

Retornam os autos com a Informação nº 536/16 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal presta esclarecimentos acerca do cumprimento por este Tribunal da decisão judicial proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 521/2003, em trâmite no Juízo de Direito da 2ª Secretaria da Fazenda Pública da Região Metropolitana de Maringá, que declarou a nulidade do Concurso Público relativo ao Edital nº 004/94, realizado para o provimento de cargos no Município de Doutor Camargo, bem como determinou a demissão dos respectivos servidores nomeados.

Ao final, sugere o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para manifestação bem como a disponibilização de cópia da Denúncia nº 493064/98 ao interessado.

Inicialmente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 373219/16

ENTIDADE: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E TRIBUTÁRIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2101/16

Trata-se de Requerimento externo protocolado pelo Núcleo de Combate aos Crimes contra a Ordem Econômica e Tributária por meio do qual solicita "cópia da peça nº 16, citada à folha 869 do Processo 43137-3/11, bem como os CNPJs, se lá constantes, das empresas mencionadas na lista de folhas 147/151 (em anexo)".

Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, relator do Recurso de Revista nº 537978/15, ao qual os autos nº 431373/11 estão apensados, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 373227/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT
INTERESSADO: MARCELO HLUSZKO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2102/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Marcelo Hluszko, Presidente da Câmara Municipal de Mallet, por meio do qual solicita cópia dos autos nº 114986/09.

Autorizo a liberação de acesso ao processo mencionado, o qual já se encontra encerrado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos

nº 114986/09, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 173090/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
DESPACHO: 2106/16

Trata-se de procedimento instaurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, em atendimento ao Pedido de Material nº 3887 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo, solicitando as necessárias providências para iniciar procedimento licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço, com vistas à "aquisição de 1 (um) veículo automotivo, novo, (zero quilômetro)", espécie mista, tipo camioneta, porte grande (SUV), conforme as especificações do edital (peça 10).

Justifico a unidade solicitante que o veículo de mesmo porte atualmente utilizado por esta Corte possui alta quilometragem e elevado tempo de uso, sendo necessária nova aquisição.

Conforme as pesquisas de mercado efetuadas, o valor máximo da licitação foi fixado em R\$ 227.860,00 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta reais). Nesse ponto, informou a DMAA que as pesquisas foram realizadas por meio de consulta aos sites oficiais das montadoras, "cujo resultado é o mesmo quando feitas diretamente nas revendedoras de veículos, as quais utilizam o preço das montadoras, oferecendo descontos de acordo com a negociação" (Ofício nº 9/16-DMAA, peça 05).

Segundo consta dos autos, ainda, o licitante vencedor receberá em dação, como parte do pagamento, o veículo usado descrito no termo de referência, avaliado em R\$ 44.670,90 (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta reais e noventa centavos) pela Comissão de Avaliação de Veículos (peça 07).

Autorizada a tramitação do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratos emitiu a Informação nº 91/16 (peça 09), na qual justifiquei a modalidade licitatória adotada, a utilização da entrega de parte da frota de veículos deste Tribunal como parcela do pagamento e o requisito de qualificação econômico-financeira previsto no item 17.9 do edital.

A Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 113/16 (peça 12), atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 31/2016.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação da minuta de edital e seus anexos, sugerindo correções na redação de determinados itens, nos termos do Parecer nº 266/16 (peça 14).

A Controladoria Interna, por fim, mediante a Informação nº 46/16 (peça 15), atestou a observância das questões procedimentais e apontou a necessidade de correção no anexo II do edital.

É o relatório.

A presente contratação visa à "aquisição de 1 (um) veículo automotivo, novo, (zero quilômetro)", espécie mista, tipo camioneta, porte grande (SUV), conforme as especificações do edital à peça 10, pelo preço máximo global de R\$ 227.860,00 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta reais).

O objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37[1], inciso V, §5º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

O estabelecimento do valor máximo foi realizado mediante pesquisas nos sites das montadoras, segundo assegurado pela DMAA. Nesse ponto, justifiquei a ausência de pesquisa em concessionárias, esclarecendo que a forma utilizada permite determinar com maior precisão as especificações do objeto, tais como versão, motorização, transmissão, cor, acabamento interno e acessórios.

Parte do pagamento pela aquisição do novo veículo será realizada mediante a entrega de veículo usado[2] pertencente à frota desta Corte, segundo discriminado no termo de referência. Tal medida opera em favor da economicidade e da boa utilização dos recursos públicos, reduzindo o dispêndio de valores.

Veja-se que o mesmo procedimento já foi adotado no Pregão Presencial nº 11/2013 deste Tribunal de Contas, bem como nos Pregões Eletrônicos nº 64/14 do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e nº 14/10 da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região do Ministério Público da União. Sobre a legalidade do procedimento, confira-se o Parecer nº 266/16-DIJUR (peça 14):

Quanto à possibilidade de dação em pagamento de veículo usado na aquisição de veículo novo, observa-se que tal modalidade de alienação está autorizada pela Lei Estadual nº 15.608/07, art. 6º, § 1º: "A dação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público".

Além dos exemplos trazidos pela DLC (Peça 9, fl. 3), citem-se outros dois casos em que o Tribunal de Contas da União - TCU admitiu a prática:

Versam os autos a respeito de Representação formulada em função de consulta ao Diário Oficial da União pela Secex/GO, versando sobre aditamento de contrato firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho - 18ª Região e a empresa Alacar Serviços em Veículos Ltda., motivado pela alteração da relação de veículos oficiais abrangidos pelo objeto, em razão da dação de viaturas usadas em pagamento de



outras novas.

(...)

No que se refere ao mérito, inicialmente posicionei-me, ante à ponderação dos fatos pela Unidade Técnica, no sentido de se considerar parcialmente procedente a presente Representação.

No entanto, após o pedido de vista do Ilustre Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, e a apresentação de vasta argumentação para considerar-se o contrário, ou seja, pela improcedência da presente Representação, tendo em vista, inclusive, uma visão mais ampla do tema, reconsidero minha posição diante dos fatos.

Assim, peço vênia à Unidade Técnica, para concordar com a proposição trazida aos autos pelo Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, uma vez que no presente caso trata-se de aquisição de bens e não de alienação.

No caso em tela, utilizou-se o pregão de forma consentânea com a legislação vigente, dando-se como parte do pagamento os bens inservíveis à administração, no caso, veículos que já tinham sido utilizados pelo TRT/18ª Região e que, por sua depreciação, deveriam ser descartados.

Importa destacar, ainda, que a forma pela qual foram adquiridos os bens, sobretudo no que tange à celeridade e à redução de custos operacionais indica para o acerto da modalidade licitatória adotada pelo gestor, não deixando de atentar, como bem asseverou o Sr. Procurador-Geral, para a busca do equilíbrio entre a legalidade e outros princípios da administração pública, como o da eficiência e o da economicidade.

Há que se lembrar, também, que as vantagens embutidas no bojo do pregão visam, sobretudo, dar ao administrador público, maior flexibilidade na administração da coisa pública, dando condições de atuação semelhantes às praticadas pelo setor privado.

Dessa forma, tem-se no pregão uma nova modalidade de licitação que deve ter seu uso mais incentivado pela Administração Pública, norteando-se, por óbvio, pelo princípio da legalidade.

Ante o exposto, Voto por que este Plenário adote o Acórdão que submeto à sua elevada apreciação.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Representação, formulada por Técnicos da Secex/GO tendo em vista indícios de irregularidades na aquisição de veículos para o TRT da 18ª Região por meio da modalidade pregão.

Considerando a inexistência nestes autos de quaisquer irregularidades que possam macular o processo de compra de veículos realizado pelo TRT - 18ª Região.

Considerando a inexistência nos autos de qualquer ato que possa apontar para a prática de má-fé ou desvio de recursos para favorecimento a terceiros, ou ainda, indícios de locupletação por parte dos gestores.

Considerando os benefícios advindos da implementação do pregão na Administração Pública.

Considerando os esclarecimentos trazidos aos autos pelo Ilustre Procurador - Geral junto ao TCU com proposição pela improcedência da presente Representação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito considerá-la, improcedente.

9.2 arquivar o presente processo.

(Acórdão TCU nº 277/2003-Plenário, Representação, Relator Adylson Motta)

A AGU traz, então, episódio por mim oferecido em obra doutrinária como exemplo de atuação eficiente da Administração Pública, ocasião em que o STF promoveu pregão para a aquisição de veículos novos estabelecendo como parte do pagamento a entrega dos veículos antigos.

(...)

É por isso, (...) que serviu de exemplo de gestão eficiente em obra de minha autoria (Curso de Direito Administrativo. 3. ed. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 99) –, mediante o qual a Corte Constitucional visava a aquisição de veículos novos prevendo, como parte do pagamento, a entrega dos veículos antigos. A condição estabelecida pelo STF não restringiu a competição porque a aceitação, pelo vendedor, do veículo usado como parte do pagamento do veículo novo é prática usual e largamente difundida no mercado. Não era, pois, de se esperar relevante redução da oferta.

(Acórdão TCU nº 3300/2015-Plenário, Consulta, Relator Benjamin Zymler)

Adiante, o instrumento convocatório foi devidamente apreciado pela Diretoria Jurídica, que concluiu pela aprovação da minuta do edital e seus anexos. Nesse ponto, acolho as recomendações da assessoria jurídica de alteração na redação de determinados itens do instrumento convocatório, bem como a sugestão da Controladoria Interna apontada na Informação n.º 46/16 (peça 15).

Ademais, acolho as justificativas da DLC quanto à previsão do requisito de qualificação econômico-financeira previsto no item 17.9 do edital, bem assim adoto a indicação de fiscal e fiscal substituto do contrato constante da Informação n.º 91/16-DLC (peça 09).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[3], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço, com vistas à "aquisição de 1 (um) veículo automotivo, novo, (zero quilômetro)", espécie mista, tipo camioneta, porte grande (SUV), conforme as especificações do edital, pelo preço máximo global de R\$ 227.860,00 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e sessenta reais).

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame, observando-se o disposto na presente decisão.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço n.º 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. São modalidades de licitação: (...)

V - pregão; (...)

§ 5º. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em uma única sessão pública, ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

2. A avaliação do veículo usado foi realizada pela Comissão de Avaliação de Veículos, conforme documento à peça 07.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

PROCESSO Nº: 373278/16

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2112/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Wenceslau Braz por meio do qual solicita acesso aos autos nº 340850/05.

Autorizo a liberação de acesso ao processo mencionado, o qual já se encontra encerrado.

Comunique-se ao requerente e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no art. 26, §1º[1], da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e no art. 6º, §8º[2], da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 340850/05, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. §1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2. Regulamento, no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85) e dá outras providências.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal n.º 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 372042/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: LUIZ DOUGLAS ARNEIRO SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2113/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Luiz Douglas Arneiro Santos, Presidente da Câmara Municipal de São João do Caiuá, por meio do qual solicita a alteração da tabela leis e atos do SIM-AM, pelas razões expostas na inicial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 571780/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TECHRESULT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

PROCURADOR: LUIS EDUARDO COIMBRA DE MANUEL (OAB/PR 56.600),

MANOELA BADOTTI VELOSO (OAB/PR 57.340)

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2115/16

Trata-se de procedimento instaurado para a aplicação de sanções da Lei n.º 8.666/1993 à empresa TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., em virtude do inadimplemento do objeto do Contrato



n.º 17/2010 firmado com este Tribunal. Oportunizada a manifestação da requerente, nos termos do Despacho n.º 3089/15-GP (peça 56), e após disponibilizadas cópias dos processos da contratação e respectivos aditivos, a contratada peticionou à peça 60, solicitando "a identificação dos autos de processo administrativo onde estejam assentados os registros das ocorrências técnicas, operacionais e financeiras envolvendo a execução do Contrato Administrativo nº 17/2010", bem como "nova intimação, com a devolução dos prazos regimentais para o exercício do contraditório". Diante disso, os autos foram encaminhados à Diretoria de Finanças e à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação (Despachos GP n.º 3491/15 e 464/16, peças 62 e 66). As unidades referidas apresentaram as respectivas informações, de n.º 182/15-DF (peça 64) e n.º 11/16-DTI (peças 68 a 100). Após, oportunizou-se nova manifestação da empresa, nos termos do artigo 162[1], inciso IX, da Lei Estadual n.º 15.608/07 (Despachos GP n.º 692/16 e 1289/16, peças 101 e 103). Conforme assegurado pela Diretoria de Licitações e Contratos, contudo, apesar de devidamente notificada, a interessada não se manifestou nos autos no prazo concedido, consoante o Despacho n.º 112/16-DLC (peça 112). Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação. Após, voltem. Publique-se. Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2016. -assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras: (...)
IX - da decisão cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 353374/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
INTERESSADO: AYRTON CAPASSI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2117/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Ayrton Capassi, Presidente da Câmara Municipal de Florestópolis, por meio do qual encaminha cópias dos Decretos Legislativos referentes aos julgamentos das contas do Poder Executivo Municipal, relativos aos exercícios financeiros de 2007, 2008, 2010, 2011 e 2013. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro. Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2016. -assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 373251/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL
INTERESSADO: CANDIDO JOSE DE ALMEIDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2118/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Candido Jose de Almeida, Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, por meio do qual encaminha cópia do Decreto Legislativo referente ao julgamento das contas do Poder Executivo Municipal, relativo ao exercício financeiro de 2013. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para registro. Não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], devendo o expediente seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se. Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2016. -assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 355962/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2119/16

Retornam os autos com a Informação nº 461/16 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se pelo deferimento do pedido de alteração de dados constantes no Sistema de Informações Municipais -

Acompanhamento Mensal (SIM-AM), nos termos requeridos pelo solicitante. Considerando a manifestação prestada pela unidade técnica, com fundamento no art. 525-C, § 1º, do Regimento Interno[1], defiro o pedido formulado. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para as providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Publique-se. Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2016. -assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 525-C. As alterações nos bancos de dados dos sistemas de fiscalização, assim entendidas as exclusões e correções, serão objeto de regulamentação por Resolução, observando-se, até a emissão do respectivo ato normativo, as seguintes disposições.

§ 1º Os pedidos, devidamente motivados pelo interessado, de exclusões e correções, após a emissão de ato instrutivo ou da concessão automática da certidão liberatória, serão processados por requerimento e apreciados pelo Presidente, após a manifestação da unidade técnica competente.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 374606/16
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2121/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio do qual encaminha "cópia da decisão no protocolado SEI nº 0068821-58.2015.8.16.6000, proferida pelo Exmo. Senhor Presidente deste Tribunal de Justiça, em que foi determinada a retenção de valores da conta destinada ao recebimento dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, devidos ao MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR, nos termos do artigo 33 e seguintes da Resolução nº 115/2010- CNJ e do artigo 97, § 10, inciso I, do ADCT, tendo em vista o não repasse de verbas para o pagamento de precatórios". Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência. Após, retornem a esta Presidência. Publique-se. Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2016. -assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 374576/16
ENTIDADE: SECRETARIA DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO JUÍZO UNICO DA COMARCA DE CANTAGALO
INTERESSADO: SECRETARIA DA VARA CÍVEL E ANEXOS DO JUÍZO UNICO DA COMARCA DE CANTAGALO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2124/16

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela Secretaria da Vara Cível e Anexos do Juízo Único da Comarca de Cantagalo por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001101-22.2010.8.16.0060, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado do Paraná para o fim de, dentre outras medidas, proibir o réu João Moraes do Bonfim (CPF nº 643.432.869-91) de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2016.

-assinatura digital-
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 373510/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PEABIRU
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2125/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Peabiru por meio do qual solicita que seja informado "se foi constatada alguma irregularidade nos processos de dispensa nº012/2009 e 026/2009, do Município de Araruna/PR, notadamente se o valor contratado foi acima do preço de mercado, além de esclarecer se há informações referentes a ilicitudes em licitações por parte da empresa Street Sorri - W. F. Faria Motos, inclusive se há endereço atualizado em seus sistemas desta pessoa jurídica". Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.



Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 366786/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2128/16

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha cópia da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança n.º 1527232-7 (OE), em que figura como impetrante Rafael Morais Gonçalves Ayres e impetrados o Presidente da Comissão de Concurso para cargos de Auditor deste Tribunal e o Diretor-Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 103/16 (peça 04), sugeriu as medidas necessárias ao cumprimento da ordem judicial.

Assim, acolhendo o parecer jurídico, determino, primeiramente, o encaminhamento de ofício ao órgão de representação judicial desta Corte de Contas (Procuradoria Geral do Estado do Paraná), solicitando as providências necessárias à interposição do devido recurso processual em face da liminar proferida no mandado de segurança, com a disponibilização de cópias do presente processo, nos termos do item "a" do Parecer n.º 103/16-DIJUR.

Na sequência, encaminhe-se à Comissão de Concurso Público[1] para cumprimento dos itens "a" e "b" do parecer jurídico.

Após, voltem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Comissão de Concurso Público constituída pelas Portarias n.º 485/2015, 560/2015 e 852/2015.

PROCESSO Nº: 342283/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: PEDRO IGNÁCIO SEFRIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2129/16

Trata-se de Requerimento Externo, Ofício n.º 016/2016, protocolado pela CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, no qual encaminha cópia do Decreto Legislativo n.º 003/2010, que aprovou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 1.120/09, proferido pelo Tribunal de Contas no Processo n.º 161530/08, relativo às contas do Poder Executivo do Município, do exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Execuções procedeu aos registros e retornou o feito a esta Presidência para apreciação de encerramento (Informação n.º 3.122/16 – peça n.º 5). Diante disso e conforme Despacho anterior desta Presidência n.º 1.923/16 (peça n.º 4), encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 332709/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2132/16

Tendo em vista a emissão, pela Diretoria-Geral, da Certidão para contratação de Operação de Crédito e considerando o disposto no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 5 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 373197/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2133/16

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Carlos Alberto Amaral Siqueira, matrícula n.º 505005, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de

Pessoal deste Tribunal, lotado na Diretoria de Planejamento – DIPLAN, em que solicita a sua APOSENTADORIA, com os proventos a que faz jus, de acordo com o art. 3º da EC n.º 47/05.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução n.º 53/16 (peça n.º 5), ponderando que o requerente tem direito à aposentadoria, com proventos integrais. Ressaltou, ainda, que, antes de se elaborar o ato de concessão do benefício, é necessário que o presente seja encaminhado à PARANAPREVIDÊNCIA para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito.

No mesmo sentido, manifestou-se a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 4531/16 – peça n.º 6).

Do exposto, considerando as manifestações lançadas acima, oficie-se à PARANAPREVIDÊNCIA para as providências mencionadas, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário.

Na sequência, retornem ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 112709/16

ENTIDADE: ROSILI FABIANI PUPPI

INTERESSADO: ROSILI FABIANI PUPPI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2147/16

Considerando o contido na Informação n.º 8672/16-DP, dando conta de que, até o momento, não houve manifestação da requerente, reitere-se o ofício expedido à Peça n.º 9.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 380134/16

ENTIDADE: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL

INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2181/16

Trata-se de ofício encaminhado pelo Chefe da Casa Civil, Sr. Valdir Rossoni, mediante o qual solicitou disposição funcional do servidor ELIAS GANDOUR THOMÉ, para prestar serviços junto à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, de 1º de maio a 31 de dezembro de 2016, com ônus para o órgão de origem, mediante ressarcimento.

Autorizo. Expeça-se a competente Portaria.

À Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para anotação.

Cumprido os expedientes, declaro o processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo – DP, para seu arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 278/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "i", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo n.º 380134/16-TC, resolve

AUTORIZAR

o pedido de cessão funcional do servidor ELIAS GANDOUR THOMÉ, Matrícula n.º 50.467-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, de acordo com o artigo 157 e seu parágrafo único da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005 e com o artigo 100 do Regimento Interno, até 31 de dezembro de 2016, com ônus para a origem, mediante ressarcimento, ficando ciente o servidor cedido de que não haverá progressão funcional enquanto perdurar a cessão, exceto por antiguidade, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 15.854/08.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 9 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 08/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, inscrita no CNPJ nº 76.659.820/0001-51. Autorizado pelo **DESPACHO** nº 1700/16 – GP de 15/04/2016. **PROCESSO** nº 12958-0/16. Assinado na data de 19/04/2016. **OBJETO:** Prorroga-se o prazo de vigência por 12 (doze) meses, a partir de 27 de abril de 2016. Reajusta-se o valor dos serviços, aplicando-se para tanto a variação do IGP-M – Índice Geral de Preços – Mercado, do acumulado de maio de 2015 a abril de 2016, a ser implementado a partir de 27/04/2016. O reajuste somente será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, registrando-se o mesmo, mediante simples apostila. O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo, no montante estimado de R\$ 7.990,44 (sete mil novecentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), à conta da dotação orçamentária 33.90.39.11 – LOCAÇÃO DE SOFTWARE. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO TCE-PR E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONVENIENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONVENIADA:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INSCRITA NO CNPJ Nº 00.360.305/0001-04. AUTORIZADO PELO **ACORDÃO** Nº 1782/16 – TRIBUNAL PLENO DE 28/04/16. **PROCESSO** Nº 91856/16. ASSINADO NA DATA DE 06/05/2016. **OBJETO:** ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA QUINTA DO CONVÊNIO, QUE TEM POR OBJETO A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SOBRE GARANTIA DE CONSIGNAÇÃO, A FIM DE QUE AS MARGENS CONSIGNÁVEIS SEJAM LIBERADAS ININTERRUPTAMENTE. PERMANECEM INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS CONVENCIONADAS NO CONVÊNIO.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2016

OBJETO: aquisição de 1 (um) veículo automotivo novo (zero quilômetro), tipo camioneta, porte grande (SUV), fabricação 2016, modelo 2016, em conformidade com o disposto na Lei Estadual n.º 15.608/2007, Lei Federal n.º 8.666/1993, Lei Complementar n.º 123/2006 e legislação correlata.

DATA DE ABERTURA: 24 de maio de 2016, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 24 de maio de 2016, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço global.

PREÇO MÁXIMO: o preço máximo global neste certame fica fixado em R\$ 227.860,00 (duzentos e vinte e sete mil e oitocentos e sessenta reais), conforme dispõe o artigo 27, inciso XXI, da Constituição do Estado do Paraná.

O licitante vencedor receberá, como parte do pagamento, veículo usado, conforme avaliação da Comissão instaurada pela Portaria nº 67/16, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1291 de 02/02/16, da seguinte forma:

a) o licitante vencedor receberá em dação em pagamento 1 (um) veículo conforme descrição contida no edital, o qual foi avaliado, em sua totalidade, no montante de R\$ 44.670,90 (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta reais e noventa centavos).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 02/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** CLARO S/A, INSCRITA NO CNPJ Nº 40.432.544/0001-47. AUTORIZADO PELO **ACORDÃO** Nº 1574/16 – GP DE 14/04/2016. **PROCESSO** Nº 23007-8/16. **ASSINADO NA DATA DE** 15/04/2016.

OBJETO: ACRÉSCIMO NA QUANTIDADE DE ACESSOS MÓVEIS COM DIREITO À PORTABILIDADE E COM DISPONIBILIZAÇÃO DAS ESTAÇÕES MÓVEIS (APARELHOS) EM COMODATO, NOS TERMOS PREVISTOS NO ITEM 11.2, VIII, DO CONTRATO, E DO ART.112, §1º, INC.II, DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. O VALOR MENSAL ESTIMADO DA AVENÇA PASSARÁ A SER DE R\$ 6.237,86 (SEIS MIL, DUZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), SENDO QUE, CONSIDERANDO O PERÍODO DE VIGÊNCIA DE 24 MESES, O VALOR TOTAL ESTIMADO DO CONTRATO PASSARÁ PARA R\$ 149.708,64 (CENTO E QUARENTA E NOVE MIL, SETECENTOS E OITO REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS). O PAGAMENTO DOS EFEITOS FINANCEIROS DO PRESENTE ADITIVO CORRERÃO À CONTA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 33.90.39.58, CONSOANTE FIR Nº 22/2016/TCE. A GARANTIA

CONTRATUAL PRESTADA PELA CONTRATADA DEVERÁ SER COMPLEMENTADA PARA QUE ATINJA O PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) DO NOVO VALOR TOTAL ESTIMADO PARA A AVENÇA. PERMANECEM INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS CONVENCIONADAS NO CONTRATO.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 23/2015

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** ENGENCAMP ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, CNPJ/MF Nº 04.530.529/0001-78. Contratação autorizada pelo Acórdão n.º 1783/2016, lavrado no Processo n.º 0160525/16.

OBJETO: A supressão quantitativa dos itens 01.02, 01.04, 01.06, 01.07 e 04.01 componentes do Contrato n.º 23/2015 firmado entre as partes em 17/12/2015, nos termos previstos em seu item 6.1 e do artigo 112, parágrafo 1º, inciso III, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

VALOR DO ADITIVO: R\$4.143,72 (quatro mil cento e quarenta e três reais e oitenta centavos), sendo que o valor total da avença passará a ser de R\$ 46.959,80 (quarenta e seis mil e novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições convencionadas no Contrato n.º 23/2015.

DATA DA ASSINATURA: 02 de maio de 2016.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Leis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner.....	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba.....	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes.....	Secretário-Geral



Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Marcelo João de Souza Pinto	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Cinthy Pedron Caciatori	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Alexandre Faila Coelho	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Altair André Bossi	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Anésia de Fátima Nepel	Diretor de Informações Estratégicas
Cleuza Bais Leal	Diretora Jurídica
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Protocolo
Denise Gomel	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Auditorias
Hamilton Bora	Diretor de Licitações e Contratos
João Halberto Balduino Maciel	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Análise de Transferências
José Mário Wojcik	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretor de Contas Estaduais
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Marcelo Lopes	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Comunicação Social
Regina Cristina Braz	Diretor de Finanças
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretora de Contas Municipais
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Luciane Maria Gonçalves Franco	Diretora de Tecnologia da Informação
Emerson Ademar Gimenes	1ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	2ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	3ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	4ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	5ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	6ª Inspeção de Controle Externo
	7ª Inspeção de Controle Externo

